

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR****N.º 108, DE 2024****(Do Poder Executivo)****MSC 456/2024****OF 507/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1734, de 28 de junho de 2017, que renova a permissão outorgada à Rádio Jauru FM Ltda para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 456

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 1.734, de 28 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2017, que renova, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à Rádio Jauru FM Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 1º de julho de 2024.

EM nº 00462/2023 MCOM

Brasília, 31 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.040337/2016-48, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 25880/2016/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00312/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 1.734, de 28 de junho de 2017, publicada em 30 de junho de 2017, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à RÁDIO JAURU FM LTDA (CNPJ nº 03.806.046/0001-90), nos termos da Portaria nº 553, datada em 18 de novembro de 2005, publicada em 25 de novembro de 2005, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

PORTARIA Nº 1.734-SEI, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n.º 53900.040337/2016-48, invocando as razões presentes na Nota Técnica n.º 25.880/2016/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º 00312/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao MCTIC, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à Rádio Jauru FM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul, serviço esse outorgado meio da Portaria nº 553, de 18 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2005

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB



GILBERTO KASSAB

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 507/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.734, de 28 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2017, que renova, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à Rádio Jauru FM Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 02/07/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5864572** e o código CRC **9577F772** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

PROTOCOLO CENTRAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ELETRÔNICO E ENCERRAMENTO DE PROCESSO FÍSICO

Brasília, 20 de outubro de 2017.

Processo nº 53900.040337/2016-48

Interessado: MCTIC - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, RÁDIO JAURU FM LTDA. FAXINAL DO SORTUNO/RS

1. O processo em epígrafe foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico no SEI, em conformidade com o disposto no art 5º da Instrução Normativa nº 3 de 02.12.2016, do Senhor Secretário de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República, mantendo o mesmo número do processo físico (NUP) e mesmo interessado.
2. Foi efetivada marcação da referida conversão no cadastro do processo no Sistema de Acompanhamento de Documentos - SADWEB e que o processo físico será imediatamente encaminhado para o Arquivo Geral.
3. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico, sendo vedada qualquer juntada física de novos documentos, para, a partir de então, ter continuidade de sua instrução e tramitação somente por meio do SEI.
4. Para fins de registro, o processo originalmente em suporte físico era composto de:
 - 4.1. Folhas: 155
 - 4.2. Volumes: 1
 - 4.3. Mídias: NÃO
5. O processo eletrônico resultante da presente conversão ficou composto da seguinte forma:
 - 5.1. Volume de Processo: 1
 - 5.2. Apartado Sigiloso: NÃO
 - 5.3. Conteúdo de Mídia: NÃO
6. Em cumprimento ao disposto no art. 3º, **caput**, da [Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012](#), os arquivos PDF oriundos da digitalização da documentação em suporte físico (papel) foram devidamente submetidos a procedimento de conferência e autenticação por servidor público, por meio de sua assinatura eletrônica com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.
7. Unidade responsável pela conversão: PROTOCOLO CENTRAL
8. A conclusão do procedimento de conversão se deu na data de assinatura do presente Termo.



Documento assinado eletronicamente por **Eneide Rodrigues de Alcantara, Supervisor(a) (GR-V)**, em 20/10/2017, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0355870** e o código CRC **2FE0D801** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



EXCELENTÍSSIMO SR.
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS DE SERVIÇOS
AT. SR. VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA
SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
BRASILIA/DF

Ref.: Pedido de Renovação de Outorga de Emissora em Frequência Modulada - Período de 2016 até 2026;

Rádio Jaurú FM Ltda., entidade comercial, inscrita no CNPJ sob nº. 03.806.046/0001-90, com sede a Rua Benjamin Santo Zago, 601 – Sala 04 – Cep.: 97220-000 – **Faxinal do Soturno/RS**, tendo em vista o disposto no artigo 3º, nos termos da letra "a" § 1º do Decreto nº. 88.066 de 26 de janeiro de 1983, requer a Vossa Senhoria, se digne apreciar e submeter à decisão da autoridade competente, **pedido de renovação**, por **novo período da permissão** cujo prazo de vigência foi aprovado pelo **Decreto Legislativo nº 418** de 02 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 03 subsequente, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em **Frequência Modulada**, na cidade de **Salto do Jacuí**, Estado do Rio Grande do Sul.

Declara, outrossim, *"conhecer e aderir às cláusulas que regulam os serviços de radiodifusão, nos termos da letra "a" § 1º, art. 3º do Decreto 88.066 de 25 de janeiro de 1983, que passarão a regular suas relações com Poder Concedente no novo período de exploração do serviço, caso o pedido de renovação seja atendido, achando-as, pois, conforme seus interesses"*.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Faxinal do Soturno/RS, 24 de junho de 2016.

Roberto Cervo
CPF nº. 064.251.190-04 /RS
Administrador



DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE RENOVAÇÃO DE OUTORGAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO COMERCIAIS, DEFERIDAS A PESSOAS JURÍDICAS DE NATUREZA PRIVADA

1. RELATIVOS À ENTIDADE

- 1.1. Requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada;
- 1.2. Declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:
(i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão ou autorização que será renovada; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga;
- 1.3. Declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que a Entidade atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço;
- 1.4. Declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada;
- 1.5. Certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregador (ou comprovante de recolhimento dos **últimos cinco anos**);
- 1.6. Certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregado (ou comprovante de recolhimento dos **últimos cinco anos**);
- 1.7. Comprovante de regularidade com o FISTEL;
- 1.8. Prova de regularidade relativa ao INSS;
- 1.9. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- 1.10. Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal;
- 1.11. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica interessada;
- 1.12. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço.
- 1.13. Certidão negativa de débitos – Justiça do Trabalho;
- 1.14. Certidão negativa e falência ou recuperação judicial (concordata);



FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

FMC 08

- 1.15. Certidão da Junta Comercial atualizada, a fim de confirmar os quadros societários e diretivo da entidade;
- 1.16. Laudo técnico ou **declaração**, assinado por engenheiro habilitado, a fim de comprovar a regularidade de instalação da estação de radiodifusão (modelos de ambos os documentos disponível no seguinte endereço: <http://www.mc.gov.br/espaco-do-radiodifusor/radiodifusão-comercial/renovação-de-outorga>);
- Declaração da Conformidade das Instalações;
 - Histórico da Aprovação – SRD – ANATEL;
 - Plano Básico PBFM;
 - Descrição do Sistema – SRD – ANATEL.

2. RELATIVOS AOS SÓCIOS E/OU ADMINISTRADORES

- 2.1. Certidão de distribuição cível e criminal da Justiça Estadual de todos os sócios e administradores;
- 2.2. Certidão de distribuição cível e criminal da Justiça Federal de todos os sócios e administradores;
- 2.3. Certidão Eleitoral Federal 1º Grau e TRF de todos os sócios e administradores (em caso de certidões positivas deverá ser apresentada a correspondente certidão de objeto e pé dos processos relacionados);
- 2.4. Prova de cumprimento das obrigações eleitorais, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral, Certidões ESTÁ QUITES e NADA CONSTA;
- 2.5. Certidão de protesto de títulos de todos os sócios e administradores.



DECLARAÇÃO

(Item 2.)

Rádio Jaurú FM Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº. 03.806.046/0001-90, por intermédio de sua representante legal Sr. Roberto Cervo, portador do CPF/MF nº. 064.251.190-04/RS **DECLARA:**

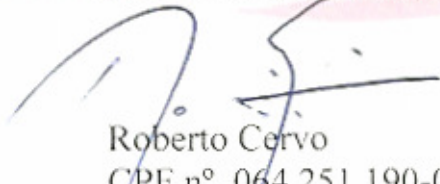
a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade de **Faxinal do Soturno**, Estado do **Rio Grande do Sul**, objeto da **permissão que será renovada** e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, **caso haja renovação da outorga.**

b) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto da concessão que será renovada, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

c) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

d) *os sócios e dirigentes da entidade têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em qualquer dos ilícitos indicados no art. 1º, inciso I, alíneas 'e', 'g', 'h', 'j', 'l', 'n', 'o' e 'p' da Lei Complementar nº 64/1990 - Lei da Ficha Limpa.*

Faxinal do Soturno/RS, 24 de junho de 2016.



Roberto Cervo
CPF nº. 064.251.190-04 /RS
Administrador

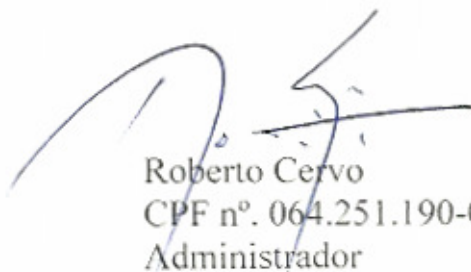


DECLARAÇÕES

A Rádio Jaurú FM Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada, na localidade de Faxinal do Soturno/RS, em atendimento ao disposto no Parecer CONJUR nº. 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, emanado do Ministério das Comunicações, por seu representante legal abaixo identificado declara que:

1. Entidade atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada;
2. Cumpre as normas atinentes à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, conforme as disposições constitucionais (Art. 220, § 4º da Constituição Federal e Lei nº 9.294/1996), que regem a matéria;
3. A programação da emissora vem cumprindo com os seguintes percentuais: máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo reservado a propaganda comercial, mínimo de 5% (cinco por cento) do tempo ao serviço noticioso, bem como o cumprimento da obrigação de transmitir 5 (cinco) horas semanais de programas educacionais;
4. Cumpre a finalidade constitucional de promover a cultura nacional e regional, assim como do estímulo mínimo à produção independente em relação ao conteúdo veiculado, nos moldes do Artigo 221, IV da Constituição Federal;
5. Da mesma forma em relação ao conteúdo veiculado, vem cumprindo e contribuindo para aperfeiçoar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, nos moldes do Artigo 221, IV da Constituição Federal;

Faxinal do Soturno/RS, 24 de junho de 2016.



Roberto Cervo
CPF nº. 064.251.190-04 /RS
Administrador



DECLARAÇÃO
(Item 3.)

Rádio Jaurú FM Ltda., entidade comercial, inscrita no CNPJ sob nº. 03.806.046/0001-90, por intermédio de seu representante legal Sr. Roberto Cervo, portador do CPF/MF nº.064.251.190-04/RS, **DECLARA**, que **somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia**, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada.

Faxinal do Soturno/RS, 24 de junho de 2016.

Roberto Cervo
CPF nº. 064.251.190-04 /RS
Administrador

sindiRádio


SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nº de controle: 030/2016

ATESTADO

Atestamos, a pedido da parte interessada e para os devidos fins, que **RÁDIO JAURÚ FM LTDA – RÁDIO LA SORELLA FM**, com sede na cidade de Faxinal do Soturno/RS, Rua Benjamin Zago, nº. 601, Sala 04, inscrita no CNPJ sob o número 03.806.046/0001-90, está rigorosamente em dia com sua CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, nos últimos 05 (cinco) anos revisados, tendo cumprido esta obrigação por meio de guias de recolhimento, através da rede bancária deste Estado, fato que podemos atestar pelos documentos quitados que se encontram em nosso poder, arquivados na secretaria da entidade.

Porto Alegre, 27 de junho de 2016.


Ary F. Cauduro dos Santos
Presidente

SINDIRÁDIO - SINDICATO DAS
EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL
CNPJ Nº 92.964.295/0001-34



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que a **RÁDIO JAURU FM LTDA** estabelecida à Rua Benjamin Santo Zago, nº 601 - sala 04 – Centro – Faxinal do Soturno/RS, **CNPJ 03.806.046/0001-90**, encontra-se quites com suas obrigações Sindicais, junto ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, nos últimos 05 (cinco) anos até a presente data.

Porto Alegre, 27 de junho de 2016.

Silvonei Alex Nunes Benfica,
Diretor

BOA TARDE
claudio loriniSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

BOLETO » Nada Consta | menu ajuda



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO JAURU FM LTDA
CNPJ: 03.806.046/0001-90

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:36:03 do dia 29/06/2016 (hora e data de Brasília).

Válida até 29/07/2016.

Certidão expedida gratuitamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO JAURU FM LTDA - ME
CNPJ: 03.806.046/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 16:34:25 do dia 23/06/2016 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/12/2016.

Código de controle da certidão: **7547.88A0.FB39.8DE7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03806046/0001-90
Razão Social: RADIO JAURU FM LTDA
Endereço: RUA BENJAMIN SANTO ZAGO 601 SALA 04 / CENTRO / FAXINAL DO SOTURNO / RS / 97220-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/06/2016 a 04/07/2016

Certificação Número: 2016060506014411728769

Informação obtida em 23/06/2016, às 16:42:06.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO JAURU FM LTDA - ME
CNPJ: 03.806.046/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 16:34:25 do dia 23/06/2016 <hora e data de Brasília>.
Válida até 20/12/2016.

Código de controle da certidão: **7547.88A0.FB39.8DE7**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão de Situação Fiscal nº 0009757767

Identificação do titular da certidão:

Nome: RADIO JAURU FM LTDA ME
Endereço: RUA BENJAMIN SANTO ZAGO, 601, SALA 04
CENTRO, FAXINAL DO SOTURNO - RS
CNPJ: 03.806.046/0001-90

Certificamos que, aos 23 dias do mês de JUNHO do ano de 2016, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima enquadra-se na seguinte situação:

CERTIDÃO NEGATIVA

Descrição dos Débitos/Pendências:

Esta certidão NÃO É VÁLIDA para comprovar;

a) a quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;

b) em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de arrolamento, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável, a quitação de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI, nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81).

No caso de doação, a Certidão de Quitação do ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal.

Esta certidão constitui-se em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

Esta certidão é válida até 21/8/2016.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: 0018869687

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em <https://www.sefaz.rs.gov.br>.



CERTIDÃO NEGATIVA 155/2016

CERTIFICO, em virtude do despacho do Sr. Prefeito Municipal, exarado o requerimento protocolado sob nº 7977 /2016 nada deve à Fazenda Municipal, até a presente data o titular abaixo indentificado:

Identificação do Titular da Certidão:

Nome: RADIO JAURU FM LTDA

CPF/CNPJ: 03.806.046/0001-90

Finalidade da Certidão:

RENOVAÇÃO DE OUTORGA

* A presente certidão não elide o direito de a Fazenda Municipal proceder a posteriores verificações e vir a cobrar a qualquer tempo, crédito que seja apurado.

* Esta certidão é válida por 90 dias a contar de sua expedição.

FAXINAL DO SOTURNO, 27 de Junho de 2016 .

Matheus C. Feltrin
Matheus Castagna Feltrin
Agente Fiscal
Mat. 1401-0





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO JAURU FM LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 03.806.046/0001-90
Certidão n°: 60895321/2016
Expedição: 23/06/2016, às 16:33:00
Validade: 19/12/2016 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO JAURU FM LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **03.806.046/0001-90**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

Rádio Jauru FM Ltda. *****
Firma estabelecida à Rua Benjamin Santo Zago, 601, município de Faxi-
nal do Soturno, RS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.806.046/0001-90 e IE*
nº 046/0016164.*****

Para a emissão desta certidão foram pesquisados somente os processos**
desta comarca.*****

Faxinal do Soturno, 27 de junho de 2016, às 11h25min


Valéria Moreira
Contadora - Contadora
Mat. 14514899



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 1 / 1

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: RÁDIO JAURU FM LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 43 2 0442596-0	CNPJ 03.806.046/0001.90	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 02/05/2000	Data de Início de Atividade 01/05/2000
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA BENJAMIN SANTO ZAGO, 601 - SALA 04, NÃO INFORMADO, FAXINAL DO SOTURNO, RS, 97.220-000			
Objeto Social "SERVIÇO DE RADIOFUSÃO EM QUALQUER DE SUAS MODALIDADES."			
Capital Social: R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)	Capital Integralizado: R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Não	Prazo de Duração Indeterminado
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
<u>Nome/CPF ou CNPJ</u>			<u>Término do Mandato</u>
<u>Participação no Capital</u>			<u>Administrador</u>
<u>Espécie de Sócio</u>			<u>Mandato</u>
CAROLINA ZAGO CERVO 935.003.860-91	R\$ 30.000,00	SOCIO	xx/xx/xxxx
HENRIQUE ZAGO CERVO 002.702.460-10	R\$ 30.000,00	SOCIO	ADMINISTRADOR xx/xx/xxxx
Administrador Nomeado/Término do Mandato			
<u>Nome/CPF</u>			<u>Término do Mandato</u>
ROBERTO CERVO 064.251.190-04			xx/xx/xxxx
Último Arquivamento		Situação	
Data: 11/01/2016	Número: 4218483	REGISTRO ATIVO	
Ato: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO		Status	
Evento(s): OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO		CADASTRADA	

Verifique a validade da certidão, acessando o site da Jucergs no endereço <http://www.jucergs.rs.gov.br>, na opção Confirmação da Autenticidade, informando o número do protocolo abaixo.

NÚMERO DO PROTOCOLO



169254879

PORTO ALEGRE - RS, 24 de Junho de 2016 às 13h 33min


Cleverton Signor
SECRETÁRIO-GERAL




DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins de prova, junto ao Ministério das Comunicações, **sob as penas da lei**, que a **Rádio Jauru FM Ltda.**, executante do serviço de radiodifusão sonora, utilizando a **Frequência 90,9 MHz**, na localidade de **Faxinal do Soturno**, Estado do Rio Grande do Sul, encontra-se com as suas instalações e equipamentos em conformidade com os termos do **Decreto Legislativo nº 418** de 02 de outubro de 2006, autorizado o pelo Poder Concedente, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente - *Plano Básico-PBFM*, constantes no respectivo Histórico de Aprovações, *Descrição do Sistema-SRD Anatel* e Licença de funcionamento da estação

Faxinal do Soturno/RS, 24 de junho de 2016.

Assinaturas:

Cláudio Lorini
CPF/MF nº. 294.367.700-06/RS
Registro no CREA nº. 51.369-D/RS



Roberto Cervo
CPF/MF nº 064.251.190-04 /RS
Administrador



Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa
Gerência de Licitações, Outorga e Licenciamento
Gerência de Licitação

Data/Hora: 21/06/2016 19:46:15

Manutenção de Dados Históricos

Identificação do Canal PB

UF: RS
Município: Faxinal do Soturno
Frequência: 90,9 MHz
Classe: A4
Canal: 215

Distrito:
Sub Distrito:
Local Especifico:
Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: RADIO JAURU FM LTDA
Nome Fantasia: LA SORELLA FM
Nº Estação: 689418256
Primeiro Licenciamento: 30/10/2008 13:17:15

Fistel: 50403862140
CNPJ: 03.806.046/0001-90
Situação: Entidade não possui débitos
Último Licenciamento: 07/02/2012 10:32:18

Atualização de Documentos

Protocolo	Doc. SEI Nº	Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
	553		Portaria	MC	18/11/2005	25/11/2005	Outorga	Jur.
	418		Decreto Legislativo	CN	02/10/2006	03/10/2006	Deliber. do C. Nacional	Jur.
	259		Portaria	SSCE	02/05/2007	12/06/2007	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Téc.
	259		Portaria	MC	02/05/2007	12/06/2007	Aprovação de Local	Téc.
	65793		ATO	CMPRL	02/07/2007	03/07/2007	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Téc.
	54		Portaria	MC	11/03/2008	15/04/2008	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Téc.
	27		Despacho	SSCE	19/06/2009		Alteração de Transmissor	Téc.
	192		Despacho	MC	14/09/2009		Alteração de Transmissor	Téc.
	105		Despacho	SSCE	04/06/2010		Novas condições de operação	Téc.
	239		Portaria	SSCE	13/09/2011	27/09/2011	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Téc.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação cível em tramitação contra a seguinte parte interessada:

ROBERTO CERVO, Brasileiro, Casado, RG 5019823607 / SSP - RS, CPF 06425119004, filho de **AQUILES CERVO** e **HELENA CORADINI CERVO**, nascido em 15/12/1949, Endereço - RUA CANARINHOS N 45, BAIRRO CENTRO, CEP 97.220-000 - .

23 de Junho de 2016, às 17:21:04

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **d3ea6784300db88ba010cdf0d2d4d748**



CERTIDÃO

Certifico que, consultando o banco de dados deste Tribunal, encontrei os seguintes feitos relativamente à parte:

ROBERTO CERVO

Processo: 70002494433 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nome: ROBERTO CERVO
Órgão Julgador: 19. CAMARA CIVEL
Relator: DES GUINThER SPODE
Tipo: AGRAVANTE
Julgamentos
Relator: DES GUINThER SPODE
Decisão em 17/04/2001 NEGADO SEGUIMENTO
Ult movta: 15/05/2001 AO PRIM GRAU C/ TRANS JULG RPN
Especif. :
Objeto : COBRANCA

Processo: 70003208758 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nome: ROBERTO CERVO
Órgão Julgador: 11. CAMARA CIVEL
Relator: DES BAYARD NEY FREITAS BARCELLOS
Tipo: AGRAVANTE
Julgamentos
Relator: DES BAYARD NEY FREITAS BARCELLOS
Decisão em 21/11/2001 MERITO PROVIDO EM PARTE
Ult movta: 22/01/2002 REC ESP/EXTR N. 70003851243
Especif. : INDENIZACAO

Processo: 70003851243 - RECURSO ESPECIAL
Nome: ROBERTO CERVO
Órgão Julgador: 3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO
Relator: TERCEIRO VICE-PRESIDENTE
Tipo: RECORRENTE
Ult movta: 10/06/2002 BAIXA AO PRIM GRAU 01V SP
Especif. : INDENIZACAO

Processo: 70003908449 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nome: ROBERTO CERVO
Órgão Julgador: 20. CAMARA CIVEL
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Tipo: AGRAVANTE
Julgamentos
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Decisão em 13/02/2002 MERITO NAO PROVIDO
Ult movta: 08/04/2002 AO PRIM GRAU C/ TRANS JULG
Especif. : ORDINARIA
Objeto : ACAO DE COMPLEMENTACAO DE OBRIGACAO



Continuação da certidão de ROBERTO CERVO

Processo: 70003945466 - AGRAVO INTERNO
Nome: ROBERTO CERVO
Órgão Julgador: 20. CAMARA CIVEL
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Tipo: AGRAVANTE
Julgamentos
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Decisão em 06/03/2002 MERITO NAO PROVIDO
Ult movta: 08/04/2002 INCIDENTE FINDO
Especif. : ORDINARIA

Processo: 70006200901 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nome: ROBERTO CERVO
Órgão Julgador: 20. CAMARA CIVEL
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Tipo: AGRAVANTE
Julgamentos
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Decisão em 16/04/2003 NEGADO SEGUIMENTO
Ult movta: 05/08/2003 REC ESP/EXTR N. 70006869028
Especif. :
Objeto : impugnacão ao valor da causa

Processo: 70006278857 - AGRAVO INTERNO
Nome: ROBERTO CERVO
Órgão Julgador: 20. CAMARA CIVEL
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Tipo: AGRAVANTE
Julgamentos
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Decisão em 14/05/2003 MERITO NAO PROVIDO
Ult movta: 31/07/2003 INCIDENTE FINDO
Especif. :

Processo: 70006869028 - RECURSO ESPECIAL
Nome: ROBERTO CERVO
Órgão Julgador: 3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO
Relator: TERCEIRO VICE-PRESIDENTE
Tipo: RECORRENTE
Ult movta: 27/10/2003 BAIXA AO PRIM GRAU 01V SP
Especif. :
Objeto : impugnacão ao valor da causa



Continuação da certidão de ROBERTO CERVO

Processo: 70009544743 - APELACAO
Nome: ROBERTO CERVO
Órgão Julgador: 20. CAMARA CIVEL
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Tipo: APELANTE
Julgamentos
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Decisão em 01/09/2004 MERITO PROVIDO EM PARTE
Ult movta: 24/11/2004 REC ESP/EXTR N. 70010363125
Especif. :
Objeto : ORDINARIA

Processo: 70009796202 - EMBARGOS DE DECLARACAO
Nome: ROBERTO CERVO
Órgão Julgador: 20. CAMARA CIVEL
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Tipo: EMBARGANTE
Julgamentos
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Decisão em 22/09/2004 OUTROS
Ult movta: 04/11/2004 INCIDENTE FINDO
Especif. :

Processo: 70009818188 - EMBARGOS DE DECLARACAO
Nome: ROBERTO CERVO
Órgão Julgador: 20. CAMARA CIVEL
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Tipo: EMBARGADO(A)
Julgamentos
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Decisão em 29/09/2004 OUTROS
Ult movta: 04/11/2004 INCIDENTE FINDO
Especif. :

Processo: 70010363125 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nome: ROBERTO CERVO
Órgão Julgador: 3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO
Relator: TERCEIRO VICE-PRESIDENTE
Tipo: AGRAVADO(A)
Ult movta: 27/06/2006 BAIXA AO PRIM GRAU 03V+01AP
Especif. :
Objeto : ORDINARIA

Processo: 70021825286 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nome: ROBERTO CERVO
Órgão Julgador: 18. CAMARA CIVEL



Continuação da certidão de ROBERTO CERVO

Relator: DES NELSON JOSE GONZAGA

Tipo: AGRAVADO(A)

Julgamentos

Relator: DES NELSON JOSE GONZAGA

Decisão em 26/10/2007 MERITO PROVIDO

Ult movta: 10/12/2007 AUTOS ELIMINADOS CONF. RESOLUCAO 488/2004-CM

Especif. : CONTRATO DE PARTICIPACAO FINANCEIRA

Processo: 70023758600 - APELACAO

Nome: ROBERTO CERVO

Órgão Julgador: 11. CAMARA CIVEL

Relator: DES BAYARD NEY FREITAS BARCELLOS

Tipo: APELANTE

Julgamentos

Relator: DES JORGE LUIZ LOPES DO CANTO

Decisão em 13/08/2008 COMPETENCIA DECLINADA (INTERNA TJ)

Relator: DES BAYARD NEY FREITAS BARCELLOS

Decisão em 26/08/2009 MERITO NAO PROVIDO

Ult movta: 06/10/2009 RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINARIO N 70032602518

Especif. : INDENIZACAO

Processo: 70032602518 - RECURSO ESPECIAL

Nome: ROBERTO CERVO

Órgão Julgador: 3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO

Relator: TERCEIRO VICE-PRESIDENTE

Tipo: RECORRENTE

Ult movta: 13/05/2010 BAIXA AO PRIM GRAU 3V SP

Especif. : INDENIZACAO

Processo: 70034039511 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL

Nome: ROBERTO CERVO

Órgão Julgador: 3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO

Relator: TERCEIRO VICE-PRESIDENTE

Tipo: AGRAVANTE

Ult movta: 01/03/2011 AGRAVO STJ/STF ELIMIN RES.740/08 OF/SP 5247 / 11

Especif. : INDENIZACAO

Processo: 70039029921 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nome: ROBERTO CERVO

Órgão Julgador: 18. CAMARA CIVEL

Relator: DES NELSON JOSE GONZAGA

Tipo: AGRAVANTE

Julgamentos

Relator: DES NELSON JOSE GONZAGA

Decisão em 01/10/2010 MERITO PROVIDO EM PARTE

Ult movta: 03/11/2010 AUTOS ELIMINADOS CONF. RESOLUCAO 740/2008-COMAG



Continuação da certidão de ROBERTO CERVO

Ass.Princ: CONTRATOS DE CONSUMO/TELEFONIA/CONTRATOS DE PARTICIPACAO FIN
ANCEIRA

Processo: 70045953163 - APELACAO

Nome: ROBERTO CERVO

Órgão Julgador: 17. CAMARA CIVEL

Relator: DES LUIZ RENATO ALVES DA SILVA

Tipo: APELADO(A)

Julgamentos

Relator: DES LUIZ RENATO ALVES DA SILVA

Decisão em 15/08/2013 MERITO NAO PROVIDO

Ult movta: 23/11/2013 REMETIDOS OS AUTOS PARA ORIGEM VOL: 1

Ass.Princ: DIREITO CIVIL/OBRIGACOES/ESPECIES DE TITULOS DE CREDITO/CHEQ
UE

Processo: 70056336746 - EMBARGOS DE DECLARACAO

Nome: ROBERTO CERVO

Órgão Julgador: 17. CAMARA CIVEL

Relator: DES LUIZ RENATO ALVES DA SILVA

Tipo: EMBARGADO(A)

Julgamentos

Relator: DES LUIZ RENATO ALVES DA SILVA

Decisão em 03/10/2013 MERITO PROVIDO

Ult movta: 23/11/2013 BAIXA DEFINITIVA

Ass.Princ: DIREITO CIVIL/OBRIGACOES/ESPECIES DE TITULOS DE CREDITO/CHEQ
UE

Porto Alegre, 24 de junho de 2016.

Ermani

PI Chefe de Serviço
Departamento Processual



CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, observada a disposição do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, é expedida a presente certidão por não constar condenação criminal com trânsito em julgado contra a seguinte parte interessada:

ROBERTO CERVO, Brasileiro, Casado, RG 5019823607 / SSP - RS, CPF 06425119004, filho de **AQUILES CERVO** e **HELENA CORADINI CERVO**, nascido em 15/12/1949, Endereço - RUA CANARINHOS N 45, BAIRRO CENTRO, CEP 97.220-000 - .

23 de Junho de 2016, às 17:20:36

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **5a16b50ddcbba2a53fa9b981caea5371**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO REGIONAL PARA FINS GERAIS
CÍVEL E CRIMINAL**

PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

As informações disponíveis sobre a pessoa física/jurídica:

ROBERTO CERVO - CPF/CNPJ: 06425119004

NÃO SÃO SUFICIENTES para a emissão da certidão negativa via internet. A certidão deverá ser requerida no Setor de Distribuição de qualquer Subseção da Justiça Federal, Seção Judiciária da 4ª Região ou TRF.

▪ **Seções Judiciárias para solicitar a certidão:**

Paraná
Rio Grande do Sul
Santa Catarina

▪ **Prazo para a entrega da certidão:**

De acordo com o art. 435 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, o prazo para a entrega da certidão ao requerente será de 2 (dois) dias a partir da apresentação do pedido.

▪ **Documentos necessários:**

- C.P.F (pessoas físicas) ou CNPJ (pessoas jurídicas);
- Carteira de Identidade;
- Título de Eleitor

▪ **Horário de atendimento externo nas Subseções Judiciárias da 4ª Região:**

- Das 13:00 às 18:00 horas

ASPECTOS TÉCNICOS

Emissão: 17:03 23/06/2016.(hora e data de Brasília)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

CERTIDÃO REGIONAL DE 1º GRAU PARA FINS ELEITORAIS

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais da Justiça Federal da 4ª Região, justiça comum e juizados especiais federais, a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculados: a) pelo NOME fornecido; b) pelo CPF fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, em conformidade com a Resolução nº 41/2010 do TRF4 e com o art. 448 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, certificamos que,

contra o NOME
ROBERTO CERVO

OU

contra o CPF:
064.251.190/04

NADA CONSTA

nos registros de distribuição mantidos a partir de 25 de abril de 1967, de EXECUÇÕES PENAIS, AÇÕES CÍVEIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AÇÕES POPULARES e RECURSOS CRIMINAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS nas Seções Judiciárias Federais

- Paraná (Processo Eletrônico) até 23/06/2016 às 02:01
- Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 23/06/2016 às 02:15
- Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 23/06/2016 às 02:00
- Paraná (Processo Papel) até 23/06/2016 às 00:30
- Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 22/06/2016 às 23:10
- Santa Catarina (Processo Papel) até 22/06/2016 às 20:00

Certidão emitida em: 23/06/2016 às 17:05 (hora e data de Brasília)

A confirmação de sua **autenticidade** na Internet poderá ser verificada pelo destinatário, através do endereço <http://www.trf4.jus.br> (Menu "Serviços Judiciais/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle **dc0196fcdef2438fd69cd23952283683**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais do TRF da 4ª Região a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculados: a) pelo NOME fornecido; b) pelo CPF fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 41/2010 do TRF4, certificamos que,

contra o NOME
ROBERTO CERVO

OU

contra o CPF:
064.251.190/04

NADA CONSTA

nos registros de distribuição de processos mantidos a partir de 30 de março de 1989, de AÇÕES PENAIS, AÇÕES DE CRIMES AMBIENTAIS, AÇÕES CÍVEIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AÇÕES POPULARES originárias do Tribunal e de APELAÇÕES CRIMINAIS e EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

- **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 23/06/2016 às 02:20**
- **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 23/06/2016 às 05:01**

Certidão emitida em: 23/06/2016 às 17:05 (hora e data de Brasília)

A confirmação de sua **autenticidade** na Internet poderá ser verificada pelo destinatário, através do endereço <http://www.trf4.jus.br> (Menu "Serviços Judiciais/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle **1826cbab15a98950f9ca64cad2c7e3bc**





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado **ESTÁ QUITO** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **ROBERTO CERVO**

Inscrição: **043765630477** Zona: 119 Seção: 6

Município: 86576 - FAXINAL DO SOTURNO UF: RS

Data de Nascimento: 15/12/1949 Domiciliado desde: 18/09/1986

Filiação: HELENA CORADINI CERVO
ACHIYLES CERVO

Certidão emitida às 14:49 de 29/06/2016

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço:

<http://www.tse.jus.br>, por meio do código **FKH5.L4ND.NGGL.J+8T**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação cível em tramitação contra a seguinte parte interessada:

HENRIQUE ZAGO CERVO, Brasileiro, Solteiro, RG 1061575948 / SSP - RS, CPF 00270246010, filho de ROBERTO CERVO e MIRIAM SILVANA ZAGO CERVO, nascido em 22/11/1982, Endereço - RUA CANARINHOS N 45, BAIRRO CENTRO, CEP 97.220-000 - FAXINAL DO SOTURNO.

23 de Junho de 2016, às 17:10:32

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **605e65a6a51d32d0df8276a14fe7bce4**



CERTIDÃO

Certifico que, consultando o banco de dados deste Tribunal, não encontrei feito cível relativamente à parte:

HENRIQUE ZAGO CERVO

Porto Alegre, 24 de junho de 2016.

Ernani

PI Chefe de Serviço
Departamento Processual



CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, observada a disposição do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, é expedida a presente certidão por não constar condenação criminal com trânsito em julgado contra a seguinte parte interessada:

HENRIQUE ZAGO CERVO, Brasileiro, Solteiro, RG 1061575948 / SSP - RS, CPF 00270246010, filho de ROBERTO CERVO e MIRIAM SILVANA ZAGO CERVO, nascido em 22/11/1982, Endereço - RUA CANARINHOS N 45, BAIRRO CENTRO, CEP 97.220-000 - FAXINAL DO SOTURNO.

23 de Junho de 2016, às 17:11:24

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **d8116f1bb1ee7d5a663b7e6438b6ce6a**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO REGIONAL PARA FINS GERAIS
CÍVEL E CRIMINAL

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais da Justiça Federal da 4ª Região, justiça comum e juizados especiais federais, a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculados: a) pelo NOME/RAZÃO SOCIAL fornecido; b) pelo CPF/CNPJ fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, em conformidade com o art. 440, I e II da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, certificamos que,

contra o NOME/RAZÃO SOCIAL
HENRIQUE ZAGO CERVO

OU

contra o CPF:
002.702.460/10

NADA CONSTA

nos registros de distribuição mantidos a partir de 25 de abril de 1967, de AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS E FISCAIS em andamento, AÇÕES CRIMINAIS em andamento com condenação transitada em julgado, de EXECUÇÕES PENAIS definitivas em andamento e de MEDIDAS DE SEQUESTRO e ARRESTO CRIMINAL nas Seções Judiciárias Federais

- Paraná (Processo Eletrônico) até 23/06/2016 às 02:01
- Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 23/06/2016 às 02:15
- Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 23/06/2016 às 02:00
- Paraná (Processo Papel) até 23/06/2016 às 00:30
- Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 22/06/2016 às 23:10
- Santa Catarina (Processo Papel) até 22/06/2016 às 20:00

Certidão emitida em: 23/06/2016 às 16:52 (hora e data de Brasília)

A confirmação de sua **autenticidade** na Internet poderá ser verificada pelo destinatário, através do endereço <http://www.trf4.jus.br> (Menu "Serviços Judiciais/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle **6304409422c04933089dcb88045859dc**





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO REGIONAL DE 1º GRAU PARA FINS ELEITORAIS

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais da Justiça Federal da 4ª Região, justiça comum e juizados especiais federais, a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculados: a) pelo NOME fornecido; b) pelo CPF fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, em conformidade com a Resolução nº 41/2010 do TRF4 e com o art. 448 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, certificamos que,

contra o NOME

HENRIQUE ZAGO CERVO

OU

contra o CPF:

002.702.460/10

NADA CONSTA

nos registros de distribuição mantidos a partir de 25 de abril de 1967, de EXECUÇÕES PENAIS, AÇÕES CÍVEIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AÇÕES POPULARES e RECURSOS CRIMINAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS nas Seções Judiciárias Federais

- Paraná (Processo Eletrônico) até 23/06/2016 às 02:01
- Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 23/06/2016 às 02:15
- Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 23/06/2016 às 02:00
- Paraná (Processo Papel) até 23/06/2016 às 00:30
- Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 22/06/2016 às 23:10
- Santa Catarina (Processo Papel) até 22/06/2016 às 20:00

Certidão emitida em: 23/06/2016 às 16:52 (hora e data de Brasília)

A confirmação de sua **autenticidade** na Internet poderá ser verificada pelo destinatário, através do endereço <http://www.trf4.jus.br> (Menu "Serviços Judiciais/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle **0bd08ebf2a37d882e72d93a93f45fd98**



f272eb7783237469f1333074f246e0c1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais do TRF da 4ª Região a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculados: a) pelo NOME fornecido; b) pelo CPF fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 41/2010 do TRF4, certificamos que,

contra o NOME

HENRIQUE ZAGO CERVO

OU

contra o CPF:

002.702.460/10

NADA CONSTA

nos registros de distribuição de processos mantidos a partir de 30 de março de 1989, de AÇÕES PENAIS, AÇÕES DE CRIMES AMBIENTAIS, AÇÕES CÍVEIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AÇÕES POPULARES originárias do Tribunal e de APELAÇÕES CRIMINAIS e EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

- **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 23/06/2016 às 02:20**
- **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 23/06/2016 às 05:01**

Certidão emitida em: 23/06/2016 às 16:53 (hora e data de Brasília)

A confirmação de sua **autenticidade** na Internet poderá ser verificada pelo destinatário, através do endereço <http://www.trf4.jus.br> (Menu "Serviços Judiciais/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle **f272eb7783237469f1333074f246e0c1**





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **HENRIQUE ZAGO CERVO**

Inscrição: **080703670442** Zona: 119 Seção: 20

Município: 86576 - FAXINAL DO SOTURNO UF: RS

Data de Nascimento: 22/11/1982 Domiciliado desde: 29/03/2000

Filiação: MIRIAM SILVANA ZAGO CERVO
ROBERTO CERVO

Certidão emitida às 14:50 de 29/06/2016

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código **/B3H.AOCB.WWOV.DPYQ**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação cível em tramitação contra a seguinte parte interessada:

CAROLINA ZAGO CERVO, Brasileira, Casada, RG 6063248253 / SJS - RS, CPF 93500386091, filha de ROBERTO CERVO e MIRIAM SILVANA ZAGO CERVO, nascida em 22/09/1979, Endereço - PRACA JULIO DE CASTILHOS, 92/101 PORTO ALEGRE.

27 de Junho de 2016, às 14:17:39

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **6aded80a6e9eae8b40bc7f2c7930d0f0**



CERTIDÃO

Certifico que, consultando o banco de dados deste Tribunal, não encontrei feito cível relativamente à parte:

CAROLINA ZAGO CERVO

Porto Alegre, 24 de junho de 2016.

Ormeni

Pl Chefe de Serviço
Departamento Processual

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, observada a disposição do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, é expedida a presente certidão por não constar condenação criminal com trânsito em julgado contra a seguinte parte interessada:

CAROLINA ZAGO CERVO, Brasileira, Casada, RG 6063248253 / SJS - RS, CPF 93500386091, filha de ROBERTO CERVO e MIRIAM SILVANA ZAGO CERVO, nascida em 22/09/1979, Endereço - PRACA JULIO DE CASTILHOS, 92/101 PORTO ALEGRE.

27 de Junho de 2016, às 14:15:50

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **7fb4651829663896bb4a7e2d959d1194**

4882d8e26a85f795cdb5647507406b43



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO REGIONAL PARA FINS GERAIS
CÍVEL E CRIMINAL

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais da Justiça Federal da 4ª Região, justiça comum e juizados especiais federais, a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculados: a) pelo NOME/RAZÃO SOCIAL fornecido; b) pelo CPF/CNPJ fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, em conformidade com o art. 440, I e II da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, certificamos que,

contra o NOME/RAZÃO SOCIAL
CAROLINA ZAGO CERVO

OU

contra o CPF:
935.003.860/91

NADA CONSTA

nos registros de distribuição mantidos a partir de 25 de abril de 1967, de AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS E FISCAIS em andamento, AÇÕES CRIMINAIS em andamento com condenação transitada em julgado, de EXECUÇÕES PENAS definitivas em andamento e de MEDIDAS DE SEQUESTRO e ARRESTO CRIMINAL nas Seções Judiciárias Federais

- Paraná (Processo Eletrônico) até 23/06/2016 às 02:01
- Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 23/06/2016 às 02:15
- Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 23/06/2016 às 02:00
- Paraná (Processo Papel) até 23/06/2016 às 00:30
- Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 22/06/2016 às 23:10
- Santa Catarina (Processo Papel) até 22/06/2016 às 20:00

Certidão emitida em: 23/06/2016 às 16:47 (hora e data de Brasília)

A confirmação de sua **autenticidade** na Internet poderá ser verificada pelo destinatário, através do endereço <http://www.trf4.jus.br> (Menu "Serviços Judiciais/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle **4882d8e26a85f795cdb5647507406b43**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais do TRF da 4ª Região a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculados: a) pelo NOME fornecido; b) pelo CPF fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 41/2010 do TRF4, certificamos que,

contra o NOME

CAROLINA ZAGO CERVO

OU

contra o CPF:

935.003.860/91

NADA CONSTA

nos registros de distribuição de processos mantidos a partir de 30 de março de 1989, de AÇÕES PENAIS, AÇÕES DE CRIMES AMBIENTAIS, AÇÕES CÍVEIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AÇÕES POPULARES originárias do Tribunal e de APELAÇÕES CRIMINAIS e EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

- **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 23/06/2016 às 02:20**
- **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 23/06/2016 às 05:01**

Certidão emitida em: 23/06/2016 às 16:49 (hora e data de Brasília)

A confirmação de sua **autenticidade** na Internet poderá ser verificada pelo destinatário, através do endereço <http://www.trf4.jus.br> (Menu "Serviços Judiciais/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle **2c80c07902b9b7e3d72aca21d2d61bc8**



8db840a9e1242b3d7d8343b0eae994d3



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

CERTIDÃO REGIONAL DE 1º GRAU PARA FINS ELEITORAIS

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais da Justiça Federal da 4ª Região, justiça comum e juizados especiais federais, a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculados: a) pelo NOME fornecido; b) pelo CPF fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, em conformidade com a Resolução nº 41/2010 do TRF4 e com o art. 448 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, certificamos que,

contra o NOME

CAROLINA ZAGO CERVO

OU

contra o CPF:

935.003.860/91

NADA CONSTA

nos registros de distribuição mantidos a partir de 25 de abril de 1967, de EXECUÇÕES PENAIS, AÇÕES CÍVEIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AÇÕES POPULARES e RECURSOS CRIMINAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS nas Seções Judiciárias Federais

- Paraná (Processo Eletrônico) até 23/06/2016 às 02:01
- Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 23/06/2016 às 02:15
- Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 23/06/2016 às 02:00
- Paraná (Processo Papel) até 23/06/2016 às 00:30
- Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 22/06/2016 às 23:10
- Santa Catarina (Processo Papel) até 22/06/2016 às 20:00

Certidão emitida em: 23/06/2016 às 16:49 (hora e data de Brasília)

A confirmação de sua **autenticidade** na Internet poderá ser verificada pelo destinatário, através do endereço <http://www.trf4.jus.br> (Menu "Serviços Judiciais/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle **8db840a9e1242b3d7d8343b0eae994d3**





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, a eleitora abaixo qualificada ESTÁ QUITA com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitora: **CAROLINA ZAGO CERVO**

Inscrição: **068216590493** Zona: 119 Seção: 22

Município: 86576 - FAXINAL DO SOTURNO UF: RS

Data de Nascimento: 22/09/1979 Domiciliada desde: 19/12/1995

Filiação: MIRIAM SILVANA ZAGO CERVO
ROBERTO CERVO

Certidão emitida às 14:28 de 29/06/2016

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto de igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código **IG5V./2PL.E9XU.GNGB**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO JAURU FM LTDA
CNPJ: 03.806.046/0001-90

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 07:18:29 do dia 07/07/2016 (hora e data de Brasília).

Válida até 06/08/2016.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar



Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Perfil das Empresas | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Perfil das Empresas - RADIO JAURU FM LTDA

CNPJ: 03806046000190**Presidente:****Endereço:** RUA BENJAMIN SANTO ZAGO - CENTRO**E-mail:****Capital Social:** 60.000,00**Reserva de Capital:****Total:** 60.000,00

Quadro Societário

CNPJ / CPF	NOME	Qtd. Cotas	Vlr. Cotas
002.702.460-10	HENRIQUE ZAGO CERVO	30.000	30.000,00
935.003.860-91	CAROLINA ZAGO CERVO	30.000	30.000,00

Conselho

Diretoria

CNPJ / CPF	NOME	Cargo	INDICAÇÃO
002.702.460-10	HENRIQUE ZAGO CERVO	DIRETOR	
064.251.190-04	ROBERTO CERVO	DIRETOR	

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Voltar

Imprimir

Exportar Excel



 **Menu Principal** ▼

Sistemas
Interativos

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | menu ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: RS

Município: Faxinal do Soturno

Entidade

Município

Data Outorga

Validade

RADIO JAURU FM LTDA

Faxinal do Soturno

18/01/2007

18/01/2017

Usuário: -

Data: 07/07/2016

Hora: 07:20:57

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Agência Nacional
de Telecomunicações

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Consultas »» Geral | [menu](#) [ajuda](#)

Consulta Geral - FM

Identificação do Canal PB

UF: RS
Município: Faxinal do Soturno
Freqüência: 90,9 MHz
Classe: A4
Canal: 215

Distrito:
Sub Distrito:
Local Especifico:
Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: RADIO JAURU FM LTDA
Nome Fantasia: LA SORELLA FM
Nº Estação: 689418256
Primeiro Licenciamento: 30/10/2008 13:17:15

Fistel: 50403862140
CNPJ: 03.806.046/0001-90
Situação: Entidade não possui débitos
Último Licenciamento: 07/02/2012 10:32:18

Dados do Plano Básico

Dados da Outorga

Dados da Entidade

CNPJ:

Razão Social: RADIO JAURU FM LTDA

Nome Fantasia: **Tipo de Usuário:** Integral

Endereço Sede

País: Brasil
Número do CEP: 97220000
Número: 601
Município: Faxinal do Soturno
Telefone: 55 32632102

Logradouro: RUA BENJAMIN SANTO ZAGO
Complemento: SALA 04
Distrito:
Bairro: CENTRO
SubDistrito:
Estado: RS
Fax:

Endereço de Correspondência

País: Brasil
Número do CEP: 97220000
Número: 601
Município: Faxinal do Soturno

Logradouro: RUA BENJAMIN SANTO ZAGO
Complemento: SALA 04
Distrito:
Bairro: CENTRO
SubDistrito:
Estado: RS

Telefone: **Fax:** **E-mail:**

Nome Fantasia

Nome Fantasia

Dados da Outorga

SCRAD Jurídico: **Data Publicação Contrato/Convênio:**

SCRAD Técnico:

Data Limite Instalação: **Número do Processo:**

Fistel:

Documentos Emitidos

Característica da Estação Instalada

Dados do Licenciamento

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial
Subgrupo Legal de Radiodifusão Comercial

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Instrução de processos de renovação de outorgas de concessões e permissões deferidas a pessoas jurídicas de natureza privada, para a execução de serviços de radiodifusão comercial.

Processo nº 53900.039832/2016-12 SEI-MC		
Entidade: RÁDIO JAURU FM LTDA.		
Localidade: FAXINAL DO SOTURNO	UF: RS	Serviço: FM
Período(s): 18/1/2017 a 18/1/2027		

RELATIVOS À ENTIDADE				
DOCUMENTOS	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA	Fl(S).
1- Requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada;	x			1 (1213816)
2- Declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que a Entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão ou autorização que será renovada; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga;	x			4 (1213816)
3- Declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que a Entidade: atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço;	x			5 (1213816)
4- Declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada;	x			6 (1213816)
5- Certificado de quitação da contribuição sindical, <u>relativa ao empregador</u> (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos);	x			7 (1213816)
6- Certificado de quitação da contribuição sindical, <u>relativa ao empregado</u> (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos);	x			8 (1213816)
7- Comprovante de regularidade com o FISTEL;	x			9;1 (1213816) (1224148)
8- Prova de regularidade relativa ao INSS;	x			10;12 (1213816)
9- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	x			11 (1213816)

10- Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal;	x			10;12 (1213816)
11- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço;	x			13 (1213816)
12- Provas de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço;	x			14 (1213816)
13- Certidão negativa de débitos expedida pela Justiça do Trabalho;	x			15 (1213816)
14- Certidão negativa de falência ou recuperação judicial (concordata);	x			16 (1213816)
15- Certidão da junta comercial (ou órgão de registro equivalente) atualizada, a fim de confirmar os quadros societário e diretivo da entidade;	x			17 (1213816)
16- Laudo técnico ou documento equivalente, assinado por engenheiro habilitado, a fim de comprovar a regularidade de instalação da estação de radiodifusão;		x		Declaração do Profissional Habilitado - 18 Faltam Laudos (1213816) Incompleto. Exigir.

RELATIVOS AOS SÓCIOS / ADMINISTRADORES

DOCUMENTOS	NOME (S)	1ª Instância		2ª Instância		NÃO SE APLICA	FI(S).
		SIM	NÃO	SIM	NÃO		
17. Certidão de distribuição cível da Justiça Estadual , de 1ª e 2ª instância;	Roberto Cervo	x		x			20 a 25 (Positivas)
	Henrique Zago Cervo	x		x			31/32
	Carolina Zago Cervo	x		x			38/39
8. Certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual , de 1ª e 2ª instância;	Roberto Cervo	x		x			26
	Henrique Zago Cervo	x		x			33
	Carolina Zago Cervo	x		x			40

19. Certidão de distribuição cível da Justiça Federal , de 1ª e 2ª instância;	Roberto Cervo	X		X		27
	Henrique Zago Cervo	X		X		34
	Carolina Zago Cervo	X		X		41
20. Certidão de distribuição criminal da Justiça Federal , de 1ª e 2ª instância;	Roberto Cervo	X			X	27
	Henrique Zago Cervo	X			X	34
	Carolina Zago Cervo	X			X	41
21- prova de cumprimento das obrigações eleitorais , mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral;	Roberto Cervo	X				28 a 30
	Henrique Zago Cervo	X				35 a 37
	Carolina Zago Cervo	X				42 a 44
22- certidão criminal da Justiça Eleitoral ;	Roberto Cervo		X			
	Henrique Zago Cervo		X			
	Carolina Zago Cervo		X			

23- certidões de protestos de títulos;	Roberto Cervo		x				
	Henrique Zago Cervo		x				
	Carolina Zago Cervo		x				
OBS: em caso de certidões positivas de ações não transitadas em julgado, a entidade deverá apresentar conjuntamente a respectiva certidão de inteiro teor.							

CONCLUSÃO

A documentação apresentada atende parcialmente ao disposto na legislação regulamentar vigente.

Observações:
Análise:
Sônia Valesca M. Monteiro Advogado

NOTA TÉCNICA Nº 17149/2016/SEI-MCTIC

Processo n.: 53900.040337/2016-48

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Jauru FM Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul, referente ao seguinte período: 18/1/2017 a 18/1/2027.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com a manifestação jurídica referencial exarada pela Consultoria Jurídica - Conjur, nos termos do Parecer n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (cujo inteiro teor se encontra disponível no sítio desta Pasta).

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, conforme consta da "Lista de Verificação de Documentos" (evento SEI n.º 1234673), restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos, em originais ou cópias autenticadas:**

3.1. certidão de objeto e pé dos processos relacionados, em nome do Senhor **Roberto Cervo** (ainda em curso), conforme demonstrados na certidão estadual cível apresentada;

3.2. certidões de protesto de títulos de todos os sócios e administradores;

3.3. certidão criminal da Justiça Eleitoral, de todos os sócios e administradores ;

3.4. laudos de ensaio e de vistoria técnica, assinados por engenheiro habilitado, a fim de comprovar a regularidade de instalação da estação de radiodifusão de FM.

4. Não obstante, submeta-se o feito à consideração da Coordenadora do Subgrupo Legal de Pós-Outorga, para decisão, tendo em vista o disposto na Portaria n.º 1.851/2015/SEI-MC, publicada no Boletim de Serviço de 5.5.2015, por intermédio da qual lhe é delegada competência para tanto.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 3, ficando

advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará nas medidas administrativas pertinentes ao caso.



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Chefe de Serviço**, em 10/08/2016, às 10:50, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Colouna de Oliveira, Coordenadora do Subgrupo Legal de Pós Outorga**, em 10/08/2016, às 10:51, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1234680** e o código CRC **A3094565**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 25577/2016/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO JAURU FM LTDA.
Rua Benjamin Santo Zago, nº 601, sala 04 - Bairro Centro
97.220 000 Faxinal do Soturno/RS

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53900.040337/2016-48**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 17149/2016/SEI-MC , com vistas ao atendimento das exigências formuladas por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente de resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Colouna de Oliveira**,
Coordenadora do Subgrupo Legal de Pós Outorga, em 10/08/2016, às 10:51,
conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1234697** e o
código CRC **52F3F87A**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 25577/2016/SEI-MCTIC -
Processo nº 53900.040337/2016-48 - Nº SEI: 1234697

Data de Envio:

10/08/2016 15:09:47

De:

MCTIC/SDCOM (SEI-MC) <sdcom.sei@comunicacoes.gov.br>

Para:

falecom@lasorella.com.br
tecnicoseile@lorini.eng.br
juridicoseils@lorini.adv.br

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial - Ministério das Comunicações

Mensagem:

Prezado(a),

Ref: 53900.040337/2016-48

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Serviços Comunicação Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.
Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_1234697.html
Nota_Tecnica_1234680.html

CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO
JAURU FM LTDA., PARA EXPLORAR O
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM
FREQUÊNCIA MODULADA, NA LOCALIDADE
DE FAXINAL DO-SOTURNO, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL.

Aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano dois mil e sete, a UNIÃO, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, Hélio Costa, e a RÁDIO JAURU FM LTDA., CNPJ n.º 03.806.046/0001-90, representada por seu Procurador, Roberto Cervo, RG n.º 5.019.823.607 SSP/RS, CPF/MF n.º 064.251.190-04, assinam o presente Contrato de Adesão de Permissão, decorrente da permissão outorgada à supramencionada entidade pela Portaria n.º 553, de 18 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2005, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 418, de 2 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2006, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, regendo-se referida permissão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica assegurado à Rádio Jauru FM Ltda., o direito de explorar, sem exclusividade, na localidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

Parágrafo único. A execução do serviço é vinculada aos termos do Edital da Concorrência n.º 097/2000-SSR/MC e propostas Técnica e de Preço pela Outorga apresentadas na licitação pela permissionária.

Cláusula 2ª. A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.

Cláusula 3ª. A permissionária é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente contrato no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os locais escolhidos para a montagem da emissora no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.



- c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação da Portaria de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;
- d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- e) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento;
- f) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;
- g) ter o seu quadro societário constituído na forma da Constituição Federal;
- h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;
- i) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;
- j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a permissão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social;
- l) manter, durante a vigência da permissão, as condições observadas por ocasião da habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- m) observar as normas fixadas pelo Ministério das Comunicações para execução do serviço;
- n) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão;
- o) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço;

p) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando todas as informações que lhe forem solicitadas;

q) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da notificação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização;

r) executar o serviço dentro das condições técnicas indicadas pelo órgão competente;

Cláusula 4ª. Na organização da programação, num total diário de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) minutos, a permissionária deverá:

a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão;

b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;

c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;

d) destinar, diariamente, o percentual de 8,33%(oito vírgula trinta e três por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;

e) destinar, diariamente, o percentual de 8,33%(oito vírgula trinta e três por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "g" desta cláusula;

f) destinar, diariamente, o percentual de 4,17%(quatro vírgula dezessete por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula;

g) destinar, diariamente, o percentual de 4,17%(quatro vírgula dezessete por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviços noticiosos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula;

- h) limitar ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo diário de funcionamento da emissora à publicidade comercial;
- i) transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra “d” desta cláusula;
- j) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso, além dos previstos nas letras “e” e “g” desta cláusula;
- l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República;
- m) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente;
- n) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;
- o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;
- p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;
- q) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;
- r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;
- s) manter em dia os registros da programação.
- t) cumprir determinações estabelecidas na legislação referente a programas de radiodifusão, que não se encontram previstos nesta cláusula.

Cláusula 5ª. A proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 54 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e, a qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá os percentuais propostos calculados com base nesse novo horário de funcionamento.

Cláusula 6ª. A permissionária deverá recolher, até a data de assinatura deste contrato, o valor de R\$ 5.500,00(cinco mil e quinhentos reais) pelo pagamento da primeira parcela do valor da outorga.

Cláusula 7ª. A permissionária deverá recolher o valor referente à segunda parcela do valor da outorga, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura deste contrato, conforme previsto no Edital.

Cláusula 8ª. A freqüência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa freqüência o direito de posse da União.

Cláusula 9ª. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a permissionária atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Cláusula 10ª. O Ministério das Comunicações reserva-se, a qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprego de nova freqüência, tendo em vista evitar interferência e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Cláusula 11ª. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das freqüências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Parágrafo único. A substituição de freqüência poderá se dar, ainda, a requerimento da entidade, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Cláusula 12ª. A permissionária deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em consequência, liberada a freqüência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.

Cláusula 13ª. O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas, aplicáveis à radiodifusão, sujeita a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Cláusula 14ª. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar à permissionária as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga, corrigido pelo IGP-DI;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.



Parágrafo único. As sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d”, desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea “b”, facultada a defesa da entidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 15ª. O não pagamento da segunda parcela, na data fixada pelo Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas no Edital e na legislação que rege a licitação.

Cláusula 16ª. Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da permissão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da permissionária, ou por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Adesão de Permissão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

Cláusula 17ª. As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14ª.

Cláusula 18ª. Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a permissão declarada perempta, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

Cláusula 19ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste contrato.

Cláusula 20ª. Cópia do presente contrato será juntada ao processo da entidade ora contratante.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato de Adesão de Permissão em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que contém 6 (seis) folhas, todas numeradas e rubricadas, com exceção da última, que vai assinada, perante 2 (duas) testemunhas.



Ministro de Estado das Comunicações



Permissionária



Testemunha



Testemunha



DECRETO LEGISLATIVO Nº 417, DE 2006

Approva o ato que outorga permissão à ALTO ASTRAL PRODUÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rorainópolis, Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 268, de 6 de junho de 2005, que outorga permissão à Alto Astral Produções Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rorainópolis, Estado de Roraima.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de outubro de 2006 Senador RENAN CALHEIROS Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 418, DE 2006

Approva o ato que outorga permissão à RÁDIO JAURU FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 553, de 18 de novembro de 2005, que outorga permissão à Rádio Jauru FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de outubro de 2006 Senador RENAN CALHEIROS Presidente do Senado Federal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA REG. DF01253JP Coordenadora de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: 0800-619900

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 52, DE 2006

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, que altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e aumenta o valor dos benefícios da previdência social, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 10 de outubro de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 2 de outubro de 2006 Senador RENAN CALHEIROS Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 5.915, DE 28 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta o pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFFA devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e estabelece norma temporária sobre progressão funcional e promoções.

(Publicado no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 2006, Seção 1)

no art. 12, inciso VI.

onde se lê: "... nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004."

leia-se: "... nos incisos I e III do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004."

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

Declara luto oficial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 88 das Normas do Cerimonial Público, aprovadas pelo Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972,

DECRETA:

Artigo único. É declarado luto oficial em todo País, por três dias, a partir de 1º de outubro de 2006, em sinal de pesar pelas vítimas do desastre aéreo, voo 1907, rota Manaus/Brasília, ocorrido no dia 29 de setembro último.

Brasília, 2 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Márcio Thomaz Bastos

ANEXO I DIÁRIAS, PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO REFERENCIAIS MONETÁRIOS MÁXIMOS PARA COMPROMETIMENTO DE DOTAÇÕES EM 2006

Table with 3 columns: UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS, LIMITE ANUAL, and values for various units like PRESIDENCIA DA REPUBLICA, AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA, etc.

Despesas relacionadas com as subfunções 062, 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 422, 603, 604 e 665.

ANEXO II DIÁRIAS, PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO REFERENCIAIS MONETÁRIOS MÁXIMOS PARA COMPROMETIMENTO DE DOTAÇÕES EM 2006

Table with 3 columns: UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS, LIMITE ANUAL, and values for various units like PRESIDENCIA DA REPUBLICA, AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA, etc.

Exclusive as despesas relacionadas com as subfunções 062, 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 422, 603, 604 e 665.

Presidência da República

CASA CIVIL SECRETARIA EXECUTIVA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 587, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 6º, da Portaria nº 41, de 08 de novembro de 2002, e da competência delegada nos termos dos incisos II e III, do art. 1º da Portaria nº 185, de 17 de fevereiro de 2004, ambas do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e considerando o disposto no Decreto nº 5.715, de 7 de março de 2006, e na Portaria MP nº 288, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º As despesas relacionadas a diárias, passagens e despesas com locomoção, financiadas com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não poderão, no corrente exercício, no âmbito de cada unidade orçamentária da Presidência da República, ser superiores aos limites estabelecidos nos Anexos I e II desta Portaria.

Parágrafo 1º As despesas relativas às subfunções de governo, a seguir discriminadas, ficam limitadas aos valores constantes do Anexo I.

- I - "062 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário"; II - "092 - Representação Judicial e Extrajudicial"; III - "124 - Controle Interno"; IV - "125 - Normatização e Fiscalização"; V - "181 - Policiamento"; VI - "182 - Defesa Civil"; VII - "183 - Informação e Inteligência"; VIII - "304 - Vigilância Sanitária"; IX - "305 - Vigilância Epidemiológica"; X - "422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos"; XI - "603 - Defesa Sanitária Vegetal"; XII - "604 - Defesa Sanitária Animal"; e XIII - "665 - Normalização e Qualidade".

Parágrafo 2º As despesas referentes às demais subfunções de governo ficam limitadas aos valores constantes do Anexo II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 581, de 27 de setembro de 2006.

ROMEU COSTA RIBEIRO BASTOS

03. 806. 046/0001-90

Rua Benjamim Santo Zago, 601 - Sala 04 - Centro - Faxinal do Soturno/RS CEP: 97.220-000

única outorga

PUBLICADO NO DIÁRIO	
OFICIAL DE 25 / 11 / 05	
Página: 50	Seção: 1
ANOTADO POR: Rex	

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 553 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53790.000350/2000, Concorrência nº 097/2000-SSR/MC e do PARECER CONJUR/MC/EMT Nº 1740-2.29/2005, de 04 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à RÁDIO JAURU FM LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


HÉLIO COSTA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PARECER Nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO Nº 53900.025989/2015-71

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Renovação de outorga de radiodifusão comercial.

Radiodifusão comercial. Renovação de outorgas. Elaboração de manifestação jurídica referencial, nos termos da ON AGU nº 55/2014. Dispensa de análise jurídica individualizada. Documentos a serem conferidos pela área técnica. Hipóteses de renovação e de não renovação. Desnecessidade de remessa dos processos de renovação de outorga para esta CONJUR, salvo nas hipóteses especificadas no Parecer. Devolução de todos os processos similares para a SCE.

I – Relatório

1. Trata-se de solicitação do Consultor Jurídico para elaboração de manifestação jurídica referencial a respeito dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão comercial, nos termos do que autoriza a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União.
2. A referida solicitação decorre da ausência de uniformidade no entendimento desta Consultoria Jurídica sobre os documentos necessários a regular instrução dos processos de renovação, conforme retratado, por exemplo, na Nota Técnica nº 3582/2015/SEI-MC.
3. A elaboração desta manifestação referencial se soma aos esforços da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações quanto à desburocratização e racionalização de procedimentos, além da atribuição de maior celeridade à tramitação de processos relativos aos serviços de radiodifusão.
4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Requisitos para elaboração de manifestação jurídica referencial.

5. A ON AGU nº 55/2014 autoriza a dispensa de análise jurídica individualizada nos casos repetitivos que sejam objeto de "manifestação jurídica referencial". Assim, nessas hipóteses, cabe à área técnica atestar no processo que o caso se amolda ao parecer referencial, ficando dispensada a remessa do processo à Consultoria Jurídica - CONJUR. Vejamos a íntegra do ato:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

6. Como se pode observar, a ON AGU nº 55/2014 prevê dois requisitos para a utilização desse expediente: (i) o volume elevado de processos com impacto sobre a atuação da CONJUR e sobre a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento às exigências legais a partir da conferência de documentos.
7. Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que, atualmente, cerca de 30% dos processos em tramitação na Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica se referem à renovação de outorgas. Ademais, segundo informações colhidas junto à área técnica, há cerca de 5.000 processos idênticos em tramitação na Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica – SCE, com previsão de serem encaminhados para a análise desta CONJUR.
8. Assim, fica demonstrado que o impacto sobre a atuação deste órgão consultivo é significativo, atendendo ao primeiro requisito previsto na ON AGU 55/2014.
9. A segunda exigência também está contemplada, isto porque, sob o aspecto jurídico, boa parte dos processos de renovação se resume a simples verificação de documentos.

Em alguns casos, no entanto, o processo necessita de exame jurídico mais acurado.

10. Dessa maneira, este Parecer referencial tratará dos processos que não necessitem de uma análise mais aprofundada desta Consultoria, por constituir mera verificação de documentos.
11. É importante registrar, ainda, que a questão da renovação das outorgas já foi objeto de análise de diversos pareceres desta CONJUR, constituindo objeto da presente manifestação, tão somente, a consolidação desse entendimento.

II.II. Breves considerações sobre o processo de renovação de outorgas dos serviços de radiodifusão comercial.

12. O procedimento de renovação se inicia a partir da apresentação de requerimento da entidade, observado o prazo compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do prazo de vigência da outorga. Esta regra está prevista nos seguintes diplomas normativos:

Lei 5.785/1972. Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Ministério das Comunicações, no período compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do respectivo prazo.

Decreto nº 88.066/1983. Art. 3º As entidades que pretenderem a renovação deverão dirigir requerimento ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL, no período compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término das respectivas concessões e permissões.

Portaria nº 329/2012. Art. 4º O pedido de renovação será dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações e apresentado na sede, nas Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações ou encaminhado por via postal, mediante carta registrada. § 1º O pedido referido no caput deve ser apresentado no prazo legal compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.

13. Junto com o requerimento, a entidade deve apresentar uma série de documentos, a maior parte deles previsto no Anexo II da Portaria nº 329/2012. Outros são exigidos em razão de entendimentos firmados por esta CONJUR e pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica - SCE. Em caso de omissão ou irregularidades passíveis de correção, a entidade será notificada visando à regularização do pedido (art. 5º, parágrafo único, Portaria nº 329/2012).
14. Verificada a tempestividade do requerimento, a regularidade da documentação apresentada, bem como o cumprimento das exigências legais, regulamentares e contratuais aplicáveis ao serviço, o pedido de renovação será deferido pelo Ministério das Comunicações (art. 2º, Portaria nº 329/2012). Neste caso, a entidade é convocada para assinatura de termo aditivo ao instrumento original, sendo que a sua eficácia fica suspensa até a deliberação do Congresso Nacional, mediante a publicação do respectivo decreto legislativo (art. 9º, Portaria nº 329/2012).
15. Em sentido contrário, será declarada a preempção da concessão ou da permissão nos casos de: (i) intempestividade do pedido, ressalvada a hipótese de extinção da outorga por decurso de prazo; (ii) não cumprimento das exigências legais, regulamentares e contratuais aplicáveis ao serviço; (iii) não apresentação da documentação solicitada pelo Ministério das Comunicações; (iv) aplicação de pena de cassação; e (v) excesso aos limites de outorgas de

serviços de radiodifusão (art. 10, Portaria nº 329/2012).

16. Antes de ser declarada a preempção, é assegurado o contraditório e a ampla defesa da interessada, que poderá apresentar defesa no prazo de trinta dias, a contar da notificação (art. 12, Portaria nº 329/2014). Por fim, declarada a preempção, o processo deve ser remetido para deliberação do Congresso Nacional, a quem compete a palavra final sobre a não renovação da outorga, observado o quorum qualificado de que trata o § 2º do art. 223 da Constituição Federal.

II.III. Da documentação a ser conferida nos processos de renovação de outorga.

17. Como já ressaltado, a análise dos pedidos de renovação é, em boa parte, limitada à conferência de documentos. A lista consolidada é a seguinte:

	DOCUMENTO	FUNDAMENTO
1	Requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada.	Art. 112, Dec. nº 52.795/1963; Art. 3º, parágrafo 1º, Dec. nº 88.066/1993
2	Declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão ou autorização que será renovada; (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, caso haja a renovação da outorga; (iii) atende as finalidades educativas e culturais.	§3º do art. 14 do Dec. nº 52.795/1963; art. 12 do Dec. Lei nº 236/1967; Anexo II, Port. 329/2012 e art. 1º do Decreto nº 88.066/1983
3	Declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada.	Art. 38, alínea “a” da Lei nº 4.117/1962; Anexo II, Port. 329/2012.
4	Certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregador (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos).	Art. 3º, parágrafo 1º, alínea b, Dec. nº 88.066/1993; Anexo II, Port. 329/2012.
5	Certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregado (ou comprovante de	Art. 3º, parágrafo 1º, alínea b, Dec. nº 88.066/1993;

	recolhimento dos últimos cinco anos).	Anexo II, Port. 329/2012.
6	Comprovante de regularidade com o FISTEL.	Art. 15, § 3º, alínea e, Dec. nº 52.795/1963; Anexo II, Port. 329/2012.
7	Prova de regularidade relativa ao INSS.	Art. 15, § 3º, alínea c, Dec. nº 52.795/1963; Anexo II, Port. 329/2012.
8	Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 15, § 3º, alínea c, Dec. nº 52.795/1963; Anexo II, Port. 329/2012.
9	Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, da sede e da localidade onde é prestado o serviço.	Art. 15, § 3º, alínea d, Dec. nº 52.795/1963; Anexo II, Port. 329/2012.
10	Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica interessada, da sede e da localidade onde é prestado o serviço.	Art. 15, § 3º, alínea d, Dec. nº 52.795/1963; Anexo II, Port. 329/2012.
11	Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica interessada, da sede e da localidade onde é prestado o serviço.	Art. 15, § 3º, alínea d, Dec. nº 52.795/1963; Anexo II, Port. 329/2012.
12	Certidão negativa de débitos – Justiça do Trabalho	Art. 29, V, Lei nº 8.666/1993.
13	Certidão negativa de falência ou recuperação judicial (concordata).	Art. 15, §2º, alínea b, Dec. 52795/1963.
14	Certidões negativas de distribuição cível e criminal das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral, da primeira e segunda instâncias, e certidões de protestos de títulos de todos os sócios e administradores.	Art. 15, § 4º, alínea b, Dec. nº 52.795/1963.
15	Relatório das sanções administrativas aplicadas à entidade durante o período de vigência da outorga.	Art. 33, §3º da Lei nº 4.117/1962.
16	Certidão atualizada da Junta Comercial	Art. 15, §1º, alínea a, Decreto nº 52.795/1963.
17	Laudo técnico ou documento equivalente, elaborado por engenheiro habilitado.	Art. 33, § 3º, art. 67, par. único, da Lei nº 4.117/1962; art. 40, § 1º, art. 48, art. 122, 28, Dec.

52.795/1962

18. A respeito desses documentos cabe tecer algumas considerações adicionais.
19. Quanto ao requerimento, a tempestividade é o requisito fundamental a ser considerado, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972. Com efeito, além de estabelecer o prazo legal a ser observado pelas emissoras, este dispositivo menciona, ainda, em seu § 2º, que o pedido será deferido “havendo a concessionária ou permissionária *requerido a renovação no prazo*”.
20. Por isso mesmo, o § 3º do art. 4º da Portaria nº 329/2012 é expresso ao mencionar que os pedidos de renovação apresentados fora do prazo “serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações”. Dispositivo com conteúdo similar encontra-se no art. 2º da Portaria nº 153/2012.
21. Em suma, a tempestividade do requerimento é condição para o deferimento do pedido de renovação (art. 2º, I, Port. 329/2014), sendo a sua intempestividade causa de declaração de preempção (art. 10, I, Port. 329/2014). Como a matéria refere-se apenas à conferência do cumprimento do prazo, entende-se que não há maiores empecilhos jurídicos, amoldando-se à hipótese da ON AGU nº 55/2014. Assim, caberá à área técnica averiguar se o pedido do requerente é ou não tempestivo.
22. Os documentos números 02 a 13 estão expressamente previstos nas normas indicadas no quadro, dispensando comentários adicionais.
23. Registre-se, apenas, quanto à certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho (documento 12), que se trata de nova exigência legal, instituída pela Lei nº 12.440/2011, aplicável a todas as contratações públicas efetuadas com base na Lei nº 8.666/1993.
24. A não apresentação ou a existência de certidões positivas para os casos previstos nos documentos de números 2 a 13 levarão ao descumprimento de critério objetivo, o que ocasionará, caso não haja regularização, a declaração de preempção e proposta de não renovação da outorga. Esses documentos, portanto, são passíveis de simples conferência pela área técnica, ficando dispensada a avaliação jurídica individualizada pela CONJUR.
25. Em suma, nesses casos, caberá a SCE instruir o processo com vistas à renovação, se apresentadas as certidões negativas e de regularidade, ou à preempção, se o contrário ocorrer.
26. Por sua vez, as certidões negativas de distribuição cíveis e criminais são instrumentos para a avaliação da idoneidade moral dos sócios e administradores da entidade, conforme exige o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962. Nesses termos, apresentadas as certidões negativas, não será necessária a avaliação individualizada da Consultoria Jurídica, pois preenchido o requisito firmado neste Parecer.
27. No caso de certidões positivas, a certidão de objeto e pé somente deve ser exigida quando a consulta ao *site* do respectivo tribunal não for suficiente para se obter a informação pretendida. De modo que este documento possui caráter subsidiário, tendo por finalidade complementar as informações nos casos em que não seja possível obtê-las por outras formas mais céleres, como a consulta na internet.
28. Em recente manifestação sobre o tema, o Despacho nº 3782/2014/ALM/CGCE

/CONJUR-MC/CGU/AGU, que aprovou com ressalvas o Parecer nº 1293/2014/RVP/CGCE /CONJUR-MC/CGU/AGU, firmou orientação no sentido de serem considerados, para fins de idoneidade moral, as hipóteses previstas na Lei da Ficha Limpa, isto é, a Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a Lei Complementar nº 64/1990. Confira-se o seguinte trecho do Despacho:

A lista dá embasamento legal para afirmar quais são as hipóteses nas quais a empresa deve ser excluída do certame ou impedida de assinar o contrato por inidoneidade moral dos sócios. Com efeito, a Lei da Ficha Limpa constitui interessante balizador para a fixação de um conceito de idoneidade. Por óbvio, exclui-se, de plano, a hipótese prevista na alínea “a” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Ora, analfabetos não são incapazes.

O entendimento aqui posto é o de que, se o interessado pode ser eleito para um cargo público, até mesmo para Presidente da República acaso não incida em uma das hipóteses previstas na referida Lei, o que, deveras, constitui o maior múnus para uma pessoa no País, poderia ser sócio de uma empresa com outorga de serviço de radiodifusão. Resta claro, pois, o atendimento de dois princípios do ato administrativo, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesses casos, serão utilizados como parâmetro para a vigência da pecha da inidoneidade moral os mesmos prazos utilizados pela Lei mencionada para a inelegibilidade.

29. Assim, deverão ser considerados inidôneos, para fins do disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, os sócios e administradores que apresentem condenação, transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado, nas seguintes hipóteses previstas no art. 1º da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; ([Incluído pela Lei](#)

[Complementar nº 135, de 2010](#))

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

8. de redução à condição análoga à de escravo; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

9. contra a vida e a dignidade sexual; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[..]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[...]

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o

ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

30. Assim, a outorga não poderá ser renovada nos casos em que se constatar que algum ou alguns dos sócios ou administradores tenham sido condenados por crimes graves, infrações eleitorais ou por improbidade administrativa, conforme as hipóteses e os prazos acima transcritos.

31. Aliado a essas situações, cabe considerar o disposto no seguinte acórdão, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a respeito da legitimidade e do alcance do conceito de idoneidade moral. A ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR INTERESSE PÚBLICO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA OUTORGA DA RENOVAÇÃO DA PERMISSÃO.

1. Extrai-se dos autos que o Ministério das Comunicações editou a Portaria MC nº 111, de 11/03/1985, outorgando à Rádio Club de Cuiabá Ltda. permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada pelo prazo de 10 anos e sem direito de exclusividade, tendo sido renovada a referida permissão pela Portaria MC nº 361, de 24/07/2000, com data retroativa a 13/03/1995. Todavia, em 22/08/2003 o Ministro de Estado das Comunicações editou a Portaria MC nº 420, de 25/08/2003, revogando, em razão da inidoneidade moral da permissionária e do não atendimento do interesse público, a Portaria nº 361/2000.

2. Inocorrência de cerceamento de defesa na condução do processo administrativo que culminou com a edição da Portaria nº 420/2003, visto que a interrupção dos serviços de radiodifusão deu-se em caráter preventivo, atendendo ao interesse público, tendo em vista **a fundada imputação de inidoneidade do sócio majoritário da emissora, que exerce as funções de gerente da Rádio, que consoante certidão fornecida pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, tem contra si diversos processos criminais tramitando naquele órgão do judiciário federal. Instauração do devido processo no âmbito do Ministério das Comunicações, a fim de revisar a outorga da renovação da permissão em comento, onde foi oportunizada a apresentação de defesa.**

3. Absoluta legalidade do ato que revogou a renovação da permissão anteriormente outorgada, plenamente amparado pelos dispositivos legais regentes da espécie. Cuidando de hipótese de permissão de serviços de radiodifusão, aplica-se ao caso as disposições pertinentes do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117/62 - que define os requisitos necessários para renovação de permissões.

4. A Constituição Federal (art. 223, § 3º) exige a deliberação do Congresso Nacional acerca dos atos de outorga e renovação das permissões dos serviços de radiodifusão, a fim de que adquiram eficácia legal. Na hipótese, verifica-se que tal apreciação pelo

Congresso Nacional não ocorreu até à época da revogação da Portaria de renovação ora impugnada.

5. A renovação dos serviços de radiodifusão da impetrante não chegou a produzir efeitos jurídicos capazes de amparar a pretensão mandamental deduzida, à consideração de que ao tempo da indigitada revogação ainda estava pendente a aprovação pelo Congresso Nacional exigida pela Carta Magna.

6. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (STJ, Primeira Seção, MS nº 9.306-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 24/03/2004).

32. Do parecer exarado pelo Ministério Público Federal no processo, merece transcrição a seguinte passagem, acolhida como fundamento para a decisão do STJ:

Na presente hipótese, os documentos inclusos [...] comprovam, sem sombra de dúvida, que os sócios [...] são **pessoas com envolvimento com o crime organizado do país**. O primeiro, inclusive com **quatro mandados de prisão preventiva** na Seção Judiciária do Mato Grosso, em decorrência de quatro ações penais. A segunda sócia também tem contra si decretada prisão preventiva em decorrência de ação penal.

Vê-se, pois, que **não se trata apenas de um sócio envolvido em atividades 'supostamente' criminosas, como quer fazer crer a impetrante, mas de três sócios comprovadamente envolvidos em tais atividades** (ver fls. 23/24 e 227 do Processo Administrativo). **E por ser a idoneidade moral do dirigente, requisito essencial para a outorga do serviço de radiodifusão, bem como para sua renovação, a comprovada inidoneidade moral do sócio majoritário e gerente contamina, pois, a pessoa jurídica, justificando a não-renovação da outorga.** (...)

33. Como se pode observar, o precedente do STJ firma mais um importante parâmetro a ser considerado na avaliação da idoneidade moral. Trata-se do comprovado envolvimento dos sócios e dirigentes com atividades criminosas, mesmo que a hipótese não se enquadre, integralmente, na Lei da Ficha Limpa. No caso acima mencionado, o STJ entendeu que impediria a renovação da outorga o fato de estarem em curso diversas ações penais, além da decretação de prisão preventiva em face dos sócios.

34. Diante disso, se as certidões juntadas aos autos apontarem para existência de outras situações que revelem o comprovado envolvimento dos sócios ou dirigentes com atividades criminosas, ainda que não enquadradas na Lei da Ficha Limpa, não será viável, juridicamente, a renovação da outorga. Trata-se de um requisito aberto, cuja avaliação deve ser efetuada por esta CONJUR, após manifestação da área técnica. Por isso, nesses casos, os autos devem ser remetidos para avaliação jurídica individualizada.

35. Do exposto acima, decorre que outras ações ou decisões judiciais, em particular as que dizem respeito apenas à vida privada do sócio ou dirigente, não maculam a idoneidade moral, não constituindo, por si só, impedimento à renovação das outorgas. É o caso, por exemplo, de execuções fiscais (a regularidade fiscal é comprovada pelas certidões fazendárias) e as ações cíveis em geral, tais como as de família e as possessórias.

36. Por fim, outra questão a ser considerada para fins de avaliação da idoneidade moral é a de condenação, por decisão administrativa definitiva, no caso de atividade clandestina de telecomunicações. Segundo justificativa que consta do Despacho:

Vislumbra-se, ainda, outra possibilidade que pode ferir a idoneidade moral dos sócios. É o caso no qual o licitante está a desenvolver atividade clandestina de

telecomunicações. Na hipótese, a pecha decorre da ausência de boa-fé entre o infrator e a própria Administração com a qual se pretende contratar.

[...]

Neste caso a declaração de inidoneidade moral será de cinco anos do trânsito em julgado administrativo do PADO, mesmo prazo considerado pela Anatel na caracterização dos antecedentes.

37. Assim, a Secretaria deverá verificar se existe alguma informação ou suspeita nos autos de que o interessado ou a empresa está a desenvolver operação clandestina do serviço.

38. Como a avaliação da idoneidade moral possui cunho eminentemente jurídico, havendo certidões positivas ou indícios de que a empresa ou o interessado está desenvolvendo atividade clandestina, os autos deverão ser encaminhados para a Consultoria Jurídica acompanhados dos documentos instrutórios mencionados, bem como com a posição da SCE a respeito (se seria ou não caso de declaração de perempção), conforme indicado no Anexo a este Parecer.

39. Por sua vez, a certidão atualizada da junta comercial (documento 16) tem por objetivo confirmar os quadros societário e diretivo da entidade. Assim, caberá à área técnica analisar a referida certidão e conferir os quadros societário e diretivos, tomando as providências cabíveis ante a infração de algum dispositivo. Somente deverá encaminhar à CONJUR os casos de dúvida jurídica, mediante formulação de consulta.

40. Finalmente, o laudo técnico ou documento equivalente, assinado por engenheiro habilitado (documento 17), tem por objetivo a comprovação da idoneidade técnica da entidade. Conforme expresso na Nota nº 52/2014:

Com efeito, o atendimento às exigências técnicas necessárias para prestação dos serviços é requisito indispensável estabelecido por lei para renovação das outorgas de radiodifusão concedidas pelo Poder Público. Nesse sentido, há disposição expressa no art. 33, § 3º, do Código Brasileiro de Telecomunicações, o qual estabelece que a renovação da outorga poderá ser deferida se 'os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público'. [...] Portanto, dentre outras questões, a análise técnica é obrigatória [...].

41. Assim, em que pese as ressalvas de aprovação do Despacho nº 499/2014, o entendimento acima transcrito é o mais adequado para fins de objetivação do rol de documentos a serem exigidos no processo de renovação. Daí, então, a necessidade de apresentação de laudo técnico ou documento equivalente, elaborado por engenheiro habilitado.

42. Cabe à SCE definir os parâmetros técnicos a serem descritos e comprovados no documento em questão. Do ponto de vista legal, a exigência cinge-se à necessidade de elaboração e assinatura de documento por engenheiro habilitado, o qual deverá atestar e se responsabilizar pelo atendimento às exigências técnicas firmadas no licenciamento.

43. A SCE, ainda, deverá analisar se o laudo técnico atende aos requisitos aprovados por ocasião da aprovação de locais e licenciamento, bem como, no processo de alteração de características técnicas. Trata-se, pois, de análise técnica.

44. Feitos esses comentários, no Anexo a este parecer foi elaborado *relação completa* dos documentos e das demais questões a serem observadas na análise dos processos de

renovação. Essa relação com a devida conferência dos documentos apresentados deve ser juntada aos autos, acompanhando a Nota Técnica da SCE, dispensando-se, assim, a remessa do processo para esta CONJUR e a análise jurídica individualizada, ressalvadas as hipóteses a seguir mencionadas.

45. Com efeito, como afirmado antes, nos casos de análise de idoneidade moral e de dúvida jurídica fundada, os autos devem ser encaminhados para elaboração de análise específica por parte desta CONJUR, conforme indicado no Anexo a este Parecer.

III - Conclusão

46. Ante o exposto, opinamos pela aprovação deste Parecer como manifestação jurídica referencial, a ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão comercial.
47. Recomenda-se, ainda, que, em cada caso concreto, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica ateste, de forma expressa, o atendimento aos termos deste Parecer, notadamente da relação de documentos anexa, que deve ser preenchido e juntado aos autos, dispensando-se a análise jurídica individualizada e a remessa dos processos a esta CONJUR, exceto nos casos especificados no Anexo a este Parecer ou de dúvida jurídica fundada.
48. À consideração superior.

ANEXO - PARECER REFENCIAL Nº XX/2015

RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO COMERCIAL

	DOCUMENTOS		SIM	NÃO	Fls. / nº do doc.
1	Requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada.				
1.1.		O requerimento é tempestivo?			
2	Declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que: (i) não possui autorização para				



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Lemos Maia**, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, em 29/05/2015, às 14:47, conforme art. 3º, III, "b", da

	executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão ou autorização que será renovada; (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, caso haja a renovação da outorga; e (iii) atende as finalidades educativas e culturais			
3	Declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada.			
4	Certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregador (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos).			
5	Certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregado (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos).			
6	Comprovante de regularidade com o FISTEL.			
7	Prova de regularidade relativa ao INSS.			
8	Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.			
9	Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, da sede e da localidade onde é prestado o serviço.			
10	Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da pessoa			

Portaria MC
89/2014.

	jurídica interessada, da sede e da localidade onde é prestado o serviço.			
11	Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica interessada, da sede e da localidade onde é prestado o serviço.			
12	Certidão negativa de débitos – Justiça do Trabalho			
13	Certidão negativa de falência ou recuperação judicial (concordata).			
14	Certidões negativas de distribuição cível e criminal das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral, da primeira e segunda instâncias, e certidões de protestos de títulos de todos os sócios e administradores.			
14.1	Em caso de certidão positiva, há condenação, por decisão transitada em julgado ou em órgão colegiado, nas hipóteses do art. 1º, inciso I, alíneas “e”, “g”, “h”, “j”, “l”, “n”, “o” e “p” da Lei Compl. 64/1990? Em caso afirmativo, encaminhar os autos para a CONJUR com o posicionamento da área técnica.			
14.2	Existem outras situações que suscitem dúvidas quanto à idoneidade moral, tais como ações criminais em curso ou a decretação de prisão, operação clandestina do serviço, que apontem para o comprovado envolvimento do sócio ou dirigente com atividades criminosas? Em caso			

	afirmativo, encaminhar os autos para a CONJUR com o posicionamento da área técnica.			
15	Foi aplicada pena de cassação durante o período de vigência da outorga?			
16	Certidão da junta comercial atualizada, a fim de confirmar os quadros societário e diretivo da entidade.			
17	Laudo técnico ou documento equivalente, assinado por engenheiro habilitado.			



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Borges de Carvalho, Assessor do Consultor Jurídico**, em 29/05/2015, às 15:04, conforme art. 3º, III, "a", da Portaria MC 89/2014.
 Nº de Série do Certificado: 4809944487027627816



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0527468** e o código CRC **8964DCF6**.

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Instrução de processos de renovação de outorgas de concessões e permissões deferidas a pessoas jurídicas de natureza privada, para a execução de serviços de radiodifusão comercial.

Processo nº: 53900.040337/2016-48		
Entidade: Rádio Jauru FM Ltda		
Localidade: Faxinal do Soturno	UF: RS	Serviço: FM
Período: 18.01.2017 a 18.01.2027		

RELATIVOS À ENTIDADE				
DOCUMENTOS	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA	FI(S).
1- Requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada;	X			01
2- Declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que a Entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão ou autorização que será renovada; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga;	X			04
3- Declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada;	X			05
4- Declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que a Entidade: atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço;	X			06
5- Certificado de quitação da contribuição sindical, <u>relativa ao empregador</u> (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos);	X			07
6- Certificado de quitação da contribuição sindical, <u>relativa ao empregado</u> (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos);	X			08
7- Comprovante de regularidade com o FISTEL;	X			09; 01 evento SEI nº 1213816
8- Prova de regularidade relativa ao INSS;	X			10; 12
9- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	X			11

10- Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal;	X			10; 12
11- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço;	X			13
12- Provas de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço;	X			14
13- Certidão negativa de débitos expedida pela Justiça do Trabalho;	X			15
14- Certidão negativa de falência ou recuperação judicial (concordata);	X			16
15- Certidão da junta comercial (ou órgão de registro equivalente) atualizada, a fim de confirmar os quadros societário e diretivo da entidade;	X			17
16- Laudo técnico ou documento equivalente, assinado por engenheiro habilitado, a fim de comprovar a regularidade de instalação da estação de radiodifusão;	X			13/46 evento SEI nº 1337562 (laudo de vistoria técnica e de ensaio dos transmissores)

DOCUMENTOS	NOME (S)	1ª Instância		2ª Instância		FI(S).
		SIM	NÃO	SIM	NÃO	
17. Certidão de distribuição cível da Justiça Estadual , de 1ª e 2ª instância;	Roberto Cervo	X		X		20/25 (positiva)
	Henrique Cervo Zago	X		X		31/32
	Carolina Zago Cervo	X		X		38/39
18. Certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual , de 1ª e 2ª instância;	Roberto Cervo	X		X		26
	Henrique Cervo Zago	X		X		33
	Carolina Zago Cervo	X		X		40
19. Certidão de distribuição cível da Justiça Federal , de 1ª e 2ª instância;	Roberto Cervo	X		X		27/29
	Henrique Cervo Zago	X		X		34/36
	Carolina Zago Cervo	X		X		41/43
20. Certidão de distribuição criminal da Justiça Federal , de 1ª e 2ª instância;	Roberto Cervo	X		X		27/29
	Henrique Cervo Zago	X		X		34/36
	Carolina Zago Cervo	X		X		41/43
DOCUMENTOS	NOME (S)	SIM	NAO			FI(S).
21- prova de cumprimento das obrigações eleitorais , mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral;	Roberto Cervo	X				30
	Henrique Cervo Zago	X				37
	Carolina Zago Cervo	X				44

22- certidão criminal da Justiça Eleitoral ;	Roberto Cervo	X		10 evento SEI nº 1337562
	Henrique Cervo Zago	X		11 evento SEI nº 1337562
	Carolina Zago Cervo	X		12 evento SEI nº 1337562
23- certidões de protestos de títulos ;	Roberto Cervo	X		07 evento SEI nº 1337562
	Henrique Cervo Zago	X		08 evento SEI nº 1337562
	Carolina Zago Cervo	X		09 evento SEI nº 1337562

CONCLUSÃO

A documentação apresentada atende ao disposto na legislação regulamentar vigente.

Observações:
Análise:
Analista:
Cargo:

DESPACHO

Processo nº 53900.040337/2016-48

Senhor Coordenador-Geral de Acompanhamento de Outorgas,

cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à Rádio Jauru FM Ltda, para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal de Soturno, estado da Rio Grande do Sul, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Colouna de Oliveira**,
Coordenadora do Subgrupo Legal de Pós Outorga, em 13/10/2016, às 12:14,
conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1400339** e o
código CRC **6CFAB21B**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

Processo nº 53900.040337/2016-48

1. Tendo em vista a apresentação dos laudos de ensaio dos transmissores e de vistoria técnica, apresentados às fls. 13/46 (evento SEI nº 1337562), pela Rádio Jauru FM Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul, com vistas à renovação da referida permissão, encaminho os autos à Delegacia Regional do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do estado de Minas Gerais - DRMCTIC-MG, para análise e providências que julgar pertinentes.

2. Após a adoção das medidas de estilo solicito seja o Subgrupo Legal de Pós-Outorga - SLPOS informado quanto à regularidade técnica da Entidade em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Colouna de Oliveira**,
Coordenadora do Subgrupo Legal de Pós Outorga, em 13/10/2016, às 12:14,
conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1400342** e o
código CRC **E92702BF**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.040337/2016-48

SEI nº 1400342



Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SRD >>> Consultas >>> Geral | menu ajuda

Consulta Geral - FM

Identificação do Canal PB

UF: RS
 Município: Faxinal do Soturno
 Frequência: 90,9 MHz
 Classe: A4
 Canal: 215

Distrito:
 Sub Distrito:
 Local Especifico:
 Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: RADIO JAURU FM LTDA
 Nome Fantasia: LA SORELLA FM
 Nº Estação: 689418256
 Primeiro Licenciamento: 30/10/2008 13:17:15

Fistel: 50403862140
 CNPJ: 03.806.046/0001-90
 Situação: Entidade não possui débitos
 Último Licenciamento: 07/02/2012 10:32:18

+ Dados do Plano Básico

- Dados da Outorga

Dados da Entidade

CNPJ:

Razão Social: RADIO JAURU FM LTDA
 Nome Fantasia: Tipo de Usuário: Integral

Endereço Sede

País: Brasil
 Número do CEP: 97220000 Logradouro: RUA BENJAMIN SANTO ZAGO
 Número: 601 Complemento: SALA 04 Bairro: CENTRO Estado: RS
 Município: Faxinal do Soturno Distrito: SubDistrito:
 Telefone: 55 32632102 Fax:

Endereço de Correspondência

País: Brasil
 Número do CEP: 97220000 Logradouro: RUA BENJAMIN SANTO ZAGO
 Número: 601 Complemento: SALA 04 Bairro: CENTRO Estado: RS
 Município: Faxinal do Soturno Distrito: SubDistrito:
 Telefone: Fax: E-mail:

Nome Fantasia

Nome Fantasia

Dados da Outorga

SCRAD Jurídico: Data Publicação Contrato/Convênio: SCRAD Técnico: Data Limite Instalação: Número do Processo: Fistel:

- Documentos Emitidos

Atualização de Documentos

Protocolo	Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
<input type="text"/>	<input type="text" value="553"/>	<input type="text"/>	Portaria	MC	<input type="text" value="18/11/2005"/>	<input type="text" value="25/11/2005"/>	Outorga	Jur.
<input type="text"/>	<input type="text" value="418"/>	<input type="text"/>	Decreto Legislativo	CN	<input type="text" value="02/10/2006"/>	<input type="text" value="03/10/2006"/>	Deliber. do C. Nacional	Jur.
<input type="text"/>	<input type="text" value="259"/>	<input type="text"/>	Portaria	SSCE	<input type="text" value="02/05/2007"/>	<input type="text" value="12/06/2007"/>	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos	Téc.

						Equipamentos
<input type="text"/>	259	Portaria	MC	02/05/2007	12/06/2007	Aprovação de Local <input type="text"/> Téc. <input type="text"/>
<input type="text"/>	65793	ATO	CMPRL	02/07/2007	03/07/2007	Autoriza o Uso de Radiofrequência <input type="text"/> Téc. <input type="text"/>
<input type="text"/>	54	Portaria	MC	11/03/2008	15/04/2008	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação <input type="text"/> Téc. <input type="text"/>
<input type="text"/>	27	Despacho	SSCE	19/06/2009	<input type="text"/>	Alteração de Transmissor <input type="text"/> Téc. <input type="text"/>
<input type="text"/>	192	Despacho	MC	14/09/2009	<input type="text"/>	Alteração de Transmissor <input type="text"/> Téc. <input type="text"/>
<input type="text"/>	105	Despacho	SSCE	04/06/2010	<input type="text"/>	Novas condições de operação <input type="text"/> Téc. <input type="text"/>
<input type="text"/>	239	Portaria	SSCE	13/09/2011	27/09/2011	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação <input type="text"/> Téc. <input type="text"/>

⊕ Característica da Estação Instalada

⊖ Dados do Licenciamento

Dados da Estação

Entidade: RADIO JAURU FM LTDA - CNPJ/CPF(03.806.046/0001-90)
Município/UF: FAXINAL DO SOTURNO/RS
Indicativo: ZYU377

Situação: Entidade não possui débitos
Canal PB: 215
Classe PB: A4

Características de Operação

Classe: A4

Canal: 215-90.90 MHz

Dia Início

Domingo

Dia Fim

Sábado

Hora Início

00:00

Hora Fim

24:00

X

[Tela Inicial](#) [Imprimir](#)

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica

Coordenação-Geral de Acompanhamento de Outorgas

DESPACHO

Processo n°: **53900.040337/2016-48**

Interessado(a): **RADIO JAURU FM LTDA**

1. Em atenção à solicitação de informações manifestada por meio do Despacho Interno SLPOS 1400339, comunicamos que não foram encontrados registros de Processos de Apuração de Infração - PAIs instaurados para apurar eventuais irregularidades praticadas pela RADIO JAURU FM LTDA, entidade outorgada a executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Faxinal do Soturno/RS, que tenham resultado ou venham a resultar na aplicação da penalidade de cassação.

2. Isso posto, restitua-se o processo acima mencionado ao Subgrupo Legal de Pós-Outorga - SLPOS, para que sejam tomadas as providências que julgar necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Mascarenhas de Oliveira Solano, Coordenadora-Geral de Acompanhamento de Outorgas, Substituta**, em 14/10/2016, às 16:27, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1429976** e o código CRC **933FF8A8**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.040337/2016-48

SEI nº 1429976



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Perfil das Empresas | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Perfil das Empresas - RADIO JAURU FM LTDA

CNPJ: 03806046000190

Presidente:

Endereço: RUA BENJAMIN SANTO ZAGO - CENTRO

E-mail:

Capital Social: 60.000,00

Reserva de Capital:

Total: 60.000,00

Quadro Societário

CNPJ / CPF	NOME	Qtd. Cotas	Vlr. Cotas
002.702.460-10	HENRIQUE ZAGO CERVO	30.000	30.000,00
935.003.860-91	CAROLINA ZAGO CERVO	30.000	30.000,00

Conselho

Diretoria

CNPJ / CPF	NOME	Cargo	INDICAÇÃO
002.702.460-10	HENRIQUE ZAGO CERVO	DIRETOR	
064.251.190-04	ROBERTO CERVO	DIRETOR	

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Voltar Imprimir Exportar Excel



Menu Principal ▾

BOA TARDE
Maria Cristina Rodrigues
 Sistemas Interativos

SRD | internet | tela | menu | ajuda

Consulta Geral - FM

Identificação do Canal PB

UF: RS
Município: Faxinal do Soturno
Frequência: 90,9 MHz
Classe: A4
Canal: 215

Distrito:
Sub Distrito:
Local Específico:
Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: RADIO JAURU FM LTDA
Nome Fantasia: LA SORELLA FM
Nº Estação: 689418256
Primeiro Licenciamento: 30/10/2008 13:17:15

Fistel: 50403862140
CNPJ: 03.806.046/0001-90
Situação: Entidade não possui débitos
Último Licenciamento: 07/02/2012 10:32:18

Dados do Plano Básico

Ocupante do Canal

Entidade: RADIO JAURU FM LTDA
Fase: 3 - Licenciada

Nº Fistel: 50403862140

Coordenadas Geográficas do Município

Município: Faxinal do Soturno/RS

Latitude:

Longitude:

Raio:

Coordenadas Geográficas

Latitude: ° ' "

Longitude: ° ' "

Local Específico: (opcional)

Coordenada pré-fixada?:

Características

Canal: 215

Frequência: 90,9

Classe:

Canal Educativo?:

Limitações

Limitações: Sim Não

Potência Determinada

Não possui Potência Determinada.

Histórico / Observações

Histórico:

SNC336/92;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO Nº 65.737, DE 28/06/2007, PUBLICADO NO DOU. DE 29/06/2007;Ato nº 4.448, de 03/08/2009, publicada no DOU. de 05/08/2009;Ato nº 6754, de 18/10/2010, publicado no DOU. de 20/10/2010. ⤴
⤵

Máximo: 250 Digitados: 217

Observação:

Coordenda pré-fixada: 29S3422;53W2421 - (ZC). ⤴
⤵

Máximo: 250 Digitados: 45

Dados da Outorga

Documentos Emitidos

Atualização de Documentos

Protocolo	Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
-----------	----------	--------	-------------------	-------	----------	----------	-------	----------

	553	Portaria	MC	18/11/2005	25/11/2005	Outorga	Jur.
	418	Decreto Legislativo	CN	02/10/2006	03/10/2006	Deliber. do C. Nacional	Jur.
	259	Portaria	SSCE	02/05/2007	12/06/2007	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Téc.
	259	Portaria	MC	02/05/2007	12/06/2007	Aprovação de Local	Téc.
	65793	ATO	CMPRL	02/07/2007	03/07/2007	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Téc.
	54	Portaria	MC	11/03/2008	15/04/2008	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Téc.
	27	Despacho	SSCE	19/06/2009		Alteração de Transmissor	Téc.
	192	Despacho	MC	14/09/2009		Alteração de Transmissor	Téc.
	105	Despacho	SSCE	04/06/2010		Novas condições de operação	Téc.
	239	Portaria	SSCE	13/09/2011	27/09/2011	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Téc.

+ Característica da Estação Instalada

+ Dados do Licenciamento



Tela Inicial



Imprimir


DESCRIÇÃO DO SISTEMA

Nome/Razão Social: RADIO JAURU FM LTDA		CNPJ: 03.806.046/0001-90
Nome Fantasia: LA SORELLA FM		Fistel: 50403862140
Serviço: RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA - FM		UF: RS
Localidade: FAXINAL DO SOTURNO		Classe PB: A4
Canal PB: 215 (duzentos e quinze)	Canal OP: 215	Frequência PB: 90,9 MHz Frequência OP: 90,9 MHz
Num. Estação: 689418256	Indicativo: ZYU377	Classe OP: A4
		Telefone (Sede): 32632102

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DE OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO

1 - LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO	
Logradouro: CERRO COMPRIDO	Número: S/N Bairro: ZONA RURAL
Localidade: FAXINAL DO SOTURNO	UF: RS
Latitude: 29° 34' 22" 00" S Longitude: 53° 24' 21" 00" W	Cota da Base da Torre: 505 metros
2 - EQUIPAMENTOS DA ESTAÇÃO	
2.1 - TRANSMISSOR PRINCIPAL	2.2 - TRANSMISSOR AUXILIAR
Fabricante: Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	Fabricante: Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.
Modelo: EX 2000	Modelo: TEC121
Código de homologação: 027830902884	Código de homologação: 011000800345
Potência Operação: 0,9 kW	Potência Operação: 0,9 kW
2.3 - ANTENA PRINCIPAL	2.4 - ANTENA AUXILIAR
Fabricante: TRANS - TEL / CONTI & CIA. LTDA	Fabricante: ***
Modelo: TTFM3L-2-90,9-E	Modelo: ***
GMAX: 1,27 dBd	GMAX: ***
Polarização: Circular	Polarização: ***
HCI: 48,5 metros	HCI: ***
Inclinação de Feixe (Beam-Tilt): -4°	Inclinação de Feixe (Beam-Tilt): ***
Preenchimento de Nulos (Null-Fill): 0%	Preenchimento de Nulos (Null-Fill): ***
Orientação do Zero do diagrama: 0° em relação ao norte verdadeiro	Orientação do Zero do diagrama: ****
Descrição da Antena: TIPO DIRETIVA	Descrição da Antena: ***
2.5 - LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL	2.6 - LINHA DE TRANSMISSÃO AUXILIAR
Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems Americas South - KMP	Fabricante: ***
Modelo: LCF7850 - 7/8	Modelo: ***
Comprimento: 79 m	Comprimento: ***
Impedância: 50 Ohms	Impedância: ***
Atenuação: 1,13 dB/100m	Atenuação: ***
3 - POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA	
VM	
AZIMUTE (graus)	0 15 30 45 60 75 90 105 120 135 150 165 180 195 210 225 240 255 270 285 300 315 330 345 ****
HSNMT (metros)	180,9 228,8 171,6 348,6 314,1 354,7 440,5 387,3 454,6 451,9 470,3 488,6 497,1 476,2 477,4 351 326,6 411,2 410,3 439 384 317,8 256,1 196 **** 368,11
ERP(kW)	0,547 0,55 0,55 0,522 0,458 0,385 0,333 0,297 0,252 0,196 0,154 0,137 0,135 0,142 0,168 0,228 0,306 0,364 0,397 0,432 0,487 0,538 0,56 0,555 **** 0,3622
4 - OBSERVAÇÕES:	

Legenda	
- GMAX: Ganho do sistema irradiante na direção de máxima irradiação.	
- HCI: Altura do centro de irradiação da antena em relação a cota da base da torre.	

5 - LOCALIZAÇÃO DOS ESTÚDIOS	
5.1 - ESTÚDIO PRINCIPAL	5.2 - ESTÚDIO AUXILIAR
Logradouro: RUA BENJAMIN ZAGO; SALA 04	Logradouro: ***
Número: 601	Número: ***
Bairro: CENTRO	Bairro: ***
Localidade/UF: Faxinal do Soturno/RS	Localidade/UF: ***

6 - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO			
Dia Início	Dia Fim	Hora Início	Hora Fim
Domingo	Sábado	00:00	24:00

Consulta para uso exclusivo da ANATEL.	Local de Emissão: /
	Data da Emissão: 17/11/2016 14:55:58

[Tela Inicial](#)

CHECKLIST
Renovação de Outorga
Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada – FM

Processo nº 53900.040337/2016-48	
Canal: 215 90,9 MHz	Frequência: CNPJ: 03.806.046/0001-90
Localidade: FAXINAL DO SOTURNO	UF: RS
Entidade: RADIO JAURU FM LTDA	

1. LISTA DE VERIFICAÇÃO

(marcar com “S” se os documentos entregues atendem aos requisitos, com “N” se não atendem ou não foram entregues, com “NA” se não for aplicável e com “NV” se não for possível a verificação do item).

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA	STATUS	
1) A Entidade não está bloqueada por motivo de débito (verificar no campo “Situação” do SRD).	S	
2) Requerimento firmado pelo representante legal da entidade ou pelo procurador, com procuração (verificar no SIACCO).	S	
3) LAUDO DE VISTORIA (subitem 9.3 da Resolução Anatel n.º 67, de 12/11/1998)	STATUS (Principal)	STATUS (Auxiliar 1)
3.1) Identificação: a) Nome de entidade; b) Indicativo de chamada; c) Horário de Funcionamento.	S	
3.2) Localização: a) Endereço completo da estação transmissora e coordenadas geográficas; b) Endereço completo do(s) estúdio(s).	S	
3.3) Transmissores de FM existentes na emissora: a) Nome do fabricante; b) Modelo; c) Potência de operação; d) Potência medida ($\pm 10\%$); e) Frequência de operação; f) Frequência medida ($\pm 2000\text{ Hz}$); g) Homologação/Certificação.	S	S
3.4) Equipamentos compulsórios (estado de funcionamento dos mesmos): a) Limitador; b) Monitor de modulação; c) Carga Artificial (Classes E1, E2, E3 e A1); d) Analisador de espectro (Classe Especial).	S	
3.5) Antena: a) Fabricante; b) Modelo; c) Número de elementos; d) Azimute de orientação; e) Altura do centro geométrico em relação à base da estrutura de sustentação (solo).	S	
3.6) Linha de Transmissão: a) Fabricante; b) Modelo.	S	
3.7) Instrumentos de medição (relação dos instrumentos de medição utilizados pelo vistoriador, indicando fabricante, modelo, número de série e precisão de cada um).	S	
3.8) Declaração do profissional habilitado: "Declaro serem verdadeiras todas as informações constantes deste laudo, obtidas mediante vistoria por mim realizada, pessoalmente, nas instalações da.....localizada na cidade deno Estado de.....nos dias..... O presente laudo consta de.....folhas, todas numeradas e rubricadas com a rubrica.....,de que faço uso." (local e data) (assinatura) (nome) (nº de registro no CREA)	S	
3.9) Declaração da entidade: "Na qualidade de representante legal da.....(nome da emissora), declaro que o Sr.....(nome do Profissional Habilitado) esteve nesta cidade de.....no Estado de.....nos dias.....,vistoriando as instalações de nossa emissora de FM." (local e data) (assinatura) (nome) (cargo que exerce na entidade)	S	

3.10) Disponibilidade de relatório de conformidade referente à Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos.	S	
3.11) Anotação de Responsabilidade Técnica - (ART).	S	
4) LAUDO DE ENSAIO (subitem 9.4 da Resolução Anatel n.º 67, de 12/11/1998)	STATUS (Principal)	STATUS (Auxiliar I)
4.1) Interessado: a) Nome; b) Endereço completo; c) Nome e local da emissora a que se destina o transmissor, se for o caso.	S	S
4.2) Ensaio: a) Motivo; b) Endereço completo onde foi realizado; c) Data em que foi realizado.	S	S
4.3) Fabricante: a) Nome; b) Endereço (no caso de equipamento importado, indicar também, o endereço de seu eventual representante no Brasil).	S	S
4.4) Função do transmissor (principal ou reserva, quando o ensaio for realizado na estação transmissora).	S	S
4.5) Medições:		
4.5.1) Frequência: a) Nominal; b) Medida em ambiente normal (± 2000 Hz); c) Variação da máxima da frequência em 60 minutos de funcionamento na temperatura ambiente (± 2000 Hz).	S	S
4.5.2) ¹ Resposta de áudiofrequência, para 50, 100, 400, 1.000, 5.000, 7.500, 10.000, 15.000 Hz, para 25, 50 e 100% de modulação. Para estereofonia, as medições deverão ser feitas para 25, 50 e 90% de modulação, em cada canal individualmente (<i>curvas das figuras 1A, 1B e 1C do Anexo II</i>).	NV	NV
4.5.3) ¹ Distorção harmônica, para as frequências de 50, 100, 400, 1.000, 5.000, 7.500, 10.000 e 15.000 Hz para 25, 50 e 100% de modulação. Para estereofonia, as medições deverão ser feitas para 25, 50 e 90% de modulação, em cada canal individualmente ($\pm 2,5\%$).	NV	NV
4.5.4) ¹ Nível de ruído da portadora (FM), em relação a 100% de modulação, com 400 Hz (± 54 dB).	NV	NV
4.5.5) ¹ Nível de ruído da portadora (AM), em relação a 100% de modulação em amplitude (± 50 dB).	NV	NV
4.5.6) Atenuação de harmônicos e espúrios (<i>120 a 240 kHz 25 dB / 240 a 600 kHz 35 dB / 600 kHz [73+P(dBk)] dB / Max 80 dB</i>).	S	S
4.5.7) Potência de saída (indicação do método empregado para sua determinação) ($\pm 10\%$, <i>excepcionalmente, $\pm 15\%$ p/ rede elétrica instável</i>).	S	S
4.6) Informações específicas para estereofonia:		
4.6.1) Gerador de estéreo: a) Fabricante; b) Modelo.	S	S
4.6.2) Medições:		
4.6.2.1) Frequência de subportadora piloto: a) Medida; b) Variação máxima da frequência em 60 minutos de funcionamento na temperatura ambiente (± 2 Hz).	S	S
4.6.2.2) Limites das variações das percentagens de modulação da portadora principal pela subportadora piloto (<i>8% Limite 10%</i>).	S	S
4.6.2.3) ¹ Separação estereofônica nas frequências de 50, 100, 1.000, 5.000, 7.500, 10.000 e 15.000 Hz (Canal Esq/Dir e Dir/Esq) ($\pm 29,7$ dB).	NV	NV
4.6.2.4) ¹ Diafonia, para áudiofrequências de 50, 100, 400, 1.000, 5.000, 7.500, 10.000 e 15.000 Hz, para 90% de modulação, no canal principal e nos canais estereofônicos (± 40 dB).	NV	NV
4.7) Informações específicas para canais secundários:		
4.7.1) Gerador de sinal secundário: a) Fabricante; b) Modelo.	NV	NV
4.7.2) Medições:		
4.7.2.1) Frequências centrais das subportadoras e estabilidade em 60 minutos (<i>Mono 20 à 99 kHz / Estéreo 53 à 99 kHz</i>).	NV	NV
4.7.2.2) Soma aritmética das percentagens de modulação da portadora principal pelas subportadoras dos canais secundários. (<i>Mono 30% / Estéreo 20%</i>).	NV	NV
4.8) Observações visuais no transmissor:		
4.8.1) Placa de identificação (transcrição dos dizeres constantes da placa).	S	S
4.8.2) Medidores do estágio final de RF (Existência e indicação da escala):		

a) De corrente contínua de placa ou coletor; b) De tensão contínua de placa ou coletor; c) De potência de saída (incidente e refletida).	S	S
4.8.3) Existência de tomadas de amostras de RF, para: a) Modulação; b) Frequência.	S	S
4.8.4) Existência de dispositivos de segurança do pessoal: a) De descarga de capacitores depois de desligada a alta tensão (descrição sumária); b) Gabinetes metálicos encerrando o transmissor, com todas as partes expostas ao contato dos operadores, interligadas e conectadas à terra; c) De interruptores de segurança, em todas as portas e tampas de acesso a partes do transmissor onde existam tensões superiores a 350 Volts, que automaticamente desliguem essas tensões quando qualquer dessas portas ou tampas forem abertas; d) Possibilidade de serem feitos, externamente, os ajustes dos circuitos com tensões superiores a 350 volts, com todas as portas e tampas fechadas.	S	S
4.8.5) Existência de dispositivos de proteção do transmissor: a) Descrição sumária dos dispositivos de proteção da fonte de alta tensão; b) Proteção contra a falta de ventilação adequada, no caso de sistema forçado.	S	S
4.9) Declaração do profissional habilitado: "Declaro serem verdadeiras todas as informações constantes deste laudo, obtidas mediante ensaio por mim realizado, pessoalmente, no transmissor a que se refere. O presente laudo consta de.....folhas, todas numeradas e rubricadas com a rubrica.....de que faço uso." (local e data) (assinatura) (nome) (nº de registro no CREA)	S	S
4.10) Parecer Conclusivo: "Para os fins previstos no Regulamento Técnico para o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, DECLARO que o transmissor de frequência modulada, a que se refere este laudo de ensaio, na data em que foi realizado, atendia à regulamentação aplicável." (local e data) (assinatura) (nome) (nº de registro no CREA)	S	S
4.11) Declaração do interessado: "Na qualidade de representante legal da.....(nome da entidade) DECLARO que o Sr.....(nome do profissional habilitado) esteve no endereço abaixo nos dias.....ensaiando o transmissor de frequência modulada, fabricado por.....modelo.....série.....nº.....com potência nominal (ou de operação, conforme o caso) de.....kW. Local do ensaio: (endereço completo, cidade e UF)." (local e data) (assinatura) (nome) (cargo que exerce na entidade)	S	S
4.12) Instrumentos de medição (relação dos instrumentos de medição utilizados pelo vistoriador, indicando fabricante, modelo, número de série e precisão de cada um).	S	S
4.13) Anotação de Responsabilidade Técnica - (ART).	S	S

2. RESUMO DA VERIFICAÇÃO

A documentação apresentada **atende** ao disposto na legislação regulamentar vigente.

OBSERVAÇÕES:

(1) Opcional conforme Portaria nº 05, de 07/01/1991, DOU de 09/01/1991.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Rodrigues, Engenheira**, em 24/11/2016, às 09:06, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1504471** e o código CRC **BE4017E9**.

NOTA TÉCNICA Nº 31513/2016/SEI-MCTIC

Processo n.º: 53900.040337/2016-48.

Processos relacionados:

Assunto: **Renovação de Outorga.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RADIO JAURU FM LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, utilizando o canal 215 (duzentos e quinze), classe A4, na localidade de FAXINAL DO SOTURNO-RS, referente aos períodos 18/01/2017 a 18/01/2027. Os autos do processo foram encaminhados à Regional Minas Gerais, para análise dos laudos técnicos apresentados, documento 1337562 protocolado em 02/09/2016.

ANÁLISE

2. A análise do pleito será embasada pela Resolução Anatel n.º 67, de 12 de novembro de 1998, e demais legislações pertinentes, em especial pelas seguintes:

2.1. Lei n.º 4.117, de 24 de agosto de 1962:

Art. 29. Compete ao Conselho Nacional de Telecomunicações (**Ministério das Comunicações**):
j) fiscalizar as concessões, autorizações e permissões em vigor opinar sobre a respectiva renovação e propor a declaração de caducidade e perempção
x) outorgar ou renovar quaisquer permissões e autorizações de serviço de radiodifusão de caráter local (art. 33, § 5º) e opinar sobre a outorga ou renovação de concessões e autorizações (art. 34, §§ 1º e 3º)
aa) expedir certificados de licença para o funcionamento das estações de radiocomunicação e radiodifusão uma vez verificado, em vistoria, o atendimento às condições técnicas exigidas

Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

§ 3º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, **mantido a mesma idoneidade técnica**, financeira e moral, e atendido o interesse público (art. 29, X).

Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único: **O direito a renovação decorre** do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e **de persistirem a possibilidade técnica** e o interesse público em sua existência.

2.2. Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963:

Art. 40. A entidade outorgada deverá requerer ao Ministério das Comunicações a licença de funcionamento, no prazo de doze meses contado da data de publicação da autorização de uso de radiofrequência.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deve ser instruído com laudo de vistoria das estações, elaborado por engenheiro habilitado.

Art 48. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão são obrigadas a observar as normas técnicas em vigor e as que venham a ser baixadas pelo CONTEL, com a finalidade de evitar interferências prejudiciais nos serviços de telecomunicações.

Art 122. Para os efeitos deste Regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias:

28. não atender às determinações de natureza legal, técnica ou econômica, demonstrando, assim, a superveniência de incapacidade para a execução dos serviços objeto da concessão ou permissão

33. modificar, substituir os equipamentos ou as instalações aprovadas pelo CONTEL, sem prévia autorização do mesmo;

34. executar os serviços de radiodifusão em desacordo com os termos da licença ou não atender às normas e condições estabelecidas para essa execução;

2.3. Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972:

Art. 3º. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, **condicionar a renovação das concessões ou permissões à adaptação da concessionária ou permissionária às condições técnicas estabelecidas no Plano Nacional de Radiodifusão ou normas técnicas dele decorrentes.**

2.4. Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983:

Art. 1º A renovação das concessões e permissões para exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, subordinada ao interesse nacional, depende do cumprimento pelas concessionárias ou permissionárias das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao serviço, bem como da observância de suas finalidades educativas e culturais.

Art. 7º A perempção da concessão ou permissão será declarada quando, terminado o prazo:

II - verificar-se que a interessada não cumpriu as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço, ou não observou suas finalidades educativas e culturais.

2.5. Portaria n.º 329, de 4 de julho de 2012:

Art. 2º Será deferido o pedido de renovação de outorga que atender às seguintes condições:

III - cumprimento das exigências legais, regulamentares e contratuais aplicáveis ao serviço.

2.6. Parecer n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 29 de maio de 2015:

40. Finalmente, o laudo técnico ou documento equivalente, assinado por engenheiro habilitado (documento 17), tem por objetivo a comprovação da idoneidade técnica da entidade. Conforme expresso na Nota n.º 52/2014:

Com efeito, o atendimento às exigências necessárias para prestação dos serviços é requisito indispensável estabelecido por lei para renovação das outorgas de radiodifusão concedidas pelo Poder Público. Nesse sentido, há disposição expressa no art. 33, § 3º, do Código Brasileiro de Telecomunicações, o qual estabelece que a renovação da outorga poderá ser deferida se 'os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público'. [...] Portanto, dentre outras questões, **a análise técnica é obrigatória** [...].

41. Assim, em que pese as ressalvas de aprovação do Despacho n.º 499/2014, o entendimento acima transcrito é o mais adequado para fins de objetivação do rol de documentos a serem exigidos no processo de renovação. Daí, então, a **necessidade de apresentação de laudo técnico ou documento equivalente**, elaborado por engenheiro habilitado.

43. A SCE, ainda, **deverá analisar se o laudo técnico atende aos requisitos aprovados** por ocasião da aprovação de locais e licenciamento, bem como, no processo de alteração de características técnicas. **Trata-se, pois, de análise técnica.**

3. Considerando a documentação apresentada, às fls.27 a 46, composta de Laudo de Vistoria da Estação e Laudo de Ensaio dos transmissores principal e auxiliar, verifica-se através das medições apresentadas que a estação estava funcionando na data da execução dos referidos laudos de acordo com as características técnicas definidas em regulamento técnico para o serviço específico. A interessada apresentou as declarações do representante legal e do profissional habilitado, conforme definido no regulamento técnico, tendo apresentado ainda a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente quitada. Dessa forma, constatamos que a permissionária na época dos laudos de vistoria da estação e de ensaio do(s) transmissor(es) estava executando o serviço em conformidade com a última autorização do poder concedente e norma técnica regulamentar vigente.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, entendemos que o Laudo de Vistoria Técnica da Estação, o Laudo de Ensaio dos transmissores principal e auxiliar e as declarações apresentadas estão em conformidade com a última autorização do poder concedente e norma técnica regulamentar vigente, estando ***apta tecnicamente*** para dar prosseguimento ao processo de Renovação de Outorga. Por fim, opinamos pelo encaminhamento da presente Nota à Coordenação de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão, para continuidade do processo de Renovação de Outorga.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Rodrigues, Engenheira**, em 24/11/2016, às 09:28, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Ricardo dos Santos, Chefe do**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1518499** e o código CRC **9DF1915F**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

[Site](#)

[Diário da Justiça Eletrônico](#)

[Publicações Administrativas](#)

[Legislação](#)

[Jurisprudência](#)

[Consulta Processual](#)

Consulta de 2º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 70002494433

Comarca: Tribunal de Justiça

Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 19. CAMARA CIVEL



Versão para impressão



Nova pesquisa

Data Último Julgamento

17/04/2001 DESPACHO: " VISTOS EM GABINETE. (...) COMO O PRAZO PARA AGRAVAR É DE 10 DIAS, À TODA EVIDÊNCIA O RECURSO INTERPOSTO EM 12 DE ABRIL DE 2001, DEPOIS DE JÁ TER ESCOADO O ÚLTIMO DIA DO PRAZO LEGAL, É INTEMPESTIVO. O TERMO FINAL PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DEU-SE EM 09 DE ABRIL DE 2001. SENDO ASSIM, INCIDE, NO CASO, O INSTITUTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. POSTO ISSO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (ART. 557, CPC)." (A) DES. GUNTHER SPODE, EM 16.04.01.

Data da consulta: 19/12/2016**Hora da consulta:** 17:35:09[« Voltar](#)

Powered by Google Search Appliance

[Home](#) | [Mapa do Site](#) | [Fale Conosco](#) | [Ouvidoria](#) | [Plantão](#)



Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Copyright © 2009 - STI - Departamento de Informática - Todos os direitos reservados.

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:70003208758 EM: 19/12/2016 17:35

=====
Partes: FABRICA DE VELAS SAO JUDAS TADEU LTDA (AGRAVANTE)
BRADESCO SEGUROS S A (AGRAVADO(A))
Dt.Distrib: 05/09/2001
Orgao Julg.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 11. CAMARA CIVEL
Localiz. dos Autos: 11. CAMARA CIVEL
NE 20010513
Acao: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Subclas: RESPONS CIVIL EM ACIDENTE DE TRANSITO
Ult.mov: 22/01/2002 REC ESP/EXTR N. 70003851243
Relator: DES BAYARD NEY FREITAS BARCELLOS
Julgam.: 21/11/2001
Decisao:"DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:013/1.03.0006955-5 EM: 19/12/2016 17:36
Nº CNJ: 0069551-67.2003.8.21.0013

=====

Partes:

Autor: Fabrica de Velas Sao Judas Tadeu
Réu: Bradesco Seguros Sa (1º de 2)
Órgão Julg: 1ª Vara Cível
Juizado: 1 Judicância: 1 - Formal
Data Última Distribuição: 06/01/1997 00:00
Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO >
Processo de Conhecimento > Procedimento de
Conhecimento > Procedimento Ordinário
Último Movimento: 03/05/2011 - Processo Baixado
Situação: Baixado
Local dos Autos: Arquivo da 1ª Vara Cível -
caixa 2407
Audiência:
Sentença: 29/08/2007 - Sentença Improcedente
Baixa: 03/05/2011 Arquivamento: 03/05/2011
Local: Arquivo da 1ª Vara Cível
Caixa: 2407 Nº volumes: 1
Rec. 2.Grau: 70003851243 70003208758 70000885426
70023758600 70032602518 70034039511

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:70003851243 EM: 19/12/2016 17:36

=====
Partes: FABRICA DE VELAS SAO JUDAS TADEU LTDA (RECORRENTE)
BRADESCO SEGUROS S A (RECORRIDO(A))
Dt.Distrib: 22/01/2002
Orgao Julg.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO
Localiz. dos Autos: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO - 3º ANDAR
Acao: RECURSO ESPECIAL
Subclas: RESPONS CIVIL EM ACIDENTE DE TRANSITO
Ult.mov: 10/06/2002 BAIXA AO PRIM GRAU 01V SP
Relator: TERCEIRO VICE-PRESIDENTE

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:013/1.03.0006955-5 EM: 19/12/2016 17:37
Nº CNJ: 0069551-67.2003.8.21.0013

=====

Partes:

Autor: Fabrica de Velas Sao Judas Tadeu
Réu: Bradesco Seguros Sa (1º de 2)
Órgão Julg: 1ª Vara Cível
Juizado: 1 Judicância: 1 - Formal
Data Última Distribuição: 06/01/1997 00:00
Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO >
Processo de Conhecimento > Procedimento de
Conhecimento > Procedimento Ordinário
Último Movimento: 03/05/2011 - Processo Baixado
Situação: Baixado
Local dos Autos: Arquivo da 1ª Vara Cível -
caixa 2407
Audiência:
Sentença: 29/08/2007 - Sentença Improcedente
Baixa: 03/05/2011 Arquivamento: 03/05/2011
Local: Arquivo da 1ª Vara Cível
Caixa: 2407 Nº volumes: 1
Rec. 2.Grau: 70003851243 70003208758 70000885426
70023758600 70032602518 70034039511

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:70003908449 EM: 19/12/2016 17:37

=====
Partes: ROBERTO CERVO (AGRAVANTE)
BRASIL TELECOM S A (AGRAVADO(A))
Dt.Distrib: 13/02/2002
Orgao Julg.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 20. CAMARA CIVEL
Localiz. dos Autos: 20. CAMARA CIVEL
NE 20020036
Acao: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Subclas: DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO
Ult.mov: 08/04/2002 AO PRIM GRAU C/ TRANS JULG
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Julgam.: 13/02/2002
Decisao:DESPACHO: "VISTOS. NEGO PROVIMENTO,
LIMINARMENTE, AO PRESENTE AGRAVO DE
INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE
IMPROCEDENTE... COMUNICAR E INTIMAR."
(A) DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA
ROSA, EM 13/02/2002.

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:001/1.05.0106595-8 EM: 19/12/2016 17:38
Nº CNJ: 1065951-86.2005.8.21.0001

=====

Partes:

Autor: Edegar Antonio Zanetti (1º de 9)
Réu: Brasil Telecom S A
Órgão Julg: 5ª Vara Cível do Foro Central
Juizado: 2 Judicância: 1 - Formal
Data Última Distribuição: 08/01/2005 16:44
Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO >
Processo de Conhecimento > Procedimento de
Conhecimento > Procedimento Ordinário
Último Movimento: 28/11/2016 - Recebidos os
autos movimentado o apenso 001/1.07.0036117-4
Situação: Suspensão
Local dos Autos: Movimentado o Apenso
Audiência:
Sentença: 30/03/2004 - Sentença Improcedente
Baixa: 14/03/2007 Arquivamento:
Local:
Caixa: Nº volumes:
Rec. 2.Grau: 70003908449 70003945466 70009544743
70009818188 70009796202 70010363125

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:70003945466 EM: 19/12/2016 17:38

=====
Partes: ROBERTO CERVO (AGRAVANTE)
BRASIL TELECOM S A (AGRAVADO(A))
Dt.Distrib: 22/02/2002
Orgao Julg.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 20. CAMARA CIVEL
Localiz. dos Autos: 20. CAMARA CIVEL
NE 20020068
Acao: AGRAVO INTERNO
Subclas: DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO
Ult.mov: 08/04/2002 INCIDENTE FINDO
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Julgam.: 06/03/2002
Decisao:"NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:001/1.05.0106595-8 EM: 19/12/2016 17:38
Nº CNJ: 1065951-86.2005.8.21.0001

=====

Partes:

Autor: Edegar Antonio Zanetti (1º de 9)
Réu: Brasil Telecom S A
Órgão Julg: 5ª Vara Cível do Foro Central
Juizado: 2 Judicância: 1 - Formal
Data Última Distribuição: 08/01/2005 16:44
Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO >
Processo de Conhecimento > Procedimento de
Conhecimento > Procedimento Ordinário
Último Movimento: 28/11/2016 - Recebidos os
autos movimentado o apenso 001/1.07.0036117-4
Situação: Suspensão
Local dos Autos: Movimentado o Apenso
Audiência:
Sentença: 30/03/2004 - Sentença Improcedente
Baixa: 14/03/2007 Arquivamento:
Local:
Caixa: Nº volumes:
Rec. 2.Grau: 70003908449 70003945466 70009544743
70009818188 70009796202 70010363125

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:70006200901 EM: 19/12/2016 17:39

=====
Partes: EDEMAR ANTONIO ZANETTI (AGRAVANTE)
BRASIL TELECOM S A (AGRAVADO(A))
Dt.Distrib: 15/04/2003
Orgao Julg.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 20. CAMARA CIVEL
Localiz. dos Autos: 20. CAMARA CIVEL
NE 20030184
Acao: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Subclas: DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO
Ult.mov: 05/08/2003 REC ESP/EXTR N. 70006869028
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Julgam.: 16/04/2003
Decisao:DESPACHO: "VISTOS. NEGO SEGUIMENTO,
LIMINARMENTE, AO PRESENTE AGRAVO DE
INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE
IMPROCEDENTE... COMUNICAR E INTIMAR".
(A) DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA
ROSA, EM 16/4/2003.

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:001/1.05.0107422-1 EM: 19/12/2016 17:39
Nº CNJ: 1074221-02.2005.8.21.0001

=====

Partes:

Impugnante: Brasil Telecom S A
Impugnado: Edegar Antonio Zanetti (1º de 9)
Órgão Julg: 5ª Vara Cível do Foro Central
Juizado: 2 Judicância: 1 - Formal
Data Última Distribuição: 08/01/2005 20:11
Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO >
Outros Procedimentos > Incidentes > Impugnação
ao Valor da Causa
Último Movimento: 28/11/2016 - Recebidos os
autos movimentado o apenso 001/1.07.0036117-4
Situação: Baixado
Local dos Autos: Movimentado o Apenso
Audiência:
Sentença: 27/03/2003 - Incidente Cível - Julgado
Baixa: 24/03/2004 Arquivamento:
Local:
Caixa: Nº volumes:
Rec. 2.Grau: 70006869028 70006278857 70006200901

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:70006278857 EM: 19/12/2016 17:39

=====
Partes: EDEMAR ANTONIO ZANETTI (AGRAVANTE)
BRASIL TELECOM S A (AGRAVADO(A))
Dt.Distrib: 30/04/2003
Orgao Julg.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 20. CAMARA CIVEL
Localiz. dos Autos: 20. CAMARA CIVEL
NE 20030307
Acao: AGRAVO INTERNO
Subclas: DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO
Ult.mov: 31/07/2003 INCIDENTE FINDO
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Julgam.: 14/05/2003
Decisao:"NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:001/1.05.0107422-1 EM: 19/12/2016 17:39
Nº CNJ: 1074221-02.2005.8.21.0001

=====

Partes:

Impugnante: Brasil Telecom S A
Impugnado: Edegar Antonio Zanetti (1º de 9)
Órgão Julg: 5ª Vara Cível do Foro Central
Juizado: 2 Judicância: 1 - Formal
Data Última Distribuição: 08/01/2005 20:11
Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO >
Outros Procedimentos > Incidentes > Impugnação
ao Valor da Causa
Último Movimento: 28/11/2016 - Recebidos os
autos movimentado o apenso 001/1.07.0036117-4
Situação: Baixado
Local dos Autos: Movimentado o Apenso
Audiência:
Sentença: 27/03/2003 - Incidente Cível - Julgado
Baixa: 24/03/2004 Arquivamento:
Local:
Caixa: Nº volumes:
Rec. 2.Grau: 70006869028 70006278857 70006200901

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:70006869028 EM: 19/12/2016 17:40

=====
Partes: EDEMAR ANTONIO ZANETTI (RECORRENTE)

BRASIL TELECOM S A (RECORRIDO(A))

Dt.Distrib: 05/08/2003

Orgao Julg.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO

Localiz. dos Autos: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO - 3º ANDAR

Acao: RECURSO ESPECIAL

Subclas: DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO

Ult.mov: 27/10/2003 BAIXA AO PRIM GRAU 01V SP

Relator: TERCEIRO VICE-PRESIDENTE

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:001/1.05.0107422-1 EM: 19/12/2016 17:40
Nº CNJ: 1074221-02.2005.8.21.0001

=====

Partes:

Impugnante: Brasil Telecom S A
Impugnado: Edegar Antonio Zanetti (1º de 9)
Órgão Julg: 5ª Vara Cível do Foro Central
Juizado: 2 Judicância: 1 - Formal
Data Última Distribuição: 08/01/2005 20:11
Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO >
Outros Procedimentos > Incidentes > Impugnação
ao Valor da Causa
Último Movimento: 28/11/2016 - Recebidos os
autos movimentado o apenso 001/1.07.0036117-4
Situação: Baixado
Local dos Autos: Movimentado o Apenso
Audiência:
Sentença: 27/03/2003 - Incidente Cível - Julgado
Baixa: 24/03/2004 Arquivamento:
Local:
Caixa: Nº volumes:
Rec. 2.Grau: 70006869028 70006278857 70006200901

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:70009544743 EM: 19/12/2016 17:40

=====
Partes: EDEMAR ANTONIO ZANETTI (APELANTE)
BRASIL TELECOM S A (APELADO(A))
Dt.Distrib: 18/08/2004
Orgao Julg.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 20. CAMARA CIVEL
Localiz. dos Autos: 20. CAMARA CIVEL
NE 20040475
Acao: APELACAO
Subclas: DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO
Ult.mov: 24/11/2004 REC ESP/EXTR N. 70010363125
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Julgam.: 01/09/2004
Decisao:"DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:001/1.05.0106595-8 EM: 19/12/2016 17:41
Nº CNJ: 1065951-86.2005.8.21.0001

=====

Partes:

Autor: Edegar Antonio Zanetti (1º de 9)
Réu: Brasil Telecom S A
Órgão Julg: 5ª Vara Cível do Foro Central
Juizado: 2 Judicância: 1 - Formal
Data Última Distribuição: 08/01/2005 16:44
Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO >
Processo de Conhecimento > Procedimento de
Conhecimento > Procedimento Ordinário
Último Movimento: 28/11/2016 - Recebidos os
autos movimentado o apenso 001/1.07.0036117-4
Situação: Suspensão
Local dos Autos: Movimentado o Apenso
Audiência:
Sentença: 30/03/2004 - Sentença Improcedente
Baixa: 14/03/2007 Arquivamento:
Local:
Caixa: Nº volumes:
Rec. 2.Grau: 70003908449 70003945466 70009544743
70009818188 70009796202 70010363125

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:70009796202 EM: 19/12/2016 17:41

=====
Partes: EDEMAR ANTONIO ZANETTI (EMBARGANTE)
BRASIL TELECOM S A (EMBARGADO(A))
Dt.Distrib: 17/09/2004
Orgao Julg.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 20. CAMARA CIVEL
Localiz. dos Autos: 20. CAMARA CIVEL
NE 20040515
Acao: EMBARGOS DE DECLARACAO
Subclas: DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO
Ult.mov: 04/11/2004 INCIDENTE FINDO
Relator: DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Julgam.: 22/09/2004
Decisao:"DESPROVERAM. UNÂNIME."

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:001/1.05.0106595-8 EM: 19/12/2016 17:41
Nº CNJ: 1065951-86.2005.8.21.0001

=====

Partes:

Autor: Edegar Antonio Zanetti (1º de 9)
Réu: Brasil Telecom S A
Órgão Julg: 5ª Vara Cível do Foro Central
Juizado: 2 Judicância: 1 - Formal
Data Última Distribuição: 08/01/2005 16:44
Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO >
Processo de Conhecimento > Procedimento de
Conhecimento > Procedimento Ordinário
Último Movimento: 28/11/2016 - Recebidos os
autos movimentado o apenso 001/1.07.0036117-4
Situação: Suspensão
Local dos Autos: Movimentado o Apenso
Audiência:
Sentença: 30/03/2004 - Sentença Improcedente
Baixa: 14/03/2007 Arquivamento:
Local:
Caixa: Nº volumes:
Rec. 2.Grau: 70003908449 70003945466 70009544743
70009818188 70009796202 70010363125

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:70021825286 EM: 19/12/2016 17:42

=====
Partes: BRASIL TELECOM S/A (AGRAVANTE)
EDEMAR ANTONIO ZANETTI (AGRAVADO(A))
Dt.Distrib: 17/10/2007
Orgao Julg.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 18. CAMARA CIVEL
Localiz. dos Autos: 18. CAMARA CIVEL
NE 20070826
Acao: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Subclas: DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO
Ult.mov: 10/12/2007 AUTOS ELIMINADOS CONF. RESOLUCAO 488/2004-CM
Relator: DES NELSON JOSE GONZAGA
Julgam.: 26/10/2007
Decisao: Síntese decisão monocrática fl.
228/230v: "(...)Por tais razões, com
arrimo no art. 557, §1º-A, dou
provimento ao recurso, para determinar
o recebimento e julgamento da
impugnação da executada. Comunique-se.
Intimem-se. Porto Alegre, 26 de outubro
de 2007. Des. Nelson José Gonzaga,
Relator."

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:001/1.07.0214708-0 EM: 19/12/2016 17:43
Nº CNJ: 2147081-13.2007.8.21.0001

=====

Partes:

Impugnante: Brasil Telecom S.A.
Impugnado: Edegar Antonio Zanetti (1º de 9)
Órgão Julg: 5ª Vara Cível do Foro Central
Juizado: 2 Judicância: 1 - Formal
Data Última Distribuição: 17/09/2007 10:53
Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO >
Processo de Conhecimento > Procedimento de
Conhecimento > Procedimentos Especiais >
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Esparsas e Regimentos > Impugnação de Crédito
Último Movimento: 28/11/2016 - Recebidos os
autos movimentado o apenso 001/1.07.0036117-4
Situação: Suspensão
Local dos Autos: Movimentado o Apenso
Audiência:
Sentença: 30/05/2012 - Demais Decisões (CV)
Baixa: 30/05/2012 Arquivamento: 31/05/2012
Local: BAIXADOS
Caixa: 275 Nº Volumes: 1
Rec. 2.Grau: 70021825286

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:70023758600 EM: 19/12/2016 17:43

=====
Partes: FABRICA DE VELAS SAO JUDAS TADEU (APELANTE)
BRADESCO SEGUROS SA (APELADO(A))
Dt.Distrib: 07/04/2008
Orgao Julg.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 11. CAMARA CIVEL
Localiz. dos Autos: 11. CAMARA CIVEL
NE 20091476
Acao: APELACAO
Subclas: RESPONS CIVIL EM ACIDENTE DE TRANSITO
Ult.mov: 06/10/2009 RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINARIO N 70032602518
Relator: DES BAYARD NEY FREITAS BARCELLOS
Julgam.: 26/08/2009
Decisao:"NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:013/1.03.0006955-5 EM: 19/12/2016 17:43
Nº CNJ: 0069551-67.2003.8.21.0013

=====

Partes:

Autor: Fabrica de Velas Sao Judas Tadeu
Réu: Bradesco Seguros Sa (1º de 2)
Órgão Julg: 1ª Vara Cível
Juizado: 1 Judicância: 1 - Formal
Data Última Distribuição: 06/01/1997 00:00
Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO >
Processo de Conhecimento > Procedimento de
Conhecimento > Procedimento Ordinário
Último Movimento: 03/05/2011 - Processo Baixado
Situação: Baixado
Local dos Autos: Arquivo da 1ª Vara Cível -
caixa 2407
Audiência:
Sentença: 29/08/2007 - Sentença Improcedente
Baixa: 03/05/2011 Arquivamento: 03/05/2011
Local: Arquivo da 1ª Vara Cível
Caixa: 2407 Nº volumes: 1
Rec. 2.Grau: 70003851243 70003208758 70000885426
70023758600 70032602518 70034039511

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:70032602518 EM: 19/12/2016 17:43

=====
Partes: FABRICA DE VELAS SAO JUDAS TADEU (RECORRENTE)
BRADESCO SEGUROS SA (RECORRIDO(A))
Dt.Distrib: 06/10/2009

Orgao Julg.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO

Localiz. dos Autos: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO - 3º ANDAR
NE 20097624

Acao: RECURSO ESPECIAL

Subclas: RESPONS CIVIL EM ACIDENTE DE TRANSITO

Ult.mov: 13/05/2010 BAIXA AO PRIM GRAU 3V SP

Relator: TERCEIRO VICE-PRESIDENTE

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:013/1.03.0006955-5 EM: 19/12/2016 17:44
Nº CNJ: 0069551-67.2003.8.21.0013

=====

Partes:

Autor: Fabrica de Velas Sao Judas Tadeu
Réu: Bradesco Seguros Sa (1º de 2)
Órgão Julg: 1ª Vara Cível
Juizado: 1 Judicância: 1 - Formal
Data Última Distribuição: 06/01/1997 00:00
Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO >
Processo de Conhecimento > Procedimento de
Conhecimento > Procedimento Ordinário
Último Movimento: 03/05/2011 - Processo Baixado
Situação: Baixado
Local dos Autos: Arquivo da 1ª Vara Cível -
caixa 2407
Audiência:
Sentença: 29/08/2007 - Sentença Improcedente
Baixa: 03/05/2011 Arquivamento: 03/05/2011
Local: Arquivo da 1ª Vara Cível
Caixa: 2407 Nº volumes: 1
Rec. 2.Grau: 70003851243 70003208758 70000885426
70023758600 70032602518 70034039511

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:70039029921 EM: 19/12/2016 17:54

=====
Partes: EDEMAR ANTONIO ZANETTI (AGRAVANTE)

BRASIL TELECOM / OI (AGRAVADO(A))

Dt.Distrib: 28/09/2010

Orgao Julg.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 18. CAMARA CIVEL

Localiz. dos Autos: 18. CAMARA CIVEL

NE 20100984

Acao: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Subclas: DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO

Ult.mov: 03/11/2010 AUTOS ELIMINADOS CONF. RESOLUCAO 740/2008-COMAG

Relator: DES NELSON JOSE GONZAGA

Julgam.: 01/10/2010

Decisao:"Vistos.(...)Diante do exposto, com base no disposto no Art. 557 §1-A, do Código de Processo Civil, em decisão monocrática, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para afastar a exigência de expressa anuência dos credores aos termos do acordo. Intimem-se. Porto Alegre, 30 de setembro de 2010. Des. Nelson José Gonzaga, Relator."

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:001/1.07.0036117-4 EM: 19/12/2016 17:54
Nº CNJ: 0361171-76.2007.8.21.0001

=====
Partes:
Exequente: Edegar Antonio Zanetti (1º de 9)
Executado: Brasil Telecom S.A.
Órgão Julg: 5ª Vara Cível do Foro Central
Juizado: 2 Judicância: 1 - Formal
Data Última Distribuição: 02/03/2007 17:12
Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO >
Processo de Execução > Execução de Título
Judicial
Último Movimento: 16/12/2016 - Recebidos os
autos arquivar
Situação: Com Cartório
Local dos Autos: Aguarda Arquivamento 08
Audiência:
Sentença: 09/01/2012 - Acordo Homologado
Baixa: 01/10/2015 Arquivamento:
Local:
Caixa: Nº volumes:
Rec. 2.Grau: 70039029921

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:70045953163 EM: 19/12/2016 17:54

=====
Partes: PROVIN MILANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (APELANTE)
ROBERTO CERVO (APELADO(A))
Dt.Distrib: 01/11/2011
Orgao Julg.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 17. CAMARA CIVEL
Localiz. dos Autos: 17. CAMARA CIVEL
NE 20130784
Acao: APELACAO
Subclas: DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO
Ult.mov: 23/11/2013 REMETIDOS OS AUTOS PARA ORIGEM VOL: 1
Relator: DES LUIZ RENATO ALVES DA SILVA
Julgam.: 15/08/2013
Decisao:"NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNANIME."

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:005/1.07.0006096-0 EM: 19/12/2016 17:55
Nº CNJ: 0060961-86.2007.8.21.0005

=====

Partes:

Autor: Roberto Cervó

Réu: Provin Milani Comércio de Alimentos Ltda

Órgão Julg: 1ª Vara Cível

Juizado: 1 Judicância: 1 - Formal

Data Última Distribuição: 08/05/2008 13:54

Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO >

Processo de Conhecimento > Procedimento de

Cumprimento de Sentença > Cumprimento de
sentença

Fase: Fase de cumprimento de sentença

Último Movimento: 15/09/2016 - Recebidos os

autos expedir publicação - Nota

Situação: Com Cartório

Local dos Autos: Ordenada Nota de Expediente 56

Audiência:

Sentença:

Baixa: Arquivamento:

Local:

Caixa: Nº Volumes:

Rec. 2.Grau: 70045953163 70056336746

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:70056336746 EM: 19/12/2016 17:55

=====
Partes: PROVIN MILANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (EMBARGANTE)
ROBERTO CERVO (EMBARGADO(A))
Dt.Distrib: 03/09/2013
Orgao Julg.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 17. CAMARA CIVEL
Localiz. dos Autos: 17. CAMARA CIVEL
NE 20130968
Acao: EMBARGOS DE DECLARACAO
Subclas: DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO
Ult.mov: 23/11/2013 BAIXA DEFINITIVA
Relator: DES LUIZ RENATO ALVES DA SILVA
Julgam.: 03/10/2013
Decisao:"DERAM PROVIMENTO. UNANIME."

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO:005/1.07.0006096-0 EM: 19/12/2016 17:55
Nº CNJ: 0060961-86.2007.8.21.0005

=====

Partes:

Autor: Roberto Cervo

Réu: Provin Milani Comércio de Alimentos Ltda

Órgão Julg: 1ª Vara Cível

Juizado: 1 Judicância: 1 - Formal

Data Última Distribuição: 08/05/2008 13:54

Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO >

Processo de Conhecimento > Procedimento de

Cumprimento de Sentença > Cumprimento de
sentença

Fase: Fase de cumprimento de sentença

Último Movimento: 15/09/2016 - Recebidos os

autos expedir publicação - Nota

Situação: Com Cartório

Local dos Autos: Ordenada Nota de Expediente 56

Audiência:

Sentença:

Baixa: Arquivamento:

Local:

Caixa: Nº Volumes:

Rec. 2.Grau: 70045953163 70056336746

Imprimir

NOTA TÉCNICA Nº 25880/2016/SEI-MCTIC

Processo nº 53900.040337/2016-48

Assuntos: DEFERIMENTO. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Jauru FM Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de 18.01.2017 a 18.01.2027.

ANÁLISE

2. Preliminarmente, é necessário esclarecer que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 223, a possibilidade de renovação das outorgas concedidas pelo Poder Público àqueles que exploram serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por sua vez, a Lei n.º 5.785/72 determina que a renovação da concessão ou permissão está subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão. A interessada deve comprovar o cumprimento das exigências legais e regulamentares, assim como a observância das finalidades educativas e culturais do serviço. A norma encontra-se regulamentada pelo Decreto n.º 88.066/83.

3. A renovação da outorga consiste em direito conferido àqueles que exploram o serviço dentro dos padrões exigidos pela legislação regente, desde que haja interesse nacional. As permissões para exploração de serviço de radiodifusão de sonora poderão ser renovadas por períodos sucessivos de dez anos e as concessões referentes aos serviço de radiodifusão de sons e imagens por períodos sucessivos de quinze anos. Não há limitação quanto ao número de períodos renovados.

4. Ao Presidente da República compete outorgar concessões relativas à exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, de acordo com a nova redação dada pelo Decreto n.º 7.670, de 16.1.2012, ao art. 6º, § 1º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795/63. Nos termos da nova regulamentação, todos os serviços de radiodifusão sonora passam a ser de competência do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

5. Para o deferimento de pedidos como o destes autos esta Secretaria de Radiodifusão – Serad vem, também, pautando suas análises na aferição dos seguintes pontos: idoneidade Moral das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na operação, idoneidade técnica da permissionária e regularidade dos seus quadros societário e diretivo.

6. Feitos os esclarecimentos, passa-se ao exame do pedido.

7. A outorga da permissão para a execução do referido serviço se materializou por meio da Portaria nº 553, de 18 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 25 de novembro de 2005 (evento SEI n.º 1400322). O correspondente contrato de permissão celebrado com a União foi publicado no D.O.U. de 18 de janeiro de 2007 (evento SEI nº 1400322). Com efeito, depreende-se que a permissão em questão se

encontrava válida até 18.01.2017 (fls. 04- evento SEI nº 1224148).

8. Por meio do requerimento citado no parágrafo 1, protocolizado em 30.06.2016, a Interessada manifestou interesse em continuar a executar o serviço em questão, por novo período de 10 (dez) anos. Considerando-se que o prazo legal para a apresentação do requerimento transcorreu entre 18.07.2016 e 18.10.2016, se verifica a tempestividade do pedido.

9. Em relação à documentação exigida pela legislação em vigor, cumpre informar que a pessoa jurídica da Interessada, assim como os sócios, apresentaram todas elas, conforme se pode inferir da “Lista de Verificação de Documentos” juntada aos autos sob o evento SEI n.º1400335.

10. É importante mencionar a existência de certidões positivas em nome do Sr. Roberto Cervo, as quais indicam a existência de ações de natureza cível, conforme listadas às fls. 2/6 (evento SEI n.º 1337562), das quais grande parte dos feitos se encontram arquivados e/ou eliminados, conforme se depreende de consulta realizada ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (evento SEI n.º1573813).

11. Com base nos estudos pormenorizados nas ações citadas alhures, esta Secretaria, imbuída de cautela administrativa, buscou reunir balizadores para atestar o atendimento ao quesito idoneidade moral pelos sócios/administradores envolvidos na operação em análise.

12. A princípio, o parâmetro utilizado foi o da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que vem sendo utilizada para os processos de renovação de outorga e transferência direta da outorga - Pareceres nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU e nº 798/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, respectivamente - assim entende-se pela possibilidade de sua utilização no presente caso de forma análoga, senão vejamos:

28. Em recente manifestação sobre o tema, o Despacho nº 3782/2014/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, que aprovou com ressalvas o Parecer nº 1293/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, firmou orientação no sentido de serem considerados, para fins de idoneidade moral, as hipóteses previstas na Lei da Ficha Limpa, isto é, a Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a Lei Complementar nº 64/1990. Confirma-se o seguinte trecho do Despacho:

A lista dá embasamento legal para afirmar quais são as hipóteses nas quais a empresa deve ser excluída do certame ou impedida de assinar o contrato por inidoneidade moral dos sócios. Com efeito, a Lei da Ficha Limpa constitui interessante balizador para a fixação de um conceito de idoneidade. Por óbvio, exclui-se, de plano, a hipótese prevista na alínea “a” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Ora, analfabetos não são incapazes.

O entendimento aqui posto é o de que, se o interessado pode ser eleito para um cargo público, até mesmo para Presidente da República acaso não incida em uma das hipóteses previstas na referida Lei, o que, deveras, constitui o maior múnus para uma pessoa no País, poderia ser sócio de uma empresa com outorga de serviço de radiodifusão. Resta claro, pois, o atendimento de dois princípios do ato administrativo, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesses casos, serão utilizados como parâmetro para a vigência da pecha da inidoneidade moral os mesmos prazos utilizados pela Lei mencionada para a inelegibilidade.

29. Assim, deverão ser considerados inidôneos, para fins do disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, os sócios e administradores que apresentem condenação, transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado, nas seguintes hipóteses previstas no art. 1º da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)
3. contra o meio ambiente e a saúde pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)
8. de redução à condição análoga à de escravo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)
9. contra a vida e a dignidade sexual; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

[...]

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto

13. No entanto, a Lei da Ficha Limpa não constitui o único parâmetro a ser utilizado, segundo a orientação feita no Parecer nº 228/2016/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica. Partindo desse pressuposto, entretanto, esta Secretaria verificou que outras ações constantes deste processo administrativo, embora não previstas no rol da lei em comento, não foram capazes de macular a idoneidade do(s) sócio(s)/administrador(es) da empresa.

14. Cumpre consignar que de acordo com consulta realizada no dia 14.10.2016 junto ao Sistema de Controle de Radiodifusão – SRD (evento SEI n.º 1429968) constata-se que a Entidade não foi punida com a pena de cassação. Ademais, conforme atesta o Despacho Interno CGFI (evento SEI n.º 1429976), não está em trâmite processo de apuração de infração, instaurado em desfavor da Interessada, cuja penalidade cabível seja a cassação.

15. Desse modo, esta Secretaria conclui pela ausência de elementos que, por ora, sejam capazes de macular a idoneidade das pessoas físicas e jurídica, portanto, segundo entendimento deste órgão técnico, o requisito resta atendido.

16. De acordo com a certidão atualizada da Junta Comercial apresentada nos autos (evento SEI n.º1213816, fl. 17), os atuais quadros societário e diretivo da Interessada coadunam com os últimos aprovados por esta Pasta, nos termos da Portaria n.º 130, de 23.5.2008, publicada no D.O.U. de 29.5.2008, quais sejam:

QUADRO SOCIETÁRIO		
NOME	COTAS	VALOR (R\$)
Carolina Zago Cervo	30.000	30.000,00
Henrique Zago Cervo	30.000	30.000,00
TOTAL	60.000	60.000,00

QUADRO DIRETIVO	
NOME	CARGO
Henrique Zago Cervo	Sócio-Administrador
Roberto Certo	Administrador não-sócio

17. Por fim, é relevante mencionar que, de acordo com a Nota Técnica n.º 31.513/SEI-MCTIC (evento SEI n.º1518499), da lavra de engenheiro (a) desta Pasta, a Interessada atende aos requisitos técnicos mínimos previstos na legislação em vigor, estando, portanto, apta tecnicamente a ser renovada.

18. Assim, entende-se que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela qual opina-se seja a presente manifestação submetida à consideração superior, sugerindo-se, caso aprovada, sejam os autos encaminhados à Douta Conjur, para manifestação quanto a legalidade do feito.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de renovação da outorga, devendo o processo (acompanhado das minutas dispostas no campo próprio abaixo) ser remetido à Conjur, conforme proposto no parágrafo 18.

20. Oportunamente, em caso de acolhimento das presente proposta, seguem dispostas no campo próprio abaixo minutas de Portaria e Exposição de Motivos, as quais devem ser submetidas ao Exmo. Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Colouna de Oliveira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas, Substituto**, em 17/01/2017, às 11:59, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1400370** e o código CRC **F1165769**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº , DE DE DE 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.040337/2016-48, invocando as razões presentes na Nota Técnica n.º 25.880/2016/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º _____, da Consultoria Jurídica junto ao MCTIC,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à Rádio Jauru FM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul, serviço esse outorgado meio da Portaria nº 553, de 18 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2005

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso

Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MC

Brasília, de de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo n.º 53900.040337/2016-48, acompanhado de Portaria que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à Rádio Jauru FM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

Processo n.º: 53900.040337/2016-48

Interessada: Rádio Jauru FM Ltda.

Assunto: Renovação de Outorga.

1. Aprovo a Nota Técnica n.º 25.880/2016/SEI-MC (evento SEI n.º1400370), oriunda da Coordenação-Geral de Pós-Outorga
2. Encaminhem-se os autos à Senhora de Secretária de Radiodifusão.



Documento assinado eletronicamente por **Inez Joffily França, Diretor de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 18/01/2017, às 22:48, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1624546** e o código CRC **45E5F538**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.040337/2016-48

SEI nº 1624546

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

DESPACHO

Processo n.º: 53900.040337/2016-48

Interessada: Rádio Jauru Fm Ltda.

Assunto: Renovação de Outorga.

1. Aprovo o Despacho Interno COROR s./n.º (evento SEI n.º1624546), que aprovou a Nota Técnica n.º 25.880/2016/SEI-MCTIC (evento SEI n.º1400370).

2. Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica - Conjur



Documento assinado eletronicamente por **Vanda Jugurtha Bonna Nogueira**, **Secretária de Radiodifusão**, em 20/01/2017, às 19:29, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1624552** e o código CRC **16F89B39**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.040337/2016-48

SEI nº 1624552



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL E DE SERVIÇOS ANCILARES - CORSA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

PARECER n. 00312/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.040337/2016-48

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SRAD

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA:

I. requerimento de renovação da outorga formulado por Rádio Jauru FM Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora no município de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de 18/01/2017 a 18/01/2027.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 5.785/72 e pelo Decreto nº 88.066/83.

III. Processo devidamente analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 25880/2016/SEI-MCTIC, na qual se concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pedido.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com o art. 6º da Lei nº 5.785/72, combinado com o art. 6º, I, do Decreto 88.066/1983 e com o art. 6º, III, da Lei no 13.341/2016.

VI. Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro para decisão.

Excelentíssima Senhora Coordenadora-Geral de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Jauru FM Ltda, no qual se veicular pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de 18/01/2017 a 18/01/2027.

2. A outorga inicial para execução do serviço foi concedida, segundo narra a Secretaria de radiodifusão, por meio da Portaria nº 553, de 18 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de novembro de 2005, publicado o correspondente contrato de permissão no DOU de 18 de janeiro de 2007 (evento SEI n.º 1224148).

3. Não houve renovações anteriores da concessão em apreço, **tratando-se a presente postulação do primeiro pedido de renovação da outorga**, que se encontra vencida desde 18/01/2017, tendo sido o requerimento de renovação apresentado em 30/06/2016.

4. A Secretaria de Radiodifusão analisou o pedido e opinou pelo seu deferimento, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 25880/2016/SEI-MCTIC, firmando a conclusão de que *"a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga"*.

II - ANÁLISE

5. Inicialmente, importa esclarecer que as Consultorias Jurídicas que atuam junto aos Ministérios são órgãos setoriais da Advocacia-Geral da União que têm por finalidade prestar assessoramento jurídico aos titulares das pastas ministeriais, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93. Em decorrência da referida disciplina, apenas questões atinentes à juridicidade de atos administrativos, exame de contratos e editais, interpretação de normas e demais questões jurídicas correlatas são atribuições das Consultorias Jurídicas, de maneira que assuntos que envolvam questões fáticas e análise meritória de atos administrativos são de atribuição dos órgãos técnicos dos Ministérios, a quem os Regimentos Internos conferem competência.

6. Diante disso, a presente manifestação jurídica se faz adstrita aos elementos de fato carreados na Nota Técnica acima mencionada, produzida pela Secretaria de Radiodifusão, que é o órgão competente para instruir e analisar processos que envolvam serviços de radiodifusão, nos termos do art. 14 do Decreto no 8.877/2016, e responsável pela veracidade e correção das informações prestadas. Por essa razão, a análise ora empreendida encontra-se vinculada aos fatos e conclusões técnicas manifestadas pela aludida Secretaria e não tocam no mérito do ato administrativo, circunscrevendo-se à constitucionalidade e legalidade dos atos do procedimento.

7. Assentadas essas premissas, passa-se à análise da questão submetida a esta Coordenação.

8. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 223, a **possibilidade de renovação das outorgas concedidas pelo Poder Público àqueles que exploram serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens**. Nos termos do referido artigo, compete ao Poder Executivo renovar a outorga, devendo o ato de renovação ser submetido ao Congresso Nacional, que poderá aprovar ou rejeitar a renovação conforme o quórum de deliberação definido pela Constituição Federal, com a produção de efeitos da renovação ocorrendo apenas após deliberação do Congresso.

9. O tema foi regulamentado pela Lei nº 5.785/72, na qual está definido que as entidades interessadas na renovação do prazo da concessão ou permissão para explorar serviço de radiodifusão deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo no prazo de três a seis meses antes do vencimento da outorga (art. 4º), **o que foi observado no caso em tela, que se afigura tempestivo**.

10. A Lei em comento determina, ainda, que a renovação da concessão ou permissão está subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão. A parte interessada deve comprovar o cumprimento das exigências legais e regulamentares, assim como a observância das finalidades educativas e culturais do serviço (art. 2º). E no caso de expiração do prazo da outorga sem manifestação conclusiva do Poder Público acerca do pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em caráter precário, a fim de que não se comprometa a continuidade do serviço público (art. 4º, § 1º).

11. O Decreto nº 88.066/83, por sua vez, pormenoriza os procedimentos administrativos atinentes à renovação e dispõe, dentre outros regramentos, que as permissões e concessões para exploração de serviço de radiodifusão sonora poderão ser renovadas por períodos sucessivos de dez anos (Decreto nº 88.066/83, art. 2º).

12. Já no que tange à competência para análise do pedido de renovação, ao Presidente da República compete outorgar concessão ou autorização para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Há, porém, **delegação da aludida competência para o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações no caso da renovação de concessão de radiodifusão sonora**, de acordo com o art. 6º da Lei nº 5.785/72, combinado com o art. 6º, I, do Decreto 88.066/1983 e com o art. 6º, III, da Lei no 13.341/2016, razão pela qual a apreciação incumbe ao Titular desta Pasta Ministerial, ou a quem lhe fizer as vezes.

13. **A Secretaria de Radiodifusão, como já relatado, opinou pelo deferimento do pedido de renovação.**

14. Segundo esclarece, toda a documentação exigida da pessoa jurídica e dos sócios foram apresentadas nos autos, conforme consta da **"Lista de Verificação de Documentos"**, além de ter sido atestado que a entidade comprovou

regularidade fiscal, técnica e idoneidade, inclusive dos sócios, nos termos da documentação acostada aos autos do processo administrativo em epígrafe e **como será melhor detalhado a seguir**.

15. Com efeito, **em relação à regularidade técnica**, consta da NOTA TÉCNICA Nº 31513/2016/SEI-MCTIC que *"o Laudo de Vistoria Técnica da Estação, o Laudo de Ensaio dos transmissores principal e auxiliar e as declarações apresentadas estão em conformidade com a última autorização do poder concedente e norma técnica regulamentar vigente, estando apta tecnicamente para dar prosseguimento ao processo de Renovação de Outorga"*.

16. Já os atuais **quadros societário e diretivo da concessionária** estão em conformidade com os últimos aprovados pela Administração. Segundo esclarece a Secretaria de radiodifusão, *"De acordo com a certidão atualizada da Junta Comercial apresentada nos autos (evento SEI n.º1213816, fl. 17), os atuais quadros societário e diretivo da Interessada coadunam com os últimos aprovados por esta Pasta, nos termos da Portaria n.º 130, de 23.5.2008, publicada no D.O.U. de 29.5.2008 (...)"*.

17. No que toca à exigência da **idoneidade moral** das pessoas naturais envolvidas no processo, estipulada pelo art. 34 da Lei nº 4.117/1962, a Nota Técnica que subsidiou o presente pedido fez as seguintes considerações, que calha transcrever (grifou-se):

10. É importante mencionar a existência de certidões positivas em nome do Sr. Roberto Cervo, as quais indicam a existência de ações de natureza cível, conforme listadas às fls. 2/6 (evento SEI n.º 1337562), das quais grande parte dos feitos se encontram arquivados e/ou eliminados, conforme se depreende de consulta realizada ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (evento SEI n.º1573813).

11. Com base nos estudos pormenorizados nas ações citadas alhures, esta Secretaria, imbuída de cautela administrativa, buscou reunir balizadores para atestar o atendimento ao quesito idoneidade moral pelos sócios/administradores envolvidos na operação em análise.

12. A princípio, o parâmetro utilizado foi o da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que vem sendo utilizada para os processos de renovação de outorga e transferência direta da outorga - Pareceres nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU e nº 798/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, respectivamente - assim entende-se pela possibilidade de sua utilização no presente caso de forma análoga, senão vejamos:

[...]

13. No entanto, a Lei da Ficha Limpa não constitui o único parâmetro a ser utilizado, segundo a orientação feita no Parecer nº 228/2016/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica. Partindo desse pressuposto, **esta Secretaria verificou que outras ações constantes deste processo administrativo, embora não previstas no rol da lei em comento, não foram capazes de macular a idoneidade do(s) sócio(s)/administrador(es) da empresa.**

Não há, portanto, elementos jurídicos que indiquem qualquer vício no juízo meritório acima relatado, realizado dentro das competências da Secretaria de Radiodifusão.

18. Ainda, registre-se que **a entidade interessada comprovou sua regularidade fiscal**, tendo sido apresentada a documentação exigida pela legislação em vigor, nos termos da já aludida "Lista de Verificação de Documentos", que se encontra em conformidade com seus pressupostos.

19. E no que toca ao cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, o órgão técnico atestou que não foi instaurado em face da entidade processo administrativo de apuração de infração.

Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se considere possível a renovação de outorga foram devidamente analisados, razão pela qual não foi identificada a existência de qualquer óbice jurídico que macule a conclusão lançada pela Secretaria de Radiodifusão.

III - CONCLUSÃO

20. *Ex positis*, não se vislumbram irregularidades no presente processo, estando a minuta de Decreto proposta em conformidade com a legislação de regência.

21. Entende-se, assim, que a matéria está apta ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, autoridade competente para decidir a matéria, nos termos já assinalados.

À consideração superior.

Brasília, 16 de março de 2017.

DENIS SOARES FRANÇA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900040337201648 e da chave de acesso d5cd883f

Documento assinado eletronicamente por DENIS SOARES FRANCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 29928059 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DENIS SOARES FRANCA. Data e Hora: 17-03-2017 16:41. Número de Série: 14689723818856013. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL E DE SERVIÇOS ANCILARES - CORSA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

DESPACHO n. 00499/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.040337/2016-48

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SRAD

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER Nº **00312/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** de autoria do Advogado da União Dr. Denis Soares França.

Entretanto, consigno que **no parágrafo 20 a manifestação jurídica se refere à minuta de Portaria que acompanha a nota técnica apresentada e, não, à minuta de Decreto**. O involuntário equívoco, por sua vez, em nada altera a conclusão obtida.

Outrossim, impende observar que a minuta de Portaria, na sua parte preliminar, faz referência ao art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, quando deveria constar o art. 6º, **inciso I**, por se tratar de permissão de serviço de radiodifusão sonora.

À apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Brasília, 29 de março de 2017.

TONIA LAVOGADE COSTA

ADVOGADA DA UNIÃO

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares - Substituta
(Portaria 1.264, de 15 de março de 2017)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900040337201648 e da chave de acesso d5cd883f

Documento assinado eletronicamente por TONIA LAVOGADE COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32808170 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TONIA LAVOGADE COSTA. Data e Hora: 29-03-2017 16:54. Número de Série: 4409939551372623236. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL E DE SERVIÇOS ANCILARES - CORSA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

DESPACHO n. 00524/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.040337/2016-48

INTERESSADO: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SRAD

ASSUNTO: Radiodifusão - Pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Soturno, Estado do Rio Grande do Sul

1. Aprovo por seus próprios fundamentos fático-jurídicos o Parecer nº 00312/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU da lavra do Advogado da União, Dr. Denis Soares França, nos termos do Despacho nº 00499/201/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, que também aprovo, exarado pela Dra. Tonia Lavogade Costa, Advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares, pondo-me acorde com o encaminhamento alvitrado.
2. Promova-se a remessa dos autos à Secretaria de Radiodifusão para conhecimento e providências decorrentes.

Brasília, 31 de março de 2017.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
Assistente Jurídico da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação
Delegação de Competência atribuída pela Portaria nº 5.279, de 17/11/2016

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900040337201648 e da chave de acesso d5cd883f

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 33486862 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 31-03-2017 16:59. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

PORTARIA Nº 1734/2017/SEI-MCTIC

O **MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.040337/2016-48, invocando as razões presentes na Nota Técnica n.º 25.880/2016/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º 00312/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao MCTIC, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à Rádio Jauru FM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul, serviço esse outorgado meio da Portaria nº 553, de 18 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2005

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 28/06/2017, às 13:27, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1779022** e o código CRC **EEC78B27**.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo n.º 53900.040337/2016-48, acompanhado de Portaria que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à Rádio Jauru FM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 28/06/2017, às 13:27, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1779057** e o código CRC **30318536**.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
GABINETE DA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO**

DESPACHO INTERNO

**Processo nº: 53900.040337/2016-48
Interessado: Rádio Jauru Fm Ltda.**

Á: CODIN

Para providências tendo em vista a assinatura da Portaria nº 1734/2017/SEI-MCTIC.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Agente Administrativo**, em 28/06/2017, às 15:24, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1994781** e o código CRC **3AB099CC**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.040337/2016-48

SEI nº 1994781

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 29/06/2017 15:01:56
Origem: Secretaria de Radiodifusão
Operador: ISRAEL ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA
Ofício: 4402333
Data prevista de publicação: 30/06/2017
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Empenho

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Seqüencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
9966926	ATO PORTARIA Nº 1712 MIN.rtf	6ebc177297a0a550 40648baab73af5f0	10,00	
	Total da matéria		10,00	R\$ 330,40
9966927	ATO PORTARIA Nº 1734 MIN.rtf	c0044b71163d2f3b 1e6123da5a2b8147	9,00	
	Total da matéria		9,00	R\$ 297,36
9966928	ATO PORTARIA Nº 2708 MIN.rtf	ee622d615ebc2c96 40d62023668757fa	8,00	
	Total da matéria		8,00	R\$ 264,32
9966929	ATO PORTARIA Nº 2774 MIN.rtf	60f6102e3cc99d8a 1030715467dd62c4	8,00	
	Total da matéria		8,00	R\$ 264,32
9966930	ATO PORTARIA Nº 3565 MIN.rtf	e9a37053b83acaa4 4bd94eb141b5059b	9,00	
	Total da matéria		9,00	R\$ 297,36
9966931	ATO PORTARIA Nº 5421 MIN.rtf	89a327bd7f052374 b76569e03bc4c4c3	8,00	
	Total da matéria		8,00	R\$ 264,32
9966932	ATO PORTARIA Nº 5989 MIN.rtf	a4edb642481a099a 39ee4cb99c058d8e	9,00	
	Total da matéria		9,00	R\$ 297,36
TOTAL DO OFICIO			61,00	R\$ 2.015,44



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 53, DE 28 DE JUNHO DE 2017

1. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D TÉCNICO AL, registro nº 7314, no produto formulado 2,4-D 806 SL Alamos, registro nº 6715.

2. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizada a empresa Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Maracanaú/CE - CNPJ nº 07.467.822/0001-26, a importar o produto PICLORAM TÉCNICO NORTOX, registro nº 04808, uma vez que a mesma consta como formuladora dos produtos formulados TEXAS, registro nº 18407; PIQUE 240 SL, registro nº 18607; TRACTOR, registro nº 2708 e TUCSON, registro nº 18707.

3. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto PROPICONAZOL 250 EC AGRIA, registro nº 16417, da empresa Agrialliance Comércio Importação e Exportação de Insumos Agropecuários Ltda. - sito à Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150 - Jardim Madalena - CEP: 13091-611 - Campinas/SP, para a empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Av. Av. Maeda s/nº - Térreo - Distrito Industrial - CEP: 14500-000 - Ituverava/SP.

4. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR e Taquari/RS, Arysta Lifescience do Brasil Ind. Quím. Agropecuária Ltda. - Salto de Pirapora/SP, Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda. - Rio Claro/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Iharabras S.A. - Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Nortox S.A. - Arapongas/PR e Rondópolis/MT, Ouro Fino Química Ltda. - Uberaba/MG, Prentiss Química Ltda. - Campo Largo/PR, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP e Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Indaiatuba/SP no produto DELEGATE, registro nº 14414.

5. De acordo com o Artigo 22 § 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto AMISTAR TOP, registro nº 3809, foi aprovada alteração de intervalo de segurança do produto, conforme avaliação da ANVISA.

6. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº 1348/2012/GGTOX/ANVISA, indeferimos o pleito de registro do produto MAGO, processo nº 21000.011156/2011-57.

7. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº 02001.000143/2016-11-IBA-MA, indeferimos o pleito de registro do produto KEYZOL EC, processo nº 21000.011333/2011-03.

8. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico GLIFOSATO GH TÉCNICO PRENTISS, registro nº 13316, no produto formulado AS-TRAL, registro nº 4016.

9. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº 1140/2012/IBAMA, indeferimos o pleito de registro do produto CYPROCONAZOLE 100 SL DVA, processo nº 21000.003154/2009-70.

10. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto cancelamos o pleito de registro do produto SEDAXANE TÉCNICO, processo nº 21000.002900/2010-41.

11. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, tornar sem efeito o item 61 do Ato nº 33, de 16 de maio de 2017 (DOU - Seção 1 - 18/05/2017) e tornar sem efeito o item 10 do Ato nº 47, de 19 de junho de 2017 (DOU - Seção 1 - 20/06/2017), que tratam sobre o produto FLUAZINAM NUFARM 500 SC, registro nº 11817, tendo em vista que o produto em questão não possui formulador aprovado pelos três órgãos federais envolvidos.

12. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Michele da Rocha Oliveira - ME, Rua Paraguai, 1021 - loja 1 - Distrito Industrial Coronel Quito Junqueira - Ribeirão Preto/SP, no produto BIOTÉSIA, registro nº 9211.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 27 de janeiro de 2016, Ato nº 05 de 22 de janeiro de 2016, Seção 1, item 10, onde se lê: ... autorizamos a empresa Du Pont do Brasil S.A. matriz CNPJ 61.064.929/0001-79 - Barueri/SP, e filial CNPJ 61.064.929/0076-96 - Paulínia/SP, a importar o produto Mancozeb Técnico UPL registro nº 7707, uma vez que a mesma consta como formuladora dos produtos Penncozeb 800 WP registro nº 18207, Unizeb 800 WP registro nº 7909 e Unizeb Gold registro nº 18007; leia-se: ... autorizamos a empresa Du Pont do Brasil S.A. matriz CNPJ 61.064.929/0001-79 - Ba-

rueri/SP, e filial CNPJ 61.064.929/0076-96 - Paulínia/SP, a importar o produto Mancozeb Técnico UPL registro nº 7707, uma vez que a mesma consta como formuladora dos produtos Midas BR registro nº 02800, Graster registro nº 19308, Curzate registro nº 19507 e Space registro nº 05601.

No DOU de 23 de fevereiro de 2016, Ato nº 06 de 18 de fevereiro de 2016, Seção 1, item 16, onde se lê: ... Gowon Milling, LLC 12300 East County 7th Street-85366 Yuma, Arizona-EUA, leia-se: ... Gowon Milling, LLC 12300 East Counth 8th Street-85366 Yuma Arizona - EUA.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 302, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/10, e pela Portaria SE/MAPA nº 1.231 de 09/06/17, publicada no DOU em 16/06/17, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21034.010708/2016-27, resolve:

Art. 1º Credenciar a entidade de pesquisa BAYER S.A., CNPJ nº 18.459.628/0084-42, localizada na Estrada da Boa Esperança, s/n, Fazenda Bonsucesso, no município de Iporã/PR, para, na qualidade de entidade privada de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônoma e fitotoxicidade para fins de registro.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ORIO BASTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 181, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.002159/2007-16, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento número BR SP 029, da empresa Gabryela Arapehy Fernandes- ME, CNPJ 05.055.383/0001-19, localizada na Rua Brás Cubas nº 9, 7º andar, sala 06- Santos/SP para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Contêineres e Fumigação em Câmara de Lona, com fosfina e brometo de metila e Fumigação em Silos Herméticos e Fumigação em Porões de Navio, exclusivamente com Fosfina.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA
Substituta

PORTARIA Nº 182, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.006901/2007-54, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento número BR SP 015, da empresa Expurga Guaçu Ltda, CNPJ 05.117.786/0001-45, localizada na Rua Jandira Ferreira Rossi, 151, Mogi Guaçu/SP para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Tratamento Térmico, Fumigação em Contêineres e Fumigação em Câmara de Lona, com fosfina e brometo de metila e Fumigação em Silos Herméticos e Fumigação em Porões de Navio, exclusivamente com Fosfina.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA
Substituta

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.712-SEI, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.050050/2016-26, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 27184/2016/SEI-MCTIC, chancelada pela Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia Geral da União atuante junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos do Parecer Jurídico nº 00308/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 22 de dezembro de 2016, a permissão outorgada à Radio Master Fm Ltda - Me, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São João do Ivaí, estado do Paraná, serviço esse outorgado por meio da Portaria nº 297, de 4/7/2005, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2005, ratificada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 420, de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2006.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.734-SEI, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.040337/2016-48, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 25.880/2016/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00312/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao MCTIC, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à Rádio Jauru FM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul, serviço esse outorgado meio da Portaria nº 553, de 18 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2005.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.708-SEI, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.017665/2015-60, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 05 de setembro de 2015, a permissão outorgada à RÁDIO PITANGUEIRA LTDA., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itaquí, estado do Rio Grande do Sul, serviço esse outorgado meio da Portaria nº 230, de 03 de setembro de 1985, publicada no Diário Oficial da União de 05 de setembro de 1985.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Coordenação de Documentação e Informação
Divisão de Gestão da Informação
Serviço de Cadastro de Informação de Radiodifusão

DESPACHO

Processo nº: 53900.040337/2016-48

Certifico que, nesta data, anexei na pasta técnica e jurídica referente à RÁDIO JAURU FM LTDA, executante, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul, copia da Portaria nº 1.734, de 28 de junho de 2017. Publicada no D.O.U. em 30/ 06/ 2017, referente a renovação de outorga.

É oportuno lembrar que este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

De ordem, encaminho o presente processo ao Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga – SEPOS.



Documento assinado eletronicamente por **Noel Sérgio de Almeida, Chefe de Serviço de Cadastro de Informações de Radiodifusão**, em 13/07/2017, às 16:04, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **2039276** e o código CRC **1032FF17**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

DESPACHO

Processo n.º: 53900.040337/2016-48

1. Tendo em vista a publicação, no Diário Oficial da União - D.O.U. de 30.6.2017, da Portaria n.º 1.734, de 28.6.2017, por intermédio do qual o Titular desta Pasta renova, a partir de 18.1.2017, a permissão outorgada à Rádio Jauru Ltda., para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul, remeto os autos ao Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga - SEPOS, para anotação cadastral e atualização dos sistemas pertinentes.

2. Após a adoção dessas medidas os autos devem ser encaminhados ao Gabinete do Ministro, para posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 13/07/2017, às 15:23, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **2038763** e o código CRC **9C176D9F**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.040337/2016-48

SEI nº 2038763



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

UNIDADE(S) DESTINATÁRIA(S):

CGGM_RÁDIO

DEMANDA:

Encaminhar a Presidência da República

OBSERVAÇÃO:

Tendo em vista a assinatura da Exposição de Motivos, encaminhe-se o processo, em cópia autenticada, a Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para inserção no SIDOF e posterior envio à Presidência da República.

Brasília, 13 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Agente Administrativo**, em 13/07/2017, às 17:11, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **2039877** e o código CRC **9C0D20B7**.

Brasília, 20 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo n.º 53900.040337/2016-48, acompanhado de Portaria que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à Rádio Jauru FM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab

Brasília, 18 de Outubro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo n.º 53900.040337/2016-48, acompanhado de Portaria que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à Rádio Jauru FM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul.
2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL E DE SERVIÇOS
ANCILARES - CORSA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044-
900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00312/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.040337/2016-48

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SRAD

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA:

- I. requerimento de renovação da outorga formulado por Rádio Jauru FM Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora no município de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de 18/01/2017 a 18/01/2027.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 5.785/72 e pelo Decreto nº 88.066/83.
- III. Processo devidamente analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 25880/2016/SEI-MCTIC, na qual se concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pedido.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com o art. 6º da Lei nº 5.785/72, combinado com o art. 6º, I, do Decreto 88.066/1983 e com o art. 6º, III, da Lei no 13.341/2016.
- VI. Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro para decisão.

Excelentíssima Senhora Coordenadora-Geral de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Jauru FM Ltda, no qual se veicular pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de 18/01/2017 a 18/01/2027.

A outorga inicial para execução do serviço foi concedida, segundo narra a Secretaria de radiodifusão, por meio da Portaria nº 553, de 18 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de novembro de 2005, publicado o correspondente contrato de permissão no DOU de 18 de janeiro de 2007 (evento SEI n.º 1224148).

Não houve renovações anteriores da concessão em apreço, **tratando-se a presente postulação do primeiro pedido de renovação da outorga**, que se encontra vencida desde 18/01/2017, tendo sido o requerimento de renovação apresentado em 30/06/2016.

A Secretaria de Radiodifusão analisou o pedido e opinou pelo seu deferimento, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 25880/2016/SEI-MCTIC, firmando a conclusão de que *"a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga"*.

II - ANÁLISE

Inicialmente, importa esclarecer que as Consultorias Jurídicas que atuam junto aos Ministérios são órgãos setoriais da Advocacia-Geral da União que têm por finalidade prestar assessoramento jurídico aos titulares das pastas ministeriais, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93. Em decorrência da referida disciplina, apenas questões atinentes à juridicidade de atos administrativos, exame de contratos e editais, interpretação de normas e demais questões jurídicas correlatas são atribuições das Consultorias Jurídicas, de maneira que assuntos que envolvam questões fáticas e análise meritória de atos administrativos são de atribuição dos órgãos técnicos dos Ministérios, a quem os Regimentos Internos conferem competência.

Diante disso, a presente manifestação jurídica se faz adstrita aos elementos de fato carreados na Nota Técnica acima mencionada, produzida pela Secretaria de Radiodifusão, que é o órgão competente para instruir e analisar processos que envolvam serviços de radiodifusão, nos termos do art. 14 do Decreto no 8.877/2016, e responsável pela veracidade e correção das informações prestadas. Por essa razão, a análise ora empreendida encontra-se vinculada aos fatos e conclusões técnicas manifestadas pela aludida Secretaria e não tocam no mérito do ato administrativo, circunscrevendo-se à constitucionalidade e legalidade dos atos do procedimento.

Assentadas essas premissas, passa-se à análise da questão submetida a esta Coordenação.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 223, a **possibilidade de renovação das outorgas concedidas pelo Poder Público àqueles que exploram serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens**. Nos termos do referido artigo, compete ao Poder Executivo renovar a outorga, devendo o ato de renovação ser submetido ao Congresso Nacional, que poderá aprovar ou rejeitar a renovação conforme o quórum de deliberação definido pela Constituição Federal, com a produção de efeitos da renovação ocorrendo apenas após deliberação do Congresso.

O tema foi regulamentado pela Lei nº 5.785/72, na qual está definido que as entidades interessadas na renovação do prazo da concessão ou permissão para explorar serviço de radiodifusão deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo no prazo de três a seis meses antes do vencimento da outorga (art. 4º), **o que foi observado no caso em tela, que se afigura tempestivo**.

A Lei em comento determina, ainda, que a renovação da concessão ou permissão está subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão.

A parte interessada deve comprovar o cumprimento das exigências legais e regulamentares, assim como a observância das finalidades educativas e culturais do serviço (art. 2º). E no caso de expiração do prazo da outorga sem manifestação conclusiva do Poder Público acerca do pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em caráter precário, a fim de que não se comprometa a continuidade do serviço público (art. 4º, § 1º).

O Decreto nº 88.066/83, por sua vez, pormenoriza os procedimentos administrativos atinentes à renovação e dispõe, dentre outros regramentos, que as permissões e concessões para exploração de serviço de radiodifusão sonora poderão ser renovadas por períodos sucessivos de dez anos (Decreto nº 88.066/83, art. 2º).

Já no que tange à competência para análise do pedido de renovação, ao Presidente da República compete outorgar concessão ou autorização para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Há, porém, **delegação da aludida competência para o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações no caso da renovação de concessão de radiodifusão sonora**, de acordo com o art. 6º da Lei nº 5.785/72, combinado com o art. 6º, I, do Decreto 88.066/1983 e com o art. 6º, III, da Lei no 13.341/2016, razão pela qual a apreciação incumbe ao Titular desta Pasta Ministerial, ou a quem lhe fizer as vezes.

A Secretaria de Radiodifusão, como já relatado, opinou pelo deferimento do pedido de renovação.

Segundo esclarece, toda a documentação exigida da pessoa jurídica e dos sócios foram apresentadas nos autos, conforme consta da **“Lista de Verificação de Documentos”**, além de ter sido atestado que a entidade comprovou regularidade fiscal, técnica e idoneidade, inclusive dos sócios, nos termos da documentação acostada aos autos do processo administrativo em epígrafe e **como será melhor detalhado a seguir.**

Com efeito, **em relação à regularidade técnica**, consta da NOTA TÉCNICA Nº 31513/2016/SEI-MCTIC que *"o Laudo de Vistoria Técnica da Estação, o Laudo de Ensaio dos transmissores principal e auxiliar e as declarações apresentadas estão em conformidade com a última autorização do poder concedente e norma técnica regulamentar vigente, estando apta tecnicamente para dar prosseguimento ao processo de Renovação de Outorga"*.

Já os atuais **quadros societário e diretivo da concessionária** estão em conformidade com os últimos aprovados pela Administração. Segundo esclarece a Secretaria de radiodifusão, "*De acordo com a certidão atualizada da Junta Comercial apresentada nos autos (evento SEI n.º1213816, fl. 17), os atuais quadros societário e diretivo da Interessada coadunam com os últimos aprovados por esta Pasta, nos termos da Portaria n.º 130, de 23.5.2008, publicada no D.O.U. de 29.5.2008 (...)*".

No que toca à exigência da **idoneidade moral** das pessoas naturais envolvidas no processo, estipulada pelo art. 34 da Lei nº 4.117/1962, a Nota Técnica que subsidiou o presente pedido fez as seguintes considerações, que calha transcrever (grifou-se):

10. É importante mencionar a existência de certidões positivas em nome do Sr. Roberto Cervo, as quais indicam a existência de ações de natureza cível, conforme listadas às fls. 2/6 (evento SEI n.º 1337562), das quais grande parte dos feitos se encontram arquivados e/ou eliminados, conforme se depreende de consulta realizada ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (evento SEI n.º1573813).

11. Com base nos estudos pormenorizados nas ações citadas alhures, esta Secretaria, imbuída de cautela administrativa, buscou reunir balizadores para atestar o atendimento ao quesito idoneidade moral pelos sócios/administradores envolvidos na operação em análise.

12. A princípio, o parâmetro utilizado foi o da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que vem sendo utilizada para os processos de renovação de outorga e transferência direta da outorga - Pareceres nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU e nº 798/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, respectivamente - assim entende-se pela possibilidade de sua utilização no presente caso de forma análoga, senão vejamos:

[...]

13. No entanto, a Lei da Ficha Limpa não constitui o único parâmetro a ser utilizado, segundo a orientação feita no Parecer nº 228/2016/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica. Partindo desse pressuposto, **esta Secretaria verificou que outras ações constantes deste processo administrativo, embora não previstas no rol da lei em comento, não foram capazes de macular a idoneidade do(s) sócio(s)/administrador(es) da empresa.**

Não há, portanto, elementos jurídicos que indiquem qualquer vício no juízo meritório acima relatado, realizado dentro das competências da Secretaria de Radiodifusão.

Ainda, registre-se que **a entidade interessada comprovou sua regularidade fiscal**, tendo sido apresentada a documentação exigida pela legislação em vigor, nos termos da

já aludida "Lista de Verificação de Documentos", que se encontra em conformidade com seus pressupostos.

E no que toca ao cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, o órgão técnico atestou que não foi instaurado em face da entidade processo administrativo de apuração de infração.

Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se considere possível a renovação de outorga foram devidamente analisados, razão pela qual não foi identificada a existência de qualquer óbice jurídico que macule a conclusão lançada pela Secretaria de Radiodifusão.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, não se vislumbram irregularidades no presente processo, estando a minuta de Decreto proposta em conformidade com a legislação de regência.

Entende-se, assim, que a matéria está apta ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, autoridade competente para decidir a matéria, nos termos já assinalados.

À consideração superior.

Brasília, 16 de março de 2017.

DENIS SOARES FRANÇA

ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900040337201648 e da chave de acesso d5cd883f

Documento assinado eletronicamente por DENIS SOARES FRANCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 29928059 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DENIS SOARES FRANCA. Data e Hora: 17-03-2017 16:41. Número de Série: 14689723818856013. Emissor: AC CAIXA PF v2.

DESPACHO n. 00523/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.040337/2016-48

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SRAD

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o documento em anexo.

Brasília, 31 de março de 2017.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900040337201648 e da chave de acesso d5cd883f

DESPACHO n. 00499/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.040337/2016-48

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SRAD

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER Nº **00312/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** de autoria do Advogado da União Dr. Denis Soares França.

Entretanto, consigno que **no parágrafo 20 a manifestação jurídica se refere à minuta de Portaria que acompanha a nota técnica apresentada e, não, à minuta de Decreto**. O involuntário equívoco, por sua vez, em nada altera a conclusão obtida.

Outrossim, impende observar que a minuta de Portaria, na sua parte preliminar, faz referência ao art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, quando deveria constar o art. 6º, **inciso I**, por se tratar de permissão de serviço de radiodifusão sonora.

À apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Brasília, 29 de março de 2017.

TONIA LAVOGADE COSTA

ADVOGADA DA UNIÃO

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares - Substituta

(Portaria 1.264, de 15 de março de 2017)

DESPACHO n. 00524/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.040337/2016-48

INTERESSADO: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SRAD

ASSUNTO: Radiodifusão - Pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Soturno, Estado do Rio Grande do Sul

Aprovo por seus próprios fundamentos fático-jurídicos o Parecer nº 00312/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU da lavra do Advogado da União, Dr. Denis Soares França, nos termos do Despacho nº 00499/201/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, que também aprovo, exarado pela Dra. Tonia Lavogade Costa, Advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares, pondo-me acorde com o encaminhamento alvitrado.

Promova-se a remessa dos autos à Secretaria de Radiodifusão para conhecimento e providências decorrentes.

Brasília, 31 de março de 2017.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

Assistente Jurídico da União

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação

Delegação de Competência atribuída pela Portaria nº 5.279, de 17/11/2016

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900040337201648 e da chave de acesso d5cd883f

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 33486862 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 31-03-2017 16:59. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Protocolo Central da Presidência da República

Brasília, 20 de outubro de 2017.

Aos Protocolos da SAJ, SAG e SUPAR

Assunto: **Renovação da autorização outorgada para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária.**

1. Encaminhamento da Exposição de Motivos N° 945/2017 do MCTIC.

GLAUCE PEREIRA DA SILVA
Especialista



Documento assinado eletronicamente por **Glauce Pereira da Silva, Especialista**, em 20/10/2017, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0356878** e o código CRC **29A217D8** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Prezado Andr e, Considerando a posse do Presidente da Rep blica e dos novos Ministros de Estado, solicito a devolu o das Exposi es de Motivos relacionadas abaixo   Pasta competente (MCTIC), no Sistema de Gera o e Tramita o de Documentos Oficiais do Governo Federal - SIDOF, para que seja realizada a reavalia o da pertin ncia da medida proposta pelo novo Ministro, bem como adequa o   s novas diretrizes governamentais. Segue arquivo de despacho em anexo. Informo que na sequencia encaminharemos mais EMs para devolu o. 53900.043270/2015-12 - Exposi o de Motivos 513 2018 MCTIC (0920543) 53900.044560/2015-83 - Exposi o de Motivos 526 2018 MCTIC (0923886) 53900.034520/2015-23 - Exposi o de Motivos 525 2018 MCTIC (0923849) 53000.043010/2012-48 - Exposi o de Motivos 502 2018 MCTIC (0929173) 53000.007050/2013-15 - Exposi o de Motivos 195 2017 MCTIC (0261749) 53000.030840/2012-13 - Exposi o de Motivos 446 2017 MCTIC (0272018) 53000.054050/2012-15    Exposi o de Motivos 158 2017 MCTIC (0214367) 53900.001270/2016-26 - Exposi o de Motivos 511 2018 MCTIC (0920350) 53900.005300/2014-11 - Exposi o de Motivos 538 2018 MCTIC (0919449) 00020.000700/2018-01 - Of cio n  1764/2018/SE/CC-PR 53000.042414/2013-03 EM n  00546/2018 MCTIC 53000.056214/2011-68 EM n  00285/2017 MCTIC 53000.052684/2013-14 EM n  00568/2017 MCTIC 53000.009024/2012-32 EM n  00555/2018 MCTIC 53000.027244/2009-42 EM n  00557/2018 MCTIC 53000.006934/2013-44 EM n  00379/2018 MCTIC 53900.025904/2015-55 EM n  00418/2017 MCTIC 53900.026664/2015-14 EM n  00487/2018 MCTIC 01250.031531/2017-11 EM n  00231/2018 do MCTIC 53900.050381/2015-85    EM n  00528/2018 MCTIC 53900.017091/2015-20 - EM n  00520/2018 MCTIC 53900.013241/2015-26    EM n  00532/2018 do MCTIC 53000.034031/2012-72    EM n  00491/2018 do MCTIC 53900.037331/2014-21    EM n  00515/2018 MCTIC 53670.001341/2001-65    EM n  00505/2018 do MCTIC 53000.053961/2012-25 EM n  0780/2017 53000.053969/2012-91 EM n  1009/2017 53000.026230/2012-15 EM n  0132/2018 00001.004845/2018-00 Of cio 047/2018-MS-CD 53000.030007/2005-35 EM n  0456/2018 53000.054050/2012-15 EM n  0549/2018 53000.027244/2009-42 EM n  0557/2018 53000.030397/2012-72 EM n  0553/2018 53000.009024/2012-32 EM n  0555/2018 53900.009151/2015-31 EM n  0550/2018 53000.064009/2013-38 EM n  0551/2018 53900.000271/2014-91 EM n  0038/2018 53900.016778/2016-29 EM n  0029/2018 53000.049242/2012-18 EM n  0323/2017 53000.052684/2013-14 EM n  0568/2017 53000.054982/2012-68 EM n  0445/2017 53000.057297/2012-93 EM n  0420/2017 53000.030840/2012-13 EM n  0446/2017 53000.015829/2013-04 EM n  0443/2017 53000.053176/2013-53 EM n  0314/2017 53000.065155/2013-81 EM n  0441/2017 53000.007050/2013-15 EM n  0195/2017 53000.056214/2011-68 EM n  0285/2017 53000.007687/2014-84 EM n  0194/2017 53900.017162/2015-94 EM n  0338/2017 53000.006481/2010-11 EM n  0545/2018 53000.055599/2007-60 EM n  0484/2017 53000.052021/2011-38 EM n  0360/2017 53000.056217/2011-00 EM n  0274/2017 00001.004765/2018-46 Of cio 0327/2018-GCH-CD 53000.039908/2003-21 EM n  0507/2018 53900.047853/2016-01 EM n  0504/2018 53900.016488/2015-02 EM n  0506/2018 53000.022925/2012-10 EM n  0501/2018 53000.042414/2013-03 EM n  0546/2018 53000.020988/2012-31 EM n  0503/2018 53000.043010/2012-48 EM n  0502/2018 53670.001341/2001-65 EM n  0505/2018 53900.011448/2014-85 EM n  0531/2018 01250.034988/2018-69 EM n  0533/2018 01250.048763/2017-17 EM n  0542/2018 53900.024997/2014-10 EM n  0517/2018 53900.034082/2015-01 EM n  0516/2018 53900.037331/2014-21 EM n  0515/2018 53900.034520/2015-23 EM n  0525/2018 53900.044560/2015-83 EM n  0526/2018 53900.041939/2015-31 EM n  0514/2018 53900.024692/2014-16 EM n  0530/2018 53900.001273/2016-60 EM n  0541/2018 53900.017145/2015-57 EM n  0521/2018 53900.013241/2015-26 EM n  0532/2018 53900.009333/2014-21 EM n  0512/2018 53000.016596/2013-59 EM n  0518/2018 53900.014648/2014-90 EM n  0519/2018 53900.017091/2015-20 EM n  0520/2018 53900.043270/2015-12 EM n  0513/2018 53900.050381/2015-85 EM n  0528/2018 53900.027712/2014-01 EM n  0524/2018 53900.048226/2015-07 EM n  0527/2018 53000.007913/2014-27 EM n  0529/2018 53900.022443/2014-88 EM n  0485/2018 53000.009433/2013-10 EM n  0499/2018 53900.038863/2014-86 EM n  0722/2017 53900.042143/2015-04 EM n  0724/2017 53000.007973/20012-88 EM n  1054/2017 53900.007823/2014-92 EM n  0413/2018 53000.056610/2011-95 - Exposi o de Motivos 256 2017 MCTIC (0245200) 53900.001600/2016-83 - Exposi o de Motivos 434 2018 MCTIC (0808564) 53000.004800/2014-70 - Exposi o de Motivos 402 2018 MCTIC (0767216) 53000.056630/2011-66 - Exposi o de Motivos 465 2018 MCTIC (0837828) 53000.065990/2005-19 - Exposi o de Motivos 436 2018 MCTIC (0808669) 53000.066680/2011-51 - Exposi o de Motivos 258 2016 MCTIC (0122481) 53900.042394/2016-61 - EM n  00462/2018 MCTIC 01250.057354/2017-01 - EM n  00426/2018 MCTIC 53900.029584/2016-93 - EM n  00440/2018 MCTIC 53710.000474/2002-81 - EM n  00423/2018 MCTIC 53900.043984/2015-21 - Exposi o de Motivos 400 2018 MCTIC (0785230) 53000.006934/3013-44 - Exposi o de Motivos 379 2018 MCTIC (0785031) 53900.012814/2014-13 - Exposi o de Motivos 398 2018 MCTIC (0784994) 53900.041594/2015-16 - Exposi o de Motivos 358 2018 MCTIC (0765330) 53900.012614/2016-22 - Exposi o de Motivos 371 2018 MCTIC (0765042) 53900.045664/2016-96 - Exposi o de Motivos 365 2018 MCTIC (0764846) 53900.035364/2014-37 - Exposi o de Motivos 355 2018 MCTIC (0736222) 53900.043814/2015-46 - Exposi o de Motivos 340 2018 MCTIC (0732911) 53900.017084/2015-28 - Exposi o de Motivos 298 2018 MCTIC (0702280) 53000.043064/2012-11 - Exposi o de Motivos 255 2018 MCTIC (0677009) 53900.049324/2015-53 - Exposi o de Motivos 215 2018 MCTIC (0676890) 53900.041564/2015-18 - Exposi o de Motivos 271 2018 MCTIC (0676554) 53000.013424/2014-12 - Exposi o de Motivos 193 2018 MCTIC (0652648) 53000.058134/2011-47 - Exposi o de Motivos 273 2017 MCTIC (0246722) 53000.048414/2012-28 - Exposi o de Motivos 234 2017 MCTIC (0246175) 53000.050644/2012-57 - Exposi o de Motivos 107 2018 MCTIC (0554563) 53000.026302/2013-05 ---- EXM 406 2017 MCTIC 01250.040812/2018-46 ---- EXM 498 2018 MCTIC 53000.006332/2012-14--- Exposi o de Motivos 134/2016 (0036529) 53740.000282/2002-18--- Exposi o de Motivos 1020 2017 MCTIC (0360501) 53900.010232/2014-01--- Exposi o de Motivos 444 2018 MCTIC (0838630) 53000.069282/2013-59 --- Exposi o de Motivos 461 2018 MCTIC (0838822) 53900.013262/2015-41--- Exposi o de Motivos 447 2018 MCTIC (0837186) 53000.060582/2013-72--- Exposi o de Motivos 446 2018 MCTIC (0836564) 53000.061812/2011-59--- Exposi o de Motivos 972 2017 MCTIC (0358122) 01250.000252/2018-97 --- Exposi o de Motivos 431 2018 MCTIC (0808692) 53900.017145/2015-57 - Exposi o de Motivos 521 2018 MCTIC (0923054) 53000.022925/2012-10 - Exposi o de Motivos 501 2018 MCTIC (0929356) 53000.055599/2007-60 - Exposi o de Motivos 484 2017 MCTIC (0275926) 53000.065155/2013-81 - Exposi o de Motivos 441 2017 MCTIC (0272465) 53000.051815/2010-01 - Exposi o de Motivos 539 2018 MCTIC (0918494) 53000.069265/2013-11 - Exposi o de Motivos 624 2017 MCTIC (0303292) 53000.061475/2011-08 - Exposi o de Motivos 483 2018 MCTIC (0845098) 53900.073493/2015-12 EM n  0389/2018 53900.011113/2014-67 Exposi o de Motivos 0399/2018 MCTIC 01250.059013/2017-62 Exposi o de Motivos 0396/2018 MCTIC 53000.001683/2014-92 Exposi o de Motivos 0388/2018 MCTIC 53900.017343/2015-

11 Expositivos de Motivos 0260/2018 MCTIC 53000.013433/2010-71 Expositivo de Motivos 0361/2018 MCTIC 53900.013163/2015-60 Expositivo de Motivos 0421/2018 MCTIC 53900.017133/2015-22 Expositivo de Motivos 0331/2018 MCTIC 53000.065773/2013-21 Expositivo de Motivos 0322/2018 MCTIC 53900.008953/2015-23 Expositivo de Motivos 0332/2018 MCTIC 53000.015613/2013-31 Expositivo de Motivos 0327/2018 MCTIC 53900.047623/2015-53 Expositivo de Motivos 0345/2018 MCTIC 53900.016403/2015-88 Expositivo de Motivos 0286/2018 MCTIC 53900.026403/2015-96 Expositivo de Motivos 0280/2018 MCTIC 53900.042013/2015-63 Expositivo de Motivos 0309/2018 MCTIC 53900.029943/2015-21 Expositivo de Motivos 0304/2018 MCTIC 53900.046473/2015-61 Expositivo de Motivos 0276/2018 MCTIC 53000.061863/2006-13 Expositivo de Motivos 0201/2018 MCTIC 53900.016433/2015-94 Expositivo de Motivos 0226/2018 MCTIC 53000.007663/2014-25 Expositivo de Motivos 0254/2018 MCTIC 53000.043803/2012-67 Expositivo de Motivos 1011/2017 MCTIC 53000.006763/2012-72 Expositivo de Motivos 0974/2017 MCTIC 53900.028013/2014-70 Expositivo de Motivos 0176/2018 MCTIC 53000.007683/2014-04 Expositivo de Motivos 0175/2018 MCTIC 53900.014053/2014-34 Expositivo de Motivos 0173/2018 MCTIC 53900.016483/2016-52 Expositivo de Motivos 0180/2018 MCTIC 53000.007963/2012-42 Expositivo de Motivos 0172/2018 MCTIC 53900.050703/2015-96 Expositivo de Motivos 0154/2018 MCTIC 53000.066813/2013-51 Expositivo de Motivos 0138/2018 MCTIC 53900.046743/2015-33 Expositivo de Motivos 0115/2018 MCTIC 00001.001003/2018-98 Expositivo de Motivos 0106/2018 MCTIC 53000.001033/2012-85 Expositivo de Motivos 0112/2018 MCTIC 53000.071343/2013-48 Expositivo de Motivos 0075/2018 MCTIC 53000.043713/2013-57 Expositivo de Motivos 0040/2018 MCTIC 53000.055773/2011-51 Expositivo de Motivos 0044/2018 MCTIC 53900.009743/2014-71 Expositivo de Motivos 0009/2018 MCTIC 53000.055803/2012-18 Expositivo de Motivos 0430/2017 MCTIC 53000.061913/2013-91 Expositivo de Motivos 0423/2017 MCTIC 53000.007503/2006-76 Expositivo de Motivos 0424/2017 MCTIC 53000.043193/2011-11 Expositivo de Motivos 1005/2017 MCTIC 53900.020193/2016-11 Expositivo de Motivos 1084/2017 MCTIC 53000.006483/2012-64 Expositivo de Motivos 1041/2017 MCTIC 53000.055153/2010-31 Expositivo de Motivos 0995/2017 MCTIC 53900.017153/2015-01 Expositivo de Motivos 0980/2017 MCTIC 53000.056613/2011-29 Expositivo de Motivos 0936/2017 MCTIC 53000.004483/2010-68 Expositivo de Motivos 1024/2017 MCTIC 53000.056113/2011-97 Expositivo de Motivos 1032/2017 MCTIC 53000.054723/2012-37 Expositivo de Motivos 1036 2017 MCTIC (0360002) 53900.002813/2016-22 Expositivo de Motivos 930 2017 MCTIC (0356756) 53000.059283/2011-23 Expositivo de Motivos 951 2017 MCTIC (0357346) 53900.061443/2015-84 Expositivo de Motivos 929 2017 MCTIC (0356600) 53000.060033/2013-06 Expositivo de Motivos 928 2017 MCTIC (0356495) 53900.042113/2015-90 Expositivo de Motivos 842 2017 MCTIC (0345640) 53000.055723/2011-73 Expositivo de Motivos 759 2017 MCTIC (0343798) 53000.059473/2011-41 Expositivo de Motivos 869 2017 MCTIC (0332543) 53900.038993/2015-08 Expositivo de Motivos 903 2017 MCTIC (0332220) 53000.056613/2013-91 Expositivo de Motivos 922 2017 MCTIC (0331715) 53900.041793/2015-24 Expositivo de Motivos 839 2017 MCTIC (0329895) 53000.058113/2011-21 Expositivo de Motivos 826 2017 MCTIC (0328704) 53900.046763/2015-12 Expositivo de Motivos 804 2017 MCTIC (0327211) 53900.005543/2014-40 Expositivo de Motivos 792 2017 MCTIC (0327459) 53000.036553/2012-17 Expositivo de Motivos 813 2017 MCTIC (0327472) 53000.003653/2013-30 Expositivo de Motivos 660 2017 MCTIC (0323876) 53000.058083/2011-53 Expositivo de Motivos 611 2017 MCTIC (0323512) 53000.056213/2011-13 Expositivo de Motivos 579 2017 MCTIC (0322699) 53000.065763/2013-95 Expositivo de Motivos 573 2017 MCTIC (0322566) 53900.006983/2014-14 Expositivo de Motivos 734 2017 MCTIC (0321816) 53569.000463/2014-16 Expositivo de Motivos 527 2017 MCTIC (0286647) 53000.051423/2012-04 Expositivo de Motivos 535 2017 MCTIC (0279692) 53000.010093/2013-70 Expositivo de Motivos 542 2017 MCTIC (0279756) 53000.058133/2011-01 Expositivo de Motivos 367 2017 MCTIC (0280573) 53000.028473/2013-61 Expositivo de Motivos 507 2017 MCTIC (0281135) 53000.049063/2007-13 Expositivo de Motivos 234 2016 MCTIC (0257579) 53000.015823/2013-29 Expositivo de Motivos 449 2017 MCTIC (0263620) 53000.070013/2013-35 Expositivo de Motivos 508 2017 MCTIC (0274059) 53000.070233/2013-69 Expositivo de Motivos 469 2017 MCTIC (0274412) 3900.005813/2014-12 Expositivo de Motivos 498 2017 MCTIC (0276506) 53000.054603/2012-30 Expositivo de Motivos 477 2017 MCTIC (0276396) 53000.055673/2012-13 Expositivo de Motivos 397 2017 MCTIC (0282643) 53000.047873/2012-94 Expositivo de Motivos 637 2017 MCTIC (0303419) 53000.021323/2012-45 Expositivo de Motivos 622 2017 MCTIC (0303270) 53000.055763/2011-15 Expositivo de Motivos 581 2017 MCTIC (0301991) 53000.058143/2011-38 Expositivo de Motivos 639 2017 MCTIC (0303455) 53900.020573/2014-86 Expositivo de Motivos 651 2017 MCTIC (0308618) 53000.056993/2012-82 Expositivo de Motivos 688 2017 MCTIC (0311657) 53900.029293/2014-33 Expositivo de Motivos 712 2017 MCTIC (0312222) Att, Ana Carolina Tannuri Laferté © Subchefe Adjunta de Infraestrutura Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil Tel. 3411 2053 / 2040

Data de Envio:

15/01/2019 17:43:56

De:

PR/Protocolo Central <codoc.protocolocentral@presidencia.gov.br>

Para:

codin.civil@mctic.gov.br

Assunto:

Devolução da exm 945 2017 MCTIC

Mensagem:

De ordem da Subchefe Adjunta de Infraestrutura, considerando a posse do Presidente da República e do novo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, solicito a devolução das Exposições de Motivos relacionadas abaixo à Pasta competente (MCTIC), no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - SIDOF, para que seja realizada a reavaliação da pertinência da medida proposta pelo novo Ministro, bem como adequação às novas diretrizes governamentais.

Anexos:

Email de devolução - EXM radiodifusão 2.msg
E_mail_0985237_Email_de_devolucao____EXM_radiodifusao.msg

Brasília, 1 de Outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53900.040337/2016-48, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 25.880/2016/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 312/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00524/2017 do Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação, da Consultoria Jurídica atuante neste MCTIC, acompanhados da Portaria nº 1.734/2017/SEI-MCTIC, de 28 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U do dia 30 de junho de 2017, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à Rádio Jauru FM Ltda. (CNPJ Nº 03.806.046/0001-90), nos termos da Portaria nº 553, de 18 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2005, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL E DE SERVIÇOS
ANCILARES - CORSA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044-
900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00312/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.040337/2016-48

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SRAD

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA:

- I. requerimento de renovação da outorga formulado por Rádio Jauru FM Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora no município de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de 18/01/2017 a 18/01/2027.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 5.785/72 e pelo Decreto nº 88.066/83.
- III. Processo devidamente analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 25880/2016/SEI-MCTIC, na qual se concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pedido.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com o art. 6º da Lei nº 5.785/72, combinado com o art. 6º, I, do Decreto 88.066/1983 e com o art. 6º, III, da Lei no 13.341/2016.
- VI. Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro para decisão.

Excelentíssima Senhora Coordenadora-Geral de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Jauru FM Ltda, no qual se veicular pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de 18/01/2017 a 18/01/2027.

A outorga inicial para execução do serviço foi concedida, segundo narra a Secretaria de radiodifusão, por meio da Portaria nº 553, de 18 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de novembro de 2005, publicado o correspondente contrato de permissão no DOU de 18 de janeiro de 2007 (evento SEI n.º 1224148).

Não houve renovações anteriores da concessão em apreço, **tratando-se a presente postulação do primeiro pedido de renovação da outorga**, que se encontra vencida desde 18/01/2017, tendo sido o requerimento de renovação apresentado em 30/06/2016.

A Secretaria de Radiodifusão analisou o pedido e opinou pelo seu deferimento, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 25880/2016/SEI-MCTIC, firmando a conclusão de que *"a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga"*.

II - ANÁLISE

Inicialmente, importa esclarecer que as Consultorias Jurídicas que atuam junto aos Ministérios são órgãos setoriais da Advocacia-Geral da União que têm por finalidade prestar assessoramento jurídico aos titulares das pastas ministeriais, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93. Em decorrência da referida disciplina, apenas questões atinentes à juridicidade de atos administrativos, exame de contratos e editais, interpretação de normas e demais questões jurídicas correlatas são atribuições das Consultorias Jurídicas, de maneira que assuntos que envolvam questões fáticas e análise meritória de atos administrativos são de atribuição dos órgãos técnicos dos Ministérios, a quem os Regimentos Internos conferem competência.

Diante disso, a presente manifestação jurídica se faz adstrita aos elementos de fato carreados na Nota Técnica acima mencionada, produzida pela Secretaria de Radiodifusão, que é o órgão competente para instruir e analisar processos que envolvam serviços de radiodifusão, nos termos do art. 14 do Decreto no 8.877/2016, e responsável pela veracidade e correção das informações prestadas. Por essa razão, a análise ora empreendida encontra-se vinculada aos fatos e conclusões técnicas manifestadas pela aludida Secretaria e não tocam no mérito do ato administrativo, circunscrevendo-se à constitucionalidade e legalidade dos atos do procedimento.

Assentadas essas premissas, passa-se à análise da questão submetida a esta Coordenação.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 223, a **possibilidade de renovação das outorgas concedidas pelo Poder Público àqueles que exploram serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens**. Nos termos do referido artigo, compete ao Poder Executivo renovar a outorga, devendo o ato de renovação ser submetido ao Congresso Nacional, que poderá aprovar ou rejeitar a renovação conforme o quórum de deliberação definido pela Constituição Federal, com a produção de efeitos da renovação ocorrendo apenas após deliberação do Congresso.

O tema foi regulamentado pela Lei nº 5.785/72, na qual está definido que as entidades interessadas na renovação do prazo da concessão ou permissão para explorar serviço de radiodifusão deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo no prazo de três a seis meses antes do vencimento da outorga (art. 4º), **o que foi observado no caso em tela, que se afigura tempestivo**.

A Lei em comento determina, ainda, que a renovação da concessão ou permissão está subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão.

A parte interessada deve comprovar o cumprimento das exigências legais e regulamentares, assim como a observância das finalidades educativas e culturais do serviço (art. 2º). E no caso de expiração do prazo da outorga sem manifestação conclusiva do Poder Público acerca do pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em caráter precário, a fim de que não se comprometa a continuidade do serviço público (art. 4º, § 1º).

O Decreto nº 88.066/83, por sua vez, pormenoriza os procedimentos administrativos atinentes à renovação e dispõe, dentre outros regramentos, que as permissões e concessões para exploração de serviço de radiodifusão sonora poderão ser renovadas por períodos sucessivos de dez anos (Decreto nº 88.066/83, art. 2º).

Já no que tange à competência para análise do pedido de renovação, ao Presidente da República compete outorgar concessão ou autorização para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Há, porém, **delegação da aludida competência para o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações no caso da renovação de concessão de radiodifusão sonora**, de acordo com o art. 6º da Lei nº 5.785/72, combinado com o art. 6º, I, do Decreto 88.066/1983 e com o art. 6º, III, da Lei no 13.341/2016, razão pela qual a apreciação incumbe ao Titular desta Pasta Ministerial, ou a quem lhe fizer as vezes.

A Secretaria de Radiodifusão, como já relatado, opinou pelo deferimento do pedido de renovação.

Segundo esclarece, toda a documentação exigida da pessoa jurídica e dos sócios foram apresentadas nos autos, conforme consta da **“Lista de Verificação de Documentos”**, além de ter sido atestado que a entidade comprovou regularidade fiscal, técnica e idoneidade, inclusive dos sócios, nos termos da documentação acostada aos autos do processo administrativo em epígrafe e **como será melhor detalhado a seguir.**

Com efeito, **em relação à regularidade técnica**, consta da NOTA TÉCNICA Nº 31513/2016/SEI-MCTIC que *"o Laudo de Vistoria Técnica da Estação, o Laudo de Ensaio dos transmissores principal e auxiliar e as declarações apresentadas estão em conformidade com a última autorização do poder concedente e norma técnica regulamentar vigente, estando apta tecnicamente para dar prosseguimento ao processo de Renovação de Outorga"*.

Já os atuais **quadros societário e diretivo da concessionária** estão em conformidade com os últimos aprovados pela Administração. Segundo esclarece a Secretaria de radiodifusão, "*De acordo com a certidão atualizada da Junta Comercial apresentada nos autos (evento SEI n.º1213816, fl. 17), os atuais quadros societário e diretivo da Interessada coadunam com os últimos aprovados por esta Pasta, nos termos da Portaria n.º 130, de 23.5.2008, publicada no D.O.U. de 29.5.2008 (...)*".

No que toca à exigência da **idoneidade moral** das pessoas naturais envolvidas no processo, estipulada pelo art. 34 da Lei nº 4.117/1962, a Nota Técnica que subsidiou o presente pedido fez as seguintes considerações, que calha transcrever (grifou-se):

10. É importante mencionar a existência de certidões positivas em nome do Sr. Roberto Cervo, as quais indicam a existência de ações de natureza cível, conforme listadas às fls. 2/6 (evento SEI n.º 1337562), das quais grande parte dos feitos se encontram arquivados e/ou eliminados, conforme se depreende de consulta realizada ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (evento SEI n.º1573813).

11. Com base nos estudos pormenorizados nas ações citadas alhures, esta Secretaria, imbuída de cautela administrativa, buscou reunir balizadores para atestar o atendimento ao quesito idoneidade moral pelos sócios/administradores envolvidos na operação em análise.

12. A princípio, o parâmetro utilizado foi o da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que vem sendo utilizada para os processos de renovação de outorga e transferência direta da outorga - Pareceres nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU e nº 798/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, respectivamente - assim entende-se pela possibilidade de sua utilização no presente caso de forma análoga, senão vejamos:

[...]

13. No entanto, a Lei da Ficha Limpa não constitui o único parâmetro a ser utilizado, segundo a orientação feita no Parecer nº 228/2016/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica. Partindo desse pressuposto, **esta Secretaria verificou que outras ações constantes deste processo administrativo, embora não previstas no rol da lei em comento, não foram capazes de macular a idoneidade do(s) sócio(s)/administrador(es) da empresa.**

Não há, portanto, elementos jurídicos que indiquem qualquer vício no juízo meritório acima relatado, realizado dentro das competências da Secretaria de Radiodifusão.

Ainda, registre-se que **a entidade interessada comprovou sua regularidade fiscal**, tendo sido apresentada a documentação exigida pela legislação em vigor, nos termos da

já aludida "Lista de Verificação de Documentos", que se encontra em conformidade com seus pressupostos.

E no que toca ao cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, o órgão técnico atestou que não foi instaurado em face da entidade processo administrativo de apuração de infração.

Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se considere possível a renovação de outorga foram devidamente analisados, razão pela qual não foi identificada a existência de qualquer óbice jurídico que macule a conclusão lançada pela Secretaria de Radiodifusão.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, não se vislumbram irregularidades no presente processo, estando a minuta de Decreto proposta em conformidade com a legislação de regência.

Entende-se, assim, que a matéria está apta ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, autoridade competente para decidir a matéria, nos termos já assinalados.

À consideração superior.

Brasília, 16 de março de 2017.

DENIS SOARES FRANÇA

ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900040337201648 e da chave de acesso d5cd883f

Documento assinado eletronicamente por DENIS SOARES FRANCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 29928059 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DENIS SOARES FRANCA. Data e Hora: 17-03-2017 16:41. Número de Série: 14689723818856013. Emissor: AC CAIXA PF v2.

DESPACHO n. 00523/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.040337/2016-48

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SRAD

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o documento em anexo.

Brasília, 31 de março de 2017.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900040337201648 e da chave de acesso d5cd883f

DESPACHO n. 00499/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.040337/2016-48

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SRAD

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER Nº **00312/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** de autoria do Advogado da União Dr. Denis Soares França.

Entretanto, consigno que **no parágrafo 20 a manifestação jurídica se refere à minuta de Portaria que acompanha a nota técnica apresentada e, não, à minuta de Decreto**. O involuntário equívoco, por sua vez, em nada altera a conclusão obtida.

Outrossim, impende observar que a minuta de Portaria, na sua parte preliminar, faz referência ao art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, quando deveria constar o art. 6º, **inciso I**, por se tratar de permissão de serviço de radiodifusão sonora.

À apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Brasília, 29 de março de 2017.

TONIA LAVOGADE COSTA

ADVOGADA DA UNIÃO

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares - Substituta

(Portaria 1.264, de 15 de março de 2017)

DESPACHO n. 00524/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.040337/2016-48

INTERESSADO: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SRAD

ASSUNTO: Radiodifusão - Pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Soturno, Estado do Rio Grande do Sul

Aprovo por seus próprios fundamentos fático-jurídicos o Parecer nº 00312/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU da lavra do Advogado da União, Dr. Denis Soares França, nos termos do Despacho nº 00499/201/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, que também aprovo, exarado pela Dra. Tonia Lavogade Costa, Advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares, pondo-me acorde com o encaminhamento alvitrado.

Promova-se a remessa dos autos à Secretaria de Radiodifusão para conhecimento e providências decorrentes.

Brasília, 31 de março de 2017.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

Assistente Jurídico da União

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação

Delegação de Competência atribuída pela Portaria nº 5.279, de 17/11/2016

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900040337201648 e da chave de acesso d5cd883f

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 33486862 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 31-03-2017 16:59. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

NOTA TÉCNICA Nº 25880/2016/SEI-MCTIC**Processo nº** 53900.040337/2016-48**Assuntos:** DEFERIMENTO. Renovação de Outorga.**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Jauru FM Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de 18.01.2017 a 18.01.2027.

ANÁLISE

2. Preliminarmente, é necessário esclarecer que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 223, a possibilidade de renovação das outorgas concedidas pelo Poder Público àqueles que exploram serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por sua vez, a Lei n.º 5.785/72 determina que a renovação da concessão ou permissão está subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão. A interessada deve comprovar o cumprimento das exigências legais e regulamentares, assim como a observância das finalidades educativas e culturais do serviço. A norma encontra-se regulamentada pelo Decreto n.º 88.066/83.

3. A renovação da outorga consiste em direito conferido àqueles que exploram o serviço dentro dos padrões exigidos pela legislação regente, desde que haja interesse nacional. As permissões para exploração de serviço de radiodifusão de sonora poderão ser renovadas por períodos sucessivos de dez anos e as concessões referentes aos serviços de radiodifusão de sons e imagens por períodos sucessivos de quinze anos. Não há limitação quanto ao número de períodos renovados.

4. Ao Presidente da República compete outorgar concessões relativas à exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, de acordo com a nova redação dada pelo Decreto n.º 7.670, de 16.1.2012, ao art. 6º, § 1º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795/63. Nos termos da nova regulamentação, todos os serviços de radiodifusão sonora passam a ser de competência do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

5. Para o deferimento de pedidos como o destes autos esta Secretaria de Radiodifusão – Serad vem, também, pautando suas análises na aferição dos seguintes pontos: idoneidade Moral das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na operação, idoneidade técnica da permissionária e regularidade dos seus quadros societário e diretivo.

6. Feitos os esclarecimentos, passa-se ao exame do pedido.

7. A outorga da permissão para a execução do referido serviço se materializou por meio da Portaria nº 553, de 18 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 25 de novembro de 2005 (evento SEI n.º 1400322). O correspondente contrato de permissão celebrado com a União foi publicado no D.O.U. de 18 de janeiro de 2007 (evento SEI n.º 1400322). Com efeito, depreende-se que a permissão em questão se encontrava válida até 18.01.2017 (fls. 04- evento SEI n.º 1224148).

8. Por meio do requerimento citado no parágrafo 1, protocolizado em 30.06.2016, a Interessada manifestou interesse em continuar a executar o serviço em questão, por novo período de 10 (dez) anos. Considerando-se que o prazo legal para a apresentação do requerimento transcorreu entre 18.07.2016 e 18.10.2016, se verifica a tempestividade do pedido.

9. Em relação à documentação exigida pela legislação em vigor, cumpre informar que a pessoa jurídica da Interessada, assim como os sócios, apresentaram todas elas, conforme se pode inferir da

“Lista de Verificação de Documentos” juntada aos autos sob o evento SEI n.º1400335.

10. É importante mencionar a existência de certidões positivas em nome do Sr. Roberto Cervo, as quais indicam a existência de ações de natureza cível, conforme listadas às fls. 2/6 (evento SEI n.º 1337562), das quais grande parte dos feitos se encontram arquivados e/ou eliminados, conforme se depreende de consulta realizada ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (evento SEI n.º1573813).

11. Com base nos estudos pormenorizados nas ações citadas alhures, esta Secretaria, imbuída de cautela administrativa, buscou reunir balizadores para atestar o atendimento ao quesito idoneidade moral pelos sócios/administradores envolvidos na operação em análise.

12. A princípio, o parâmetro utilizado foi o da Lei Complementar n.º 64, de 18.5.1990, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que vem sendo utilizada para os processos de renovação de outorga e transferência direta da outorga - Pareceres n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU e n.º 798/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, respectivamente - assim entende-se pela possibilidade de sua utilização no presente caso de forma análoga, senão vejamos:

28. Em recente manifestação sobre o tema, o Despacho n.º 3782/2014/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, que aprovou com ressalvas o Parecer n.º 1293/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, firmou orientação no sentido de serem considerados, para fins de idoneidade moral, as hipóteses previstas na Lei da Ficha Limpa, isto é, a Lei Complementar n.º 135/2010, que alterou a Lei Complementar n.º 64/1990. Confira-se o seguinte trecho do Despacho:

A lista dá embasamento legal para afirmar quais são as hipóteses nas quais a empresa deve ser excluída do certame ou impedida de assinar o contrato por inidoneidade moral dos sócios. Com efeito, a Lei da Ficha Limpa constitui interessante balizador para a fixação de um conceito de idoneidade. Por óbvio, exclui-se, de plano, a hipótese prevista na alínea “a” do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/1990. Ora, analfabetos não são incapazes.

O entendimento aqui posto é o de que, se o interessado pode ser eleito para um cargo público, até mesmo para Presidente da República acaso não incida em uma das hipóteses previstas na referida Lei, o que, deveras, constitui o maior múnus para uma pessoa no País, poderia ser sócio de uma empresa com outorga de serviço de radiodifusão. Resta claro, pois, o atendimento de dois princípios do ato administrativo, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesses casos, serão utilizados como parâmetro para a vigência da pecha da inidoneidade moral os mesmos prazos utilizados pela Lei mencionada para a inelegibilidade.

29. Assim, deverão ser considerados inidôneos, para fins do disposto no art. 33, § 3º, da Lei n.º 4.117/1962, os sócios e administradores que apresentem condenação, transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado, nas seguintes hipóteses previstas no art. 1º da LC n.º 64/1990, com redação dada pela LC n.º 135/2010:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010](#))

1. contra a economia popular, a fê pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010](#))

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; ([Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010](#))

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; ([Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010](#))

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ([Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010](#))

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; ([Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010](#))

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; ([Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010](#))

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; ([Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010](#))

8. de redução à condição análoga à de escravo; ([Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010](#))

9. contra a vida e a dignidade sexual; e ([Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010](#))

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[...]

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

13. No entanto, a Lei da Ficha Limpa não constitui o único parâmetro a ser utilizado, segundo a orientação feita no Parecer nº 228/2016/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica. Partindo desse pressuposto, entretanto, esta Secretaria verificou que outras ações constantes deste processo administrativo, embora não previstas no rol da lei em comento, não foram capazes de macular a idoneidade do(s) sócio(s)/administrador(es) da empresa.

14. Cumpre consignar que de acordo com consulta realizada no dia 14.10.2016 junto ao Sistema de Controle de Radiodifusão – SRD (evento SEI n.º 1429968) constata-se que a Entidade não foi punida com a pena de cassação. Ademais, conforme atesta o Despacho Interno CGFI (evento SEI n.º 1429976), não está em trâmite processo de apuração de infração, instaurado em desfavor da Interessada, cuja penalidade cabível seja a cassação.

15. Desse modo, esta Secretaria conclui pela ausência de elementos que, por ora, sejam capazes de macular a idoneidade das pessoas físicas e jurídica, portanto, segundo entendimento deste órgão técnico, o requisito resta atendido.

16. De acordo com a certidão atualizada da Junta Comercial apresentada nos autos (evento SEI n.º 1213816, fl. 17), os atuais quadros societário e diretivo da Interessada coadunam com os últimos aprovados por esta Pasta, nos termos da Portaria n.º 130, de 23.5.2008, publicada no D.O.U. de 29.5.2008, quais sejam:

QUADRO SOCIETÁRIO		
NOME	COTAS	VALOR (R\$)
Carolina Zago Cervo	30.000	30.000,00
Henrique Zago Cervo	30.000	30.000,00
TOTAL	60.000	60.000,00

QUADRO DIRETIVO	
NOME	CARGO
Henrique Zago Cervo	Sócio-Administrador
Roberto Certo	Administrador não-sócio

17. Por fim, é relevante mencionar que, de acordo com a Nota Técnica n.º 31.513/SEI-MCTIC (evento SEI n.º1518499), da lavra de engenheiro (a) desta Pasta, a Interessada atende aos requisitos técnicos mínimos previstos na legislação em vigor, estando, portanto, apta tecnicamente a ser renovada.

18. Assim, entende-se que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela qual opina-se seja a presente manifestação submetida à consideração superior, sugerindo-se, caso aprovada, sejam os autos encaminhados à Doutra Conjur, para manifestação quanto a legalidade do feito.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de renovação da outorga, devendo o processo (acompanhado das minutas dispostas no campo próprio abaixo) ser remetido à Conjur, conforme proposto no parágrafo 18.

20. Oportunamente, em caso de acolhimento das presente proposta, seguem dispostas no campo próprio abaixo minutas de Portaria e Exposição de Motivos, as quais devem ser submetidas ao Exmo. Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Colouna de Oliveira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas, Substituto**, em 17/01/2017, às 11:59, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **1400370** e o código CRC **F1165769**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA N° , DE DE DE 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n.º 53900.040337/2016-48, invocando as razões presentes na Nota Técnica n.º 25.880/2016/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º _____, da Consultoria Jurídica junto ao MCTIC,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à Rádio Jauru FM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul, serviço esse outorgado meio da Portaria n.º 553, de 18 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2005

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MC

Brasília, de de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo n.º 53900.040337/2016-48, acompanhado de Portaria que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à Rádio Jauru FM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Referência: Processo nº 53900.040337/2016-48

SEI nº 1400370

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 2 de outubro de 2019.

AO PROTOCOLO DA CGAP, SAJ e SAG.

ASSUNTO: Faxinal do Soturno/RS - Renov/RADCOM - Rádio Jauru FM Ltda.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 831 2019 MCTIC.

SANDRA MARIA DA SILVA SANTANA
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Maria da Silva Santana, Supervisor**, em 02/10/2019, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1479308** e o código CRC **F70750FD** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
 Subchefia Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 31 de março de 2020.

CERTIDÃO

Processo nº 53900.040337/2016-48.

Brasília, 31 de março de 2020.

Analisando os autos do Processo nº 53900.040337/2016-48, que versa sobre RENOVAÇÃO da outorga de serviços de radiodifusão, foram observados os seguintes documentos, que balizarão a análise por esta Subchefia para Assuntos Jurídicos – SAJ:

- Exposição de Motivos nº: 831/2019-MCTIC
- Tipo de Serviço:
 - [] Rádio Comunitária - Renovação da outorga
 - [x] Rádio Comercial FM – Renovação da outorga
 - [] Rádio Educativa – Renovação da outorga
 - [] Radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) – Renovação da outorga

- Entidade:

Rádio Jauru FM Ltda.

- CNPJ nº:

03.806.046/0001-90

- Número da Nota Técnica MCTIC, com posição favorável à renovação da outorga:

25.880/2016/SEI-MCTIC

- Número do Parecer da Consultoria Jurídica do MCTIC, com posição favorável à renovação outorga:

312/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

- Portaria MCTIC nº: 1734 , de _28_/junho/_2017___, que renova a outorga a partir de _18_/janeiro___/2017___.

- Data de publicação da Portaria MCTIC de renovação no DOU:

30 de Junho de 2017

Uma vez presentes os documentos acima, o processo encontra-se em condições de ser enviado ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição.

À consideração superior,

Erick Vinícius Leal Gonçalves
Estagiário
Centro de Estudos Jurídicos
Subchefia para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Erick Vinicius Leal Gonçalves, Estagiário(a)**, em 31/03/2020, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1807789** e o código CRC **0C4B08E0** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais
Subchefia Adjunta de Infraestrutura

Nota Informativa nº 347/2020/AS/SAINF/SAG

Assunto: Renovação da Outorga de permissão para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Faxinal do Soturno/RS

Interessado: **Rádio Jauru FM Ltda. (CNPJ 03.806.046/0001-90)**

Referência: **EM nº00831/2019 MCTIC, de 01/10/2019 – Processo nº 53900.040337/2016-48**

1. Trata-se da PORTARIA Nº 1.734-SEI, DE 28 DE JUNHO DE 2017, que renova a outorga de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Faxinal do Soturno/RS, com o uso do canal 215, pelo prazo de dez anos, a partir de 18/01/2017, sem direito a exclusividade, em favor da Rádio Jauru FM Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.806.046/0001-90, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 do Código Brasileiro de Telecomunicações[2] e nos termos do art. 110 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[3].
2. Os órgãos técnico e jurídico do Ministério se manifestaram favoráveis ao ato de renovação da outorga de permissão, nos termos da Nota Técnica nº 25880/2016/SEI-MCTIC, de 17/01/2017, (479307), com o registro de entendimento que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação da outorga; e pelo Parecer Jurídico nº 00312/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU de 16/03/2017 (479303)[4], destacando a viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.
3. A matéria já havia sido enviada a esta Casa Civil da Presidência da República, por meio da EM nº 00945/2017 MCTIC (0356860), de 18/10/2017, tendo sido devolvida ao Ministério com o E-mail PROTOCOLO CENTRAL0985239), de 15/01/2019, para a reavaliação da pertinência da medida proposta pelo novo Ministro, bem como adequação às novas diretrizes governamentais. Finalmente, a matéria retornou à Casa Civil na forma da EM nº00831/2019 MCTIC(479295), ora analisada, ratificando os termos da precedente Exposição de Motivos daquela Pasta.
4. No Relatório do Canal que integra o MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro (Módulos de radiodifusão - SCR)[5], disponível em: http://sistemas.anatel.gov.br/se/eApp/reports/b/srd/resumo_sistema.php?id=57dbac3c5b6b7&state=FM-C3, verificou-se constar nos campos de Histórico de Documentos Emitidos os registros referentes ao processo.
5. Considerando as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do Ministério, em especial a informação consignada pela Nota Técnica nº 25880/2016/SEI-MCTIC, e ponderando que a eventual necessidade de atualização do MOSAICO não impede o prosseguimento da matéria, esta assessoria não identificou óbices ao encaminhamento da matéria ao Senhor Presidente da República para posterior envio de mensagem ao Congresso Nacional, em conformidade com o § 1º do art. 31 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[6], uma vez que o ato de renovação da outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, observada a necessária oitiva da [Subchefia para Assuntos Jurídicos](#).

Brasília/DF, 16 de abril de 2020.

À consideração superior,

CÍCERO COELHO DE A. ROCHA FILHO

Assessor

De Acordo,

JOSÉ CRUZ FILHO

Subchefe Adjunto de Infraestrutura

Aprovo. Encaminhe-se à Subchefia para Assuntos Jurídicos,

RODRIGO PEREIRA DE MELLO

Subchefe Adjunto Executivo

[1] Publicada no DOU de 30/06/2017.

[2] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27/08/1962](#).

[3] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31/10/1963](#), com redação dada pelo [Decreto nº 9.138, de 2017](#).

[4] Aprovado pelo Despacho nº 00524/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de 31/03/2017.

[5] O Mosaico é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).

[6] Aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com [redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#), combinado com a competência da Secretaria de Radiodifusão do MCTIC em coordenar e executar as atividades integrantes dos processos de outorga, de pós-outorga e de renovação ([Decreto nº 9.677, de 2 de janeiro de 2019](#)).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.806.046/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/06/2000
NOME EMPRESARIAL RADIO JAURU FM LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LA BORELLA FM			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
ESPAÇADOR R BENJAMIN SANTO ZAGO	NUMERO 801	COMPLEMENTO BALA 04	
CEP 97.220-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FAXINAL DO SOTURNO	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (56) 2932-060	
SITE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 16/04/2020 às 21:11:00 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	03.806.046/0001-90
NOME EMPRESARIAL:	RADIO JAURU FM LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$60.000,00 (Sessenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CAROLINA ZAGO CERVO
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	HENRIQUE ZAGO CERVO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ROBERTO CERVO
Qualificação:	05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/04/2020 às 21:12 (data e hora de Brasília).



Documento assinado eletronicamente por **Cícero Coelho de Abreu Rocha Filho, ASSESSOR**, em 16/04/2020, às 21:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Cruz Filho, Subchefe Adjunto (DAS 101.5)**, em 17/04/2020, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pereira de Mello, Subchefe Adjunto Executivo**, em 17/04/2020, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1838668** e o código CRC **BC8D63A2** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
(Substitua pelo nome do Órgão/Ministério)
(Substitua pelo nome da Secretaria ou Diretoria, se houver)
Coordenação-Geral de Infraestrutura

Brasília, 26 de junho de 2020.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Subchefia Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 26 de junho de 2020.

À Chefia de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ

Assunto: **Processo nº 53900.040337/2016-48 - Devolução da Exposição de Motivos, devido à criação de Ministério e posse do Ministro.**

1. Conforme previamente acordado com os representantes ministeriais e considerando a recriação do Ministério das Comunicações - MC, por meio da Medida Provisória nº 980/2020, bem com a posse do novo Ministro das Comunicações, procede-se a devolução da presente Exposição de Motivos à referida Pasta, no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - SIDOF, com o conseqüente arquivamento do Processo SEI nº 53900.040337/2016-48.
2. Relembra-se, em caráter adicional, que o futuro reenvio e reinserção da presente proposta nos sistemas deverá considerar as regras e diretrizes previstas no Decreto nº 9.191/2017, para elaboração e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República.

DANIEL CHRISTIANINI NERY
Assessor
Subchefia para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 26/06/2020, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1971001** e o código CRC **18D43246** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Assunto: DEVOLUÇÃO DE EXM.

Informo a Devolução, via SIDOF, da EXM 831 2019 MCTIC, de ordem da SAAL, para reavaliação do novo Ministro das Comunicações e eventual instrução processual complementar.

Rodrigo Eusébio Pereira
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eusébio Pereira, Supervisor**, em 06/08/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2044335** e o código CRC **A22D1DB2** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 53900.040337/2016-48

INTERESSADA: RÁDIO JAURU FM LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA.

1. Por meio da Nota Técnica nº 25880/2016/SEI-MCTIC, dos Despachos s/nº 1624546 e 1624552, e do Parecer nº 00312/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Jauru FM Ltda (CNPJ nº 03.806.046/0001-90), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Faxinal do Soturno/RS, referente ao período de 18 de janeiro de 2017 a 18 de janeiro de 2027 (SUPER 1400370 e 1778136).

2. Na sequência, foi publicada a Portaria nº 1.734, de 28 de junho de 2017, no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 2017, renovando a supramencionada outorga por novo período de 10 (dez) anos (SUPER 2003391). O processo foi, então, encaminhado à Casa Civil da Presidência da República para ciência e posterior envio do assunto à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal. No entanto, em razão da mudança de titularidade desta Pasta Ministerial, os autos foram restituídos a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ratificação da(s) minuta(s) proposta(s) na referida Nota Técnica nº 25880/2016/SEI-MCTIC (SUPER 1400370).

3. Nesse sentido, foi editada nova minuta de Exposição de Motivos, colacionada aos autos sob o SUPER 11044944, a ser remetida à deliberação das autoridades competentes pela renovação da supramencionada outorga.

4. Assim, em nada mais havendo e, em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à deliberação do **Ministro de Estado das Comunicações**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, Assistente Técnico, em 16/08/2023, às 17:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/08/2023, às 17:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 16/08/2023, às 18:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/08/2023, às 13:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11044915** e o código CRC **F1716911**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Exposição de Motivos (11044944)

MINUTA

* MINUTA DE DOCUMENTO

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.040337/2016-48, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 25880/2016/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00312/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 1.734, de 28 de junho de 2017, publicada em 30 de junho de 2017, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à RÁDIO JAURU FM LTDA (CNPJ nº 03.806.046/0001-90), nos termos da Portaria nº 553, datada em 18 de novembro de 2005, publicada em 25 de novembro de 2005, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, Assistente Técnico, em 16/08/2023, às 17:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 16/08/2023, às 17:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada, em 16/08/2023, às 18:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/08/2023, às 13:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11044944** e o código CRC **68CBC8D2**.

Referência: Processo nº 53900.040337/2016-48

Documento nº 11044944



EM Nº 253/2023/MCOM

Brasília, 18 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.040337/2016-48, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 25880/2016/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00312/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 1.734, de 28 de junho de 2017, publicada em 30 de junho de 2017, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à RÁDIO JAURU FM LTDA (CNPJ nº 03.806.046/0001-90), nos termos da Portaria nº 553, datada em 18 de novembro de 2005, publicada em 25 de novembro de 2005, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 25/08/2023, às 17:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11068572** e o código CRC **736C0DED**.

Referência: Processo nº 53900.040337/2016-48

Documento nº 11068572

Ofício Interno nº 40299/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Exposição de Motivos (11068572)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho DERAP_MCOM (11044915) , encaminho a Exposição de Motivos (11068572), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 24/08/2023, às 17:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11068588** e o código CRC **DD316AE3**.

Ofício Interno nº 40683/2023/MCOM

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11068572)

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11068572), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 29/08/2023, às 14:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11085792** e o código CRC **0C9A4418**.

EM nº 00462/2023 MCOM

Brasília, 31 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.040337/2016-48, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 25880/2016/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00312/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 1.734, de 28 de junho de 2017, publicada em 30 de junho de 2017, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à RÁDIO JAURU FM LTDA (CNPJ nº 03.806.046/0001-90), nos termos da Portaria nº 553, datada em 18 de novembro de 2005, publicada em 25 de novembro de 2005, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 25884/2023/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53900.040337/2016-48.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 01/09/2023, às 10:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11092318** e o código CRC **3CBFF142**.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 4582094

Usuário Externo (signatário): Helenucia Bezerra de Araujo
Data e Horário: 19/09/2023 09:15:10
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 53900.040337/2016-48

Interessados:

MCTIC - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
RÁDIO JAURU FM LTDA. - FAXINAL DO SORTUNO/RS

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Despacho Coordenação de Renovação de Outorga de R	4582086
- Minuta DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	4582088
- Exposição de Motivos Nº 253/2023/MCOM	4582089
- OFICIO Interno nº 40299/2023/MCOM	4582090
- OFICIO Interno nº 40683/2023/MCOM	4582091
- Exposição de Motivos nº 00462/2023 MCOM	4582092
- OFICIO Nº 25884/2023/MCOM	4582093

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o petiçãoamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.

EM nº 00462/2023 MCOM

Brasília, 31 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.040337/2016-48, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 25880/2016/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00312/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 1.734, de 28 de junho de 2017, publicada em 30 de junho de 2017, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à RÁDIO JAURU FM LTDA (CNPJ nº 03.806.046/0001-90), nos termos da Portaria nº 553, datada em 18 de novembro de 2005, publicada em 25 de novembro de 2005, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

NOTA TÉCNICA Nº 25880/2016/SEI-MCTIC

Processo nº 53900.040337/2016-48

Assuntos: DEFERIMENTO. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Jauru FM Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de 18.01.2017 a 18.01.2027.

ANÁLISE

2. Preliminarmente, é necessário esclarecer que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 223, a possibilidade de renovação das outorgas concedidas pelo Poder Público àqueles que exploram serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por sua vez, a Lei n.º 5.785/72 determina que a renovação da concessão ou permissão está subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão. A interessada deve comprovar o cumprimento das exigências legais e regulamentares, assim como a observância das finalidades educativas e culturais do serviço. A norma encontra-se regulamentada pelo Decreto n.º 88.066/83.

3. A renovação da outorga consiste em direito conferido àqueles que exploram o serviço dentro dos padrões exigidos pela legislação regente, desde que haja interesse nacional. As permissões para exploração de serviço de radiodifusão de sonora poderão ser renovadas por períodos sucessivos de dez anos e as concessões referentes aos serviço de radiodifusão de sons e imagens por períodos sucessivos de quinze anos. Não há limitação quanto ao número de períodos renovados.

4. Ao Presidente da República compete outorgar concessões relativas à exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, de acordo com a nova redação dada pelo Decreto n.º 7.670, de 16.1.2012, ao art. 6º, § 1º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795/63. Nos termos da nova regulamentação, todos os serviços de radiodifusão sonora passam a ser de competência do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

5. Para o deferimento de pedidos como o destes autos esta Secretaria de Radiodifusão – Serad vem, também, pautando suas análises na aferição dos seguintes pontos: idoneidade Moral das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na operação, idoneidade técnica da permissionária e regularidade dos seus quadros societário e diretivo.

6. Feitos os esclarecimentos, passa-se ao exame do pedido.

7. A outorga da permissão para a execução do referido serviço se materializou por meio da Portaria nº 553, de 18 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 25 de novembro de 2005 (evento SEI n.º 1400322). O correspondente contrato de permissão celebrado com a União foi publicado no D.O.U. de 18 de janeiro de 2007 (evento SEI nº 1400322). Com efeito, depreende-se que a permissão em questão se encontrava válida até 18.01.2017 (fls. 04- evento SEI nº 1224148).

8. Por meio do requerimento citado no parágrafo 1, protocolizado em 30.06.2016, a Interessada manifestou interesse em continuar a executar o serviço em questão, por novo período de 10 (dez) anos. Considerando-se que o prazo legal para a apresentação do requerimento transcorreu entre 18.07.2016 e 18.10.2016, se verifica a tempestividade do pedido.

9. Em relação à documentação exigida pela legislação em vigor, cumpre informar que a

pessoa jurídica da Interessada, assim como os sócios, apresentaram todas elas, conforme se pode inferir da “Lista de Verificação de Documentos” juntada aos autos sob o evento SEI n.º1400335.

10. É importante mencionar a existência de certidões positivas em nome do Sr. Roberto Cervo, as quais indicam a existência de ações de natureza cível, conforme listadas às fls. 2/6 (evento SEI n.º 1337562), das quais grande parte dos feitos se encontram arquivados e/ou eliminados, conforme se depreende de consulta realizada ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (evento SEI n.º1573813).

11. Com base nos estudos pormenorizados nas ações citadas alhures, esta Secretaria, imbuída de cautela administrativa, buscou reunir balizadores para atestar o atendimento ao quesito idoneidade moral pelos sócios/administradores envolvidos na operação em análise.

12. A princípio, o parâmetro utilizado foi o da Lei Complementar n.º 64, de 18.5.1990, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que vem sendo utilizada para os processos de renovação de outorga e transferência direta da outorga - Pareceres n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU e n.º 798/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, respectivamente - assim entende-se pela possibilidade de sua utilização no presente caso de forma análoga, senão vejamos:

28. Em recente manifestação sobre o tema, o Despacho n.º 3782/2014/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, que aprovou com ressalvas o Parecer n.º 1293/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, firmou orientação no sentido de serem considerados, para fins de idoneidade moral, as hipóteses previstas na Lei da Ficha Limpa, isto é, a Lei Complementar n.º 135/2010, que alterou a Lei Complementar n.º 64/1990. Confira-se o seguinte trecho do Despacho:

A lista dá embasamento legal para afirmar quais são as hipóteses nas quais a empresa deve ser excluída do certame ou impedida de assinar o contrato por inidoneidade moral dos sócios. Com efeito, a Lei da Ficha Limpa constitui interessante balizador para a fixação de um conceito de idoneidade. Por óbvio, exclui-se, de plano, a hipótese prevista na alínea “a” do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/1990. Ora, analfabetos não são incapazes.

O entendimento aqui posto é o de que, se o interessado pode ser eleito para um cargo público, até mesmo para Presidente da República acaso não incida em uma das hipóteses previstas na referida Lei, o que, deveras, constitui o maior múnus para uma pessoa no País, poderia ser sócio de uma empresa com outorga de serviço de radiodifusão. Resta claro, pois, o atendimento de dois princípios do ato administrativo, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesses casos, serão utilizados como parâmetro para a vigência da pecha da inidoneidade moral os mesmos prazos utilizados pela Lei mencionada para a inelegibilidade.

29. Assim, deverão ser considerados inidôneos, para fins do disposto no art. 33, § 3º, da Lei n.º 4.117/1962, os sócios e administradores que apresentem condenação, transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado, nas seguintes hipóteses previstas no art. 1º da LC n.º 64/1990, com redação dada pela LC n.º 135/2010:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

8. de redução à condição análoga à de escravo; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

9. contra a vida e a dignidade sexual; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[...]

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

13. No entanto, a Lei da Ficha Limpa não constitui o único parâmetro a ser utilizado, segundo a orientação feita no Parecer nº 228/2016/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica. Partindo desse pressuposto, entretanto, esta Secretaria verificou que outras ações constantes deste processo administrativo, embora não previstas no rol da lei em comento, não foram capazes de macular a idoneidade do(s) sócio(s)/administrador(es) da empresa.

14. Cumpre consignar que de acordo com consulta realizada no dia 14.10.2016 junto ao Sistema de Controle de Radiodifusão – SRD (evento SEI n.º 1429968) constata-se que a Entidade não foi punida com a pena de cassação. Ademais, conforme atesta o Despacho Interno CGFI (evento SEI n.º 1429976), não está em trâmite processo de apuração de infração, instaurado em desfavor da Interessada, cuja penalidade cabível seja a cassação.

15. Desse modo, esta Secretaria conclui pela ausência de elementos que, por ora, sejam capazes de macular a idoneidade das pessoas físicas e jurídica, portanto, segundo entendimento deste órgão técnico, o requisito resta atendido.

16. De acordo com a certidão atualizada da Junta Comercial apresentada nos autos (evento

SEI n.º1213816, fl. 17), os atuais quadros societário e diretivo da Interessada coadunam com os últimos aprovados por esta Pasta, nos termos da Portaria n.º 130, de 23.5.2008, publicada no D.O.U. de 29.5.2008, quais sejam:

QUADRO SOCIETÁRIO		
NOME	COTAS	VALOR (R\$)
Carolina Zago Cervo	30.000	30.000,00
Henrique Zago Cervo	30.000	30.000,00
TOTAL	60.000	60.000,00

QUADRO DIRETIVO	
NOME	CARGO
Henrique Zago Cervo	Sócio-Administrador
Roberto Certo	Administrador não-sócio

17. Por fim, é relevante mencionar que, de acordo com a Nota Técnica n.º 31.513/SEI-MCTIC (evento SEI n.º1518499), da lavra de engenheiro (a) desta Pasta, a Interessada atende aos requisitos técnicos mínimos previstos na legislação em vigor, estando, portanto, apta tecnicamente a ser renovada.

18. Assim, entende-se que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela qual opina-se seja a presente manifestação submetida à consideração superior, sugerindo-se, caso aprovada, sejam os autos encaminhados à Doutra Conjур, para manifestação quanto a legalidade do feito.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de renovação da outorga, devendo o processo (acompanhado das minutas dispostas no campo próprio abaixo) ser remetido à Conjур, conforme proposto no parágrafo 18.

20. Oportunamente, em caso de acolhimento das presente proposta, seguem dispostas no campo próprio abaixo minutas de Portaria e Exposição de Motivos, as quais devem ser submetidas ao Exmo. Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Colouna de Oliveira**, **Coordenador-Geral de Pós-outorgas, Substituto**, em 17/01/2017, às 11:59, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1400370** e o código CRC **F1165769**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.040337/2016-48, invocando as razões presentes na Nota Técnica n.º 25.880/2016/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º _____, da Consultoria Jurídica junto ao MCTIC,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à Rádio Jauru FM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul, serviço esse outorgado meio da Portaria nº 553, de 18 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2005

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº _____ - MC

Brasília, _____ de _____ de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo n.º 53900.040337/2016-48, acompanhado de Portaria que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à Rádio Jauru FM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da

República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Referência: Processo nº 53900.040337/2016-48

SEI nº 1400370



Diário Oficial da União - Seção

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 53, DE 28 DE JUNHO DE 2017

1. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D TÉCNICO AL, registro nº 7314, no produto formulado 2,4-D 806 SL Alamos, registro nº 6715.

2. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizada a empresa Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Maracanã/CE - CNPJ nº 07.467.822/0001-26, a importar o produto PICLORAM TÉCNICO NORTOX, registro nº 04808, uma vez que a mesma consta como formuladora dos produtos formulados TEXAS, registro nº 18407; PIQUE 240 SL, registro nº 18607; TRACTOR, registro nº 2708 e TUCSON, registro nº 18707.

3. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto PROPICONAZOL 250 EC AGRÍ, registro nº 16417, da empresa Agrialliance Comércio Importação e Exportação de Insumos Agropecuários Ltda. - sito à Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150 - Jardim Madalena - CEP: 13091-611 - Campinas/SP, para a empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Av. Av. Maeda s/nº - Térreo - Distrito Industrial - CEP: 14500-000 - Ituverava/SP.

4. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR e Taquari/RS, Arysta Lifescience do Brasil Ind. Quím. Agropecuária Ltda. - Salto de Pirapora/SP, Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda. - Rio Claro/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Iharabras S.A. - Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Nortox S.A. - Araçatuba/PR e Rondópolis/MT, Ouro Fino Química Ltda. - Uberaba/MG, Prentiss Química Ltda. - Campo Largo/PR, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP e Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Indaiatuba/SP no produto DELEGATE, registro nº 14414.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto AMISTAR TOP, registro nº 3809, foi aprovada alteração de intervalo de segurança do produto, conforme avaliação da ANVISA.

6. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº 1348/2012/GGTOX/ANVISA, indeferimos o pleito de registro do produto MAGO, processo nº 21000.011156/2011-57.

7. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº 02001.000143/2016-11-IBAMA, indeferimos o pleito de registro do produto KEYZOL EC, processo nº 21000.011333/2011-03.

8. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico GLIFOSATO GH TÉCNICO PRENTISS, registro nº 13316, no produto formulado AS-TRAL, registro nº 4016.

9. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº 1140/2012/IBAMA, indeferimos o pleito de registro do produto CYPROCONAZOLE 100 SL DVA, processo nº 21000.003154/2009-70.

10. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto cancelamos o pleito de registro do produto SEDAXANE TÉCNICO, processo nº 21000.002900/2010-41.

11. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, tornar sem efeito o item 61 do Ato nº 33, de 16 de maio de 2017 (DOU - Seção 1 - 18/05/2017) e tornar sem efeito o item 10 do Ato nº 47, de 19 de junho de 2017 (DOU - Seção 1 - 20/06/2017), que tratam sobre o produto FLUAZINAM NUFARM 500 SC, registro nº 11817, tendo em vista que o produto em questão não possui formulador aprovado pelos três órgãos federais envolvidos.

12. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Michele da Rocha Oliveira - ME, Rua Paraguai, 1021 - loja 1 - Distrito Industrial Coronel Quito Junqueira - Ribeirão Preto/SP, no produto BIOTÉSIA, registro nº 9211.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
 Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 27 de janeiro de 2016, Ato nº 05 de 22 de janeiro de 2016, Seção 1, item 10, onde se lê: ... autorizamos a empresa Du Pont do Brasil S.A. matriz CNPJ 61.064.929/0001-79 - Barueri/SP, e filial CNPJ 61.064.929/0076-96 - Paulínia/SP, a importar o produto Mancozeb Técnico UPL registro nº 7707, uma vez que a mesma consta como formuladora dos produtos Penncozeb 800 WP registro nº 18207, Unizeb 800 WP registro nº 7909 e Unizeb Gold registro nº 18007; leia-se: ... autorizamos a empresa Du Pont do Brasil S.A. matriz CNPJ 61.064.929/0001-79 - Ba-

rueri/SP, e filial CNPJ 61.064.929/0076-96 - Paulínia/SP, a importar o produto Mancozeb Técnico UPL registro nº 7707, uma vez que a mesma consta como formuladora dos produtos Midas BR registro nº 02800, Graster registro nº 19308, Curzate registro nº 19507 e Space registro nº 05601.

No DOU de 23 de fevereiro de 2016, Ato nº 06 de 18 de fevereiro de 2016, Seção 1, item 16, onde se lê: ... Gowon Milling, LLC 12300 East County 7th Street-85366 Yuma, Arizona-EUA, leia-se: ... Gowon Milling, LLC 12300 East Counth 8th Street-85366 Yuma Arizona - EUA.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 302, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/10, e pela Portaria SE/MAPA nº 1.231 de 09/06/17, publicada no DOU em 16/06/17, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21034.010708/2016-27, resolve:

Art. 1º Credenciar a entidade de pesquisa BAYER S.A., CNPJ nº 18.459.628/0084-42, localizada na Estrada da Boa Esperança, s/n, Fazenda Bonsucesso, no município de Ibiaporá/PR, para, na qualidade de entidade privada de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônoma e fitotoxicidade para fins de registro.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ORIO BASTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 181, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.002159/2007-16, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento número BR SP 029, da empresa Gabryela Arapehy Fernandes - ME, CNPJ 05.055.383/0001-19, localizada na Rua Brás Cubas, nº 9, 7º andar, sala 06 - Santos/SP para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Contêineres e Fumigação em Câmara de Lona, com fosfina e brometo de metila e Fumigação em Silos Herméticos e Fumigação em Porões de Navio, exclusivamente com Fosfina.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA
 Substituta

PORTARIA Nº 182, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.006901/2007-54, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento número BR SP 015, da empresa Expurga Guaçu Ltda, CNPJ 05.117.786/0001-45, localizada na Rua Jandira Ferreira Rossi, 151, Mogi Guaçu/SP para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Tratamento Térmico, Fumigação em Contêineres e Fumigação em Câmara de Lona, com fosfina e brometo de metila e Fumigação em Silos Herméticos e Fumigação em Porões de Navio, exclusivamente com Fosfina.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA
 Substituta

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.712-SEI, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.050050/2016-26, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 27184/2016/SEI-MCTIC, chancelada pela Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia Geral da União atuante junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos do Parecer Jurídico nº 00308/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 22 de dezembro de 2016, a permissão outorgada à Radio Master Fm Ltda - Me, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São João do Ivaí, estado do Paraná, serviço esse outorgado por meio da Portaria nº 297, de 4/7/2005, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2005, ratificada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 420, de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 4. de outubro de 2006.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.734-SEI, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.040337/2016-48, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 25.880/2016/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00312/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao MCTIC, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à Rádio Jauru FM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul, serviço esse outorgado meio da Portaria nº 553, de 18 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2005

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.708-SEI, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.017665/2015-60, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 05 de setembro de 2015, a permissão outorgada à RADIO PITANGUEIRA LTDA., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itaquai, estado do Rio Grande do Sul, serviço esse outorgado meio da Portaria nº 230, de 03 de setembro de 1985, publicada no Diário Oficial da União de 05 de setembro de 1985.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB



ADVOCACIAGERAL DA UNIÃO
CONSULTORIAGERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL E DE SERVIÇOS ANCILARES CORSA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044900 BRASÍLIA/DF FONE: (61)
20276535/6196

PARECER n. 00312/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.040337/201648

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO SRAD ASSUNTOS:
RADIODIFUSÃO**

EMENTA:

- I. requerimento de renovação da outorga formulado por Rádio Jauru FM Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora no município de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de 18/01/2017 a 18/01/2027.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 5.785/72 e pelo Decreto nº 88.066/83.
- III. Processo devidamente analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 25880/2016/SEIMCTIC, na qual se concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pedido.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com o art. 6º da Lei nº 5.785/72, combinado com o art. 6º, I, do Decreto 88.066/1983 e com o art. 6º, III, da Lei no 13.341/2016.
- VI. Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro para decisão.

Excelentíssima Senhora Coordenadora Geral de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares,

I RELATÓRIO

1. Tratase de processo administrativo de interesse da Rádio Jauru FM Ltda, no qual se veicular pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de 18/01/2017 a 18/01/2027.
2. A outorga inicial para execução do serviço foi concedida, segundo narra a Secretaria de radiodifusão, por meio da Portaria nº 553, de 18 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de novembro de 2005, publicado o correspondente contrato de permissão no DOU de 18 de janeiro de 2007 (evento SEI n.º 1224148).
3. Não houve renovações anteriores da concessão em apreço, **tratandose a presente postulação do primeiro pedido de renovação da outorga**, que se encontra vencida desde 18/01/2017, tendo sido o requerimento de renovação apresentado em 30/06/2016.

4. A Secretaria de Radiodifusão analisou o pedido e opinou pelo seu deferimento, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 25880/2016/SEIMCTIC, firmando a conclusão de que *"a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga"*.

II ANÁLISE

5. Inicialmente, importa esclarecer que as Consultorias Jurídicas que atuam junto aos Ministérios são órgãos setoriais da Advocacia Geral da União que têm por finalidade prestar assessoramento jurídico aos titulares das pastas ministeriais, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93. Em decorrência da referida disciplina, apenas questões atinentes à juridicidade de atos administrativos, exame de contratos e editais, interpretação de normas e demais questões jurídicas correlatas são atribuições das Consultorias Jurídicas, de maneira que assuntos que envolvam questões fáticas e análise meritória de atos administrativos são de atribuição dos órgãos técnicos dos Ministérios, a quem os Regimentos Internos conferem competência.

6. Diante disso, a presente manifestação jurídica se faz adstrita aos elementos de fato carreados na Nota Técnica acima mencionada, produzida pela Secretaria de Radiodifusão, que é o órgão competente para instruir e analisar processos que envolvam serviços de radiodifusão, nos termos do art. 14 do Decreto no 8.877/2016, e responsável pela veracidade e correção das informações prestadas. Por essa razão, a análise ora empreendida encontra-se vinculada aos fatos e conclusões técnicas manifestadas pela aludida Secretaria e não tocam no mérito do ato administrativo, circunscrevendo-se à constitucionalidade e legalidade dos atos do procedimento.

7. Assentadas essas premissas, passase à análise da questão submetida a esta Coordenação.

8. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 223, a **possibilidade de renovação das outorgas concedidas pelo Poder Público àqueles que exploram serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens**. Nos termos do referido artigo, compete ao Poder Executivo renovar a outorga, devendo o ato de renovação ser submetido ao Congresso Nacional, que poderá aprovar ou rejeitar a renovação conforme o quórum de deliberação definido pela Constituição Federal, com a produção de efeitos da renovação ocorrendo apenas após deliberação do Congresso.

9. O tema foi regulamentado pela Lei nº 5.785/72, na qual está definido que as entidades interessadas na renovação do prazo da concessão ou permissão para explorar serviço de radiodifusão deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo no prazo de três a seis meses antes do vencimento da outorga (art. 4º), **o que foi observado no caso em tela, que se afigura tempestivo**.

10. A Lei em comento determina, ainda, que a renovação da concessão ou permissão está subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão. A parte interessada deve comprovar o cumprimento das exigências legais e regulamentares, assim como a observância das finalidades educativas e culturais do serviço (art. 2º). E no caso de expiração do prazo da outorga sem manifestação conclusiva do Poder Público acerca do pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em caráter precário, a fim de que não se comprometa a continuidade do serviço público (art. 4º, § 1º).

11. O Decreto nº 88.066/83, por sua vez, pormenoriza os procedimentos administrativos atinentes à renovação e dispõe, dentre outros regramentos, que as permissões e concessões para exploração de serviço de radiodifusão sonora poderão ser renovadas por períodos sucessivos de dez anos (Decreto nº 88.066/83, art. 2º).

12. Já no que tange à competência para análise do pedido de renovação, ao Presidente da República compete outorgar concessão ou autorização para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Há, porém, **delegação da aludida competência para o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações no caso da renovação de concessão de radiodifusão sonora**, de acordo com o art. 6º da Lei nº 5.785/72, combinado com o art. 6º, I, do Decreto 88.066/1983 e com o art. 6º, III, da Lei no 13.341/2016, razão pela qual a apreciação incumbe ao Titular desta Pasta Ministerial, ou a quem lhe fizer as vezes.

13. **A Secretaria de Radiodifusão, como já relatado, opinou pelo deferimento do pedido de renovação.**

14. Segundo esclarece, toda a documentação exigida da pessoa jurídica e dos sócios foram apresentadas nos autos, conforme consta da **"Lista de Verificação de Documentos"**, além de ter sido atestado que a entidade comprovou

regularidade fiscal, técnica e idoneidade, inclusive dos sócios, nos termos da documentação acostada aos autos do processo administrativo em epígrafe e **como será melhor detalhado a seguir**.

15. Com efeito, **em relação à regularidade técnica**, consta da NOTA TÉCNICA Nº 31513/2016/SEI MCTIC que *"o Laudo de Vistoria Técnica da Estação, o Laudo de Ensaio dos transmissores principal e auxiliar e as declarações apresentadas estão em conformidade com a última autorização do poder concedente e norma técnica regulamentar vigente, estando apta tecnicamente para dar prosseguimento ao processo de Renovação de Outorga"*.

16. Já os atuais **quadros societário e diretivo da concessionária** estão em conformidade com os últimos aprovados pela Administração. Segundo esclarece a Secretaria de radiodifusão, *"De acordo com a certidão atualizada da Junta Comercial apresentada nos autos (evento SEI n.º1213816, fl. 17), os atuais quadros societário e diretivo da Interessada coadunam com os últimos aprovados por esta Pasta, nos termos da Portaria n.º 130, de 23.5.2008, publicada no D.O.U. de 29.5.2008 (...)"*.

17. No que toca à exigência da **idoneidade moral** das pessoas naturais envolvidas no processo, estipulada pelo art. 34 da Lei nº 4.117/1962, a Nota Técnica que subsidiou o presente pedido fez as seguintes considerações, que calha transcrever (grifouse):

10. É importante mencionar a existência de certidões positivas em nome do Sr. Roberto Cervo, as quais indicam a existência de ações de natureza cível, conforme listadas às fls. 2/6 (evento SEI n.º 1337562), das quais grande parte dos feitos se encontram arquivados e/ou eliminados, conforme se depreende de consulta realizada ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (evento SEI n.º1573813).

11. Com base nos estudos pormenorizados nas ações citadas alhures, esta Secretaria, imbuída de cautela administrativa, buscou reunir balizadores para atestar o atendimento ao quesito idoneidade moral pelos sócios/administradores envolvidos na operação em análise.

12. A princípio, o parâmetro utilizado foi o da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que vem sendo utilizada para os processos de renovação de outorga e transferência direta da outorga Pareceres nº 403/2015/CONJURMC/CGU/AGU e nº 798/2015/CONJURMC/CGU/AGU, respectivamente assim entendese pela possibilidade de sua utilização no presente caso de forma análoga, senão vejamos:

[...]

13. No entanto, a Lei da Ficha Limpa não constitui o único parâmetro a ser utilizado, segundo a orientação feita no Parecer nº 228/2016/CONJURMC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica. Partindo desse pressuposto, **esta Secretaria verificou que outras ações constantes deste processo administrativo, embora não previstas no rol da lei em comento, não foram capazes de macular a idoneidade do(s) sócio(s)/administrador(es) da empresa.**

Não há, portanto, elementos jurídicos que indiquem qualquer vício no juízo meritório acima relatado, realizado dentro das competências da Secretaria de Radiodifusão.

18. Ainda, registre-se que **a entidade interessada comprovou sua regularidade fiscal**, tendo sido apresentada a documentação exigida pela legislação em vigor, nos termos da já aludida "Lista de Verificação de Documentos", que se encontra em conformidade com seus pressupostos.

19. E no que toca ao cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, o órgão técnico atestou que não foi instaurado em face da entidade processo administrativo de apuração de infração.

Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se considere possível a renovação de outorga foram devidamente analisados, razão pela qual não foi identificada a existência de qualquer óbice jurídico que macule a conclusão lançada pela Secretaria de Radiodifusão.

III CONCLUSÃO

20. *Ex positis*, não se vislumbram irregularidades no presente processo, estando a minuta de Decreto proposta em conformidade com a legislação de regência.

21. Entendese, assim, que a matéria está apta ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, autoridade competente para decidir a matéria, nos termos já assinalados.

À consideração superior.

Brasília, 16 de março de 2017.

DENIS SOARES FRANÇA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900040337201648 e da chave de acesso d5cd883f

Documento assinado eletronicamente por DENIS SOARES FRANCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 29928059 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DENIS SOARES FRANCA. Data e Hora: 17032017 16:41. Número de Série: 14689723818856013. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIAGERAL DA UNIÃO
CONSULTORIAGERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL E DE SERVIÇOS ANCILARES CORSA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044900 BRASÍLIA/DF FONE: (61)
20276535/6196

DESPACHO n. 00499/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.040337/201648

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO SRAD

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER Nº 00312/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU de autoria do Advogado da União Dr. Denis Soares França.

Entretanto, consigno que **no parágrafo 20 a manifestação jurídica se refere à minuta de Portaria que acompanha a nota técnica apresentada e, não, à minuta de Decreto**. O involuntário equívoco, por sua vez, em nada altera a conclusão obtida.

Outrossim, impende observar que a minuta de Portaria, na sua parte preliminar, faz referência ao art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, quando deveria constar o art. 6º, **inciso I**, por se tratar de permissão de serviço de radiodifusão sonora.

À apreciação do Senhor Coordenador Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações. Brasília,

29 de março de 2017.

TONIA LAVOGADE COSTA

ADVOGADA DA UNIÃO

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares Substituta

(Portaria 1.264, de 15 de março de 2017)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900040337201648 e da chave de acesso d5cd883f

Documento assinado eletronicamente por TONIA LAVOGADE COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32808170 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TONIA LAVOGADE COSTA. Data e Hora: 29/03/2017 16:54. Número de Série: 4409939551372623236. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIAGERAL DA UNIÃO
CONSULTORIAGERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL E DE SERVIÇOS ANCILARES CORSA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044900 BRASÍLIA/DF FONE: (61)
20276535/6196

DESPACHO n. 00524/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.040337/201648

INTERESSADO: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO SRAD

ASSUNTO: Radiodifusão Pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Soturno, Estado do Rio Grande do Sul

1. Aprovo por seus próprios fundamentos fáticojurídicos o Parecer nº 00312/2017/CONJUR MCTIC/CGU/AGU da lavra do Advogado da União, Dr. Denis Soares França, nos termos do Despacho nº 00499/201/CONJURMCTIC/CGU/AGU, que também aprovo, exarado pela Dra. Tonia Lavogade Costa, Advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares, pondome acorde com o encaminhamento alvitrado.
2. Promovase a remessa dos autos à Secretaria de Radiodifusão para conhecimento e providências decorrenciais.

Brasília, 31 de março de 2017.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
Assistente Jurídico da União CoordenadorGeral
de Assuntos Jurídicos de Comunicação
Delegação de Competência atribuída pela Portaria nº 5.279, de 17/11/2016

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900040337201648 e da chave de acesso d5cd883f

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 33486862 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 31-032017 16:59. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Ao Protocolo da CC, SAI, SAG e CGINF

Assunto: **RENOV/FM - RÁDIO JAURU FM LTDA - Localidade de Faxinal do Soturno/RS.**

1. Encaminhamento EXM 462 2023 MCOM para análise, conforme trâmite do processo.

HUGO VINÍCIUS ALVES
Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Vinícius Alves, Chefe de Divisão**, em 19/09/2023, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4582344** e o código CRC **FBFA1085** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3208/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 462/2023.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 462/2023 (4582316), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, da permissão outorgada à RÁDIO JAURU FM LTDA (CNPJ nº 03.806.046/0001-90), nos termos da Portaria nº 553, datada em 18 de novembro de 2005, publicada em 25 de novembro de 2005, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 19/09/2023, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4582684** e o código CRC **B6907914** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 462/2023 (4582316), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 462/2023.

Trâmite do Processo:

Despacho/DIPUBL/CODOC (4582344), para os protocolos da SAJ/CC, SAG/CC, CGINF/CC e CC/PR.

OFÍCIO Nº 3208/2023/GM/CC/PR (4582684) do Gabinete do Ministro da Casa Civil à Secretária-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 20/09/2023, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4586801** e o código CRC **95513085** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53900.040337/2016-48

Nota SAJ - Radiodifusão nº 92 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO JAURU FM LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53900.040337/2016-48

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53900.040337/2016-48, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [\[1\]](#), pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO JAURU FM LTDA.**, CNPJ nº03.806.046/0001-90, na localidade de **Faxinal do Soturno/RS**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o *constituente deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*" [3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 53900.040337/2016-48, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

AMANDA MARQUES RIBEIRO

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Adjunta de Infraestrutura

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCELO WEICK POGLIESE

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República - Substituto

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Marques Ribeiro, Estagiário(a)**, em 12/04/2024, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 12/04/2024, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 12/04/2024, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weick Pogliese, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 15/04/2024, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5094779** e o código CRC **4C452F0B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 111/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53900.040337/2016-48.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00462/2023 MCOM, de 31 de Agosto de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Faxinal do Soturno (RS).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00462/2023 MCOM (4582092), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53900.040337/2016-48, acompanhado da [Portaria nº 1.734, de 28 de junho de 2017](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO JAURU FM LTD, inscrita no CNPJ sob o nº 03.806.046/0001-90, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. O Ministério das Comunicações (MCOM), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 25880/2016/SEI-MCTIC, de 17 de janeiro de 2017 (4582334), da então Secretaria de Radiodifusão (SERAD)^[3], ratificada pelo Despacho da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, de 17 de agosto de 2023 (4582086), posicionou-se pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora na localidade de Faxinal do Soturno (RS), nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
4. Por sua vez, o Parecer Jurídico nº 00312/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU (4582342) posicionou-se pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, destacando que "*todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão*" (atual SECOE/MCOM).
5. O quadro societário e diretoria da empresa [RÁDIO JAURU FM LTD](#) se encontra registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4].
6. A consulta ao [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) constante da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	03.806.046/0001-90
NOME EMPRESARIAL:	RADIO JAURU FM LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$60.000,00 (Sessenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROBERTO CERVO
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	CAROLINA ZAGO CERVO
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	HENRIQUE ZAGO CERVO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 18/04/2024 às 17:01 (data e hora de Brasília).

7. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], cujo Relatório do Canal está disponível no sítio da [Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel](#).

8. Nesse sentido, considerando (i) as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) a informação constante no item 9 da Nota Técnica 25880/2016/SEI-MCTIC 4582334) de que "*Em relação à documentação exigida pela legislação em vigor, cumpre informar que a pessoa jurídica da Interessada, assim como os sócios, apresentaram todas elas, conforme se pode inferir da "Lista de Verificação de Documentos" juntada aos autos sob o evento SEI n.º 1400335*"; (iii) a necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

9. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no § 3º do [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 25 do Decreto nº 9.191, de 2017.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] Sucediada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações (SECOE/MCON) conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 19/04/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 19/04/2024, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 22/04/2024, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5105472** e o código CRC **9483055A** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.085, de 10 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2023, que renova, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à Empresa de Comunicação Sampaio Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministra de Estado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de **Mensagem nº 361**, de **25 de junho de 2024**, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da **Portaria nº 9.934**, de **7 de julho de 2023**, publicada no Diário Oficial da União do dia **19 de setembro de 2023**, que torna sem efeito, a Portaria nº 95, de 11 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de março de 2010, que outorgou permissão à Sampaio & Martins Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás.

Senhora Ministra,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura da Ministra - Minuta do Ofício (5842583)

Encaminhe-se ao Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

SÉRGIO VIANA CAVALCANTE

Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos, substituto
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se à Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República